



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD nº 001/2025.

1- OBJETO

1.1- Descrição sucinta do objeto

A contratação de serviços advocatícios objetivando a atuação especializada no processo nº 1041985-43.2023.4.01.3400 e qualquer outro , assumindo o processo no estado em que se encontra, para viabilizar o recebimento dos valores devidos ao Município de São Pedro dos Crentes/MA, em razão do repasse a menor efetuado pela União em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), com base no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21.

1.2- Grau de prioridade da contratação

O grau de prioridade é médio.

1.3- Data prevista para conclusão do processo

A data prevista para a conclusão do processo de contratação em imediato.

2- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1- Justificativa da necessidade da contratação

A contratação de serviços advocatícios objetivando a atuação especializada no processo nº 1041985-43.2023.4.01.3400 e qualquer outro , assumindo o processo no estado em que se encontra, para viabilizar o recebimento dos valores devidos ao Município de São Pedro dos Crentes/MA, em razão do repasse a menor efetuado pela União em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF). A complexidade do processo judicial e a relevância dos recursos a serem recuperados exigem a atuação de profissionais qualificados, capazes de conduzir a execução da sentença com eficiência e segurança jurídica.

A administração pública enfrenta desafios crescentes na recuperação de créditos judiciais, especialmente diante das atualizações normativas e da necessidade de observância rigorosa das exigências legais. O acompanhamento técnico especializado é essencial para evitar entraves processuais, garantir a correta aplicação das normas e viabilizar a restituição dos valores devidos ao município no menor prazo possível.

3- ESTIMATIVA DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

4- FONTE DE RECURSOS

O pagamento dos honorários contratuais será feito em montante correspondente a R\$ 0,12 (doze centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao erário municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Av.Canaã, s/n, Centro, São Pedro dos Crentes – MA, CEP: 65978000



5- IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEIS

Área Requisitante: Secretaria Municipal de Administração de São Pedro dos Crentes/MA	
Responsável(eis) pela demanda	
Nome: NEIVA MARIA DE ARRUDA LEDA JORGE	
Cargo/Função: Secretária Municipal de Administração	
Fiscal do Contrato	
Nome: DELINAN DE SOUSA NASCIMENTO	
CPF: 522.193.483-34	Cargo/Função: Assessora Especial II

DFD finalizado em 13/06/2025 	Autorizo, encaminhe-se para providências. NEIVA MARIA DE ARRUDA LEDA JORGE Secretária Municipal de Administração São Pedro dos Crentes – MA.
---	---



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Av.Canaã, s/n, Centro, São Pedro dos Crentes – MA, CEP: 65978000



ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
01	A contratação de serviços advocatícios objetivando a atuação especializada no processo nº 1041985-43.2023.4.01.3400 e qualquer outro , assumindo o processo no estado em que se encontra, para viabilizar o recebimento dos valores devidos ao Município de São Pedro dos Crentes/MA, em razão do repasse a menor efetuado pela União em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)	MÊS	12



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Teresina/PI - Av. Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima
Cep: 64049 440 - (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF

www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br

Qualificação Técnico-Profissional

Art. 67, incisos I e III, Lei nº 14.133/2021

Advogados:

- **João Ulisses de Britto Azêdo**
- **Bruno Milton Sousa Batista**
- **Givanildo Leão Mendes**
- **Benner Roberto Ranzan de Britto**

PERFIL PROFISSIONAL

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO

➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em Teresina,
Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: joaoulisses@jab.adv.br

OAB/PI: 3.446 (desde 2001)

OAB/MA 7.631-A (desde 2006)

OAB/CE: 29.278-A (desde 2014)

OAB/DF: 55.413 (desde 2017)

➤ **Formação Acadêmica / Titulação**

- **2015** - Mestrando em Ciências Políticas – **Em curso** ISCSP – Instituto Superior de Ciências Sociais E Políticas da Universidade De Lisboa
- **2007 – 2010** - Pós Graduação MBA em Direito Tributário - Fundação Getúlio Vargas (FGV/Rio) - Isan
- **2003 – 2004** - Pós Graduação em Direito Fiscal e Tributário - Universidade Cândido Mendes - Instituto Magistratus
- **1996 - 2001** - Graduação em Bacharelado Direito - UESPI (Universidade Estadual do Piauí)

➤ **Cursos e Eventos Extracurriculares**

- Rodada de Debates: Grandes questões em discussão no CARF – São Paulo – 2014;
- Fórum Regional de Educação Jurídica – NE – Teresina – 2011;
- Treinamento em Desenvolvimento e Liderança (DL) – Teresina – 2010;

- I Congresso de Direito Civil e Processual Civil – Teresina – 2010;
- III Congresso Brasileiro de Direito Tributário – Salvador 2009;
- IX Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco – Porto de Galinhas – 2009;
- VIII Congresso Internacional de Direito Tributário – Recife – 2008;
- VII Congresso de Direito Tributário – Recife – 2007;
- Conselho Federal da OAB – Brasil – Rio de Janeiro – XXIII Encontro Nacional de Advogados; e,
- BJ Bureau Jurídico Cursos e Congressos – Recife – III Congresso das Américas de Direito Processual Penal – 2006.

➤ **Experiência Profissional**

- Desde 2001 - João Azedo Sociedade de Advogados
- 2001 – 2008 – Assessor Jurídico Tributário do SESC/SENAC
- 1998 – 2001 - Wisa Advogados
- 1997 – 1998 - Sigifroi Moreno Filho – Advocacia e Consultoria
- 1996 - 2001 - Ministério Público do Estado do Piauí:
- 1994 – 1996 - Jorge Marques & Lúcia Albuquerque Advogados Associados

➤ **Áreas de Atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário, com especial foco em desoneração da carga tributária; Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios, Empresas e Sindicatos empresariais; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Defesa em execuções fiscais promovidas por Municípios, Estados e pela União Federal; Atuação em processos tratando de ilícitos penais tributários; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Administrativo** - Atuação em processos administrativos através de defesas, reclamações, impugnações, consultas e recursos; Defesa em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos;

Impetração de Mandados de Segurança contra atos de gestores e administradores públicos, seja representando pessoas físicas, seja em favor de pessoas jurídicas lesadas em seus direitos; Propositura de ações em favor de servidores públicos, com destaque para a cobrança judicial de valores e vantagens indevidamente restringidos ou inadimplidos pela Administração Pública.

- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).
- **Direito Constitucional** - Representação de clientes, pessoas físicas e jurídicas, em disputas de cunho constitucional, envolvendo violação a direitos e garantias.
- **Direito do Consumidor** - Contencioso na esfera consumerista, em especial contra instituições financeiras, planos de saúde e concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Teresina/PI, 13 de maio de 2025.

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO

OAB/PI 3.446

OAB/MA 7.631-A

OAB/CE 29.278-A

OAB/DF 55.413

OAB/BA 79.876

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.988/94)

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300

ASSINATURA DO PORTADOR

01427300

01427300

INSCRIÇÃO 3446

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

JOÃO
JOÃO ULISSES DE BRITO AZEDO

FILIAÇÃO
ALPIO CAVALCANTE DE MELO AZEDO FILHO

NATURALIDADE
VALDECI BRITO DE MELO AZEDO

NOME DA MATRIZ
NAZARE DA MATA PE

Nº
2362871 - SSP-PI

DATA DE NASCIMENTO
13/02/1974

CPF
808.667.204-00

VALIDADE
01/10/2008

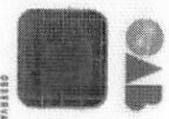
JOSE ROBERTO LOPES CAMPELO
PRESIDENTE

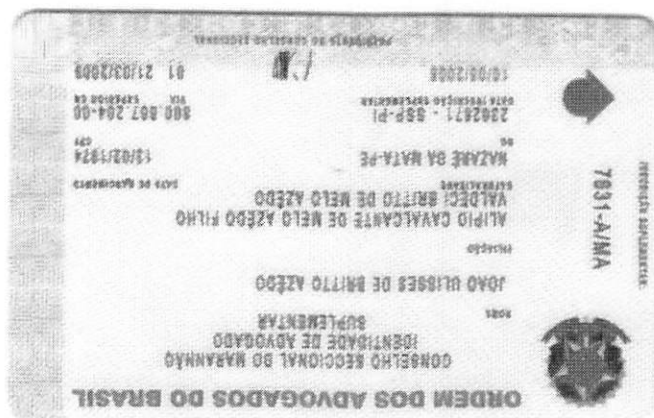
USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 5.988/94)

TELEF. PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300


ASSINATURA DO TITULAR





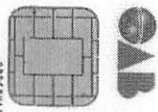


USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300


ASSINATURA DO PORTADOR




09319542018



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

Nome

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO

Filiação

ALÍPIO C. DE MELO AZEDO FILHO
VALDECI S. M. AZEDO

Naturalidade

NAZARÉ DA MATA-PE

RG

2382871 - 2382871P1

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

27/01/2014

DATA DE NASCIMENTO

13/02/1974

CPF

890.667.204-00

VIA

EXPECIDO EM

01 28/01/2014

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:

29278-A

CEO

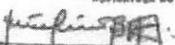
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 01427300

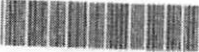
USO OBRIGATORIO
IDENTIFICACAO CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n. 8.961/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



COBRANÇAS



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

FILIAÇÃO
ALÍPIO C. DE MELO AZEDO FILHO
VALDECI BRITTO DE MELO AZEDO

NATURALIDADE
HAZARÉ DA MATA-PE

DATA DE NASCIMENTO
13/02/1974

CPF
509.867.204-00

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
05/08/2017

TIA
01

EXPIRADO EM
06/08/2017

JULIANO CORTA COUTO
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:
55413



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DO PIAUÍ, CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **3446** desde **13/11/2001. CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11659091

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 18/06/2025, às 14:58. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1165-9091-28**.

PERFIL PROFISSIONAL

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em Teresina, Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: brunomilton@jab.adv.br

OAB/PI 5.150 (desde 2007)

OAB/DF 55.413 (desde 2017)

➤ **Formação Acadêmica**

- **Graduação:**

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF

CURSO: DIREITO

PERÍODO: 01/2001 a 01/2006

- **Cursos de Extensão:**

COLÉGIO BRASILEIRO DE FACULDADES DE DIREITO

XXIX ENCONTRO NACIONAL DE FACULDADES DE DIREITO

PERÍODO: 09 a 11/10/2001 (28H)

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF

OFICINA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PERÍODO: 20 a 27/10/2001 (36H)

OAB/PI

JORNADA JURÍDICA COMEMORATIVA AOS 70 ANOS DA OAB/PI E 05 ANOS DA ESA/PI

PERÍODO: 25 a 27/04/2002 (14H)

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF

CURSO: RELACIONAMENTO PROFISSIONAL: TÉCNICAS PARA LIDAR COM O CLIENTE

PERÍODO: 30/08 a 06/09/2003

FUNDAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO

II CONGRESSO PIAUIENSE DE DIREITO PROCESSUAL

PERÍODO: 18 a 20/09/2003

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF

SEMINÁRIO DIREITO E CIDADANIA 2004
PERÍODO: 28 e 29/05/2004 (14H)

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF
SEMINÁRIO DIREITO E CIDADANIA 2005
PERÍODO: 05, 12 e 19/12/2005 (15H)

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF
CURSO: DIREITO ELEITORAL
PERÍODO: 19 a 21/05/2005 (18H)

OAB/PI
CURSO: GESTÃO PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA
PERÍODO: 17/03/2012 (8H)

ESA PIAUÍ
CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL
PERÍODO: 07 a 23/05/2015 (84H)

➤ **Idiomas**

- Inglês Intermediário.

➤ **Atividades Profissionais**

- Estagiário no escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
PERÍODO: 2003 a 2006
- Sócio – Diretor Jurídico no escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados
PERÍODO: desde 2008
- Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí
PERÍODO: desde 2019
- Indicado para lista tríple para o cargo de Juiz Substituto no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - Edital nº. 13/2019 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (lista pendente de homologação pelos membros do Tribunal Superior Eleitoral)
PERÍODO: em 2019

➤ **Áreas de atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário; atuação no contencioso administrativo tributário de Municípios, Empresas e Sindicatos empresariais; apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; defesa em execuções fiscais promovidas por Municípios, Estados e pela União Federal; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum. E,

ainda quanto à atuação no administrativo tributário de Municípios, com defesas em procedimentos administrativos e judiciais, ações para desconstituição de débitos lançados contra Municípios e recuperação de valores indevidamente recolhidos, em especial a título de contribuições previdenciárias;

- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

- **Direito Empresarial** – Acompanhamento consultivo e contencioso de empresas (comércio, indústria e serviços), com enfoque em direito dos contratos, direito societário, direito administrativo (relacionamento de clientes com o poder público), direito regulatório e relações de trabalho.

- **Direito Administrativo** – Atua nesta área promovendo defesa em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos; Impetração de Mandados de Segurança contra atos de gestores e administradores públicos, seja representando pessoas físicas, seja em favor de pessoas jurídicas; Propositura de ações em favor de servidores públicos, com destaque para a cobrança judicial de valores e vantagens indevidamente restringidos ou inadimplidos pela Administração Pública.

Teresina/PI, 13 de maio de 2025.

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
OAB/PI 5.150
OAB/DF 55.412

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05735773

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 5150

NOME
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

FILIAÇÃO
JOSÉ NILTON VERAS BATISTA
ALICE MARIA SOUSA BATISTA

NATURALIDADE
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO
02/08/1981

RG
1600184 - SSP-PI

CPF
771.511.863-04

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
01

EXPECIÇÃO EM
27/02/2009

JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO
JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05735773

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FIMES LEGAIS (Art. 13 da Lei n. 8.112/91)



ASSINATURA DO PORTADOR



05735773



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

55412

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

PLACAR
JOSÉ NILTON VERAS BATISTA
ALICE MARIA SOUSA BATISTA
NACIONALIDADE
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO
02/08/1981

CPF
771.511.883-04

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
08/08/2017

TÍTULO
01

EXPIRAÇÃO
08/08/2017

JULIANO COSTA CÔRTEZ
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ, CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **5150** desde **05/03/2007. CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11658834

Certidão de Informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 18/06/2025, às 14:46. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1165-8834-23**.

PERFIL PROFISSIONAL
GIVANILDO LEÃO MENDES

➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em
Teresina, Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: givanildomendes@jab.adv.br

OAB/PI 3.840 (desde 2003)

➤ **Formação Acadêmica**

• Graduação:

Bacharelado em Direito

Centro de Ensino Unificado de Teresina – CEUT

Teresina/PI – 2002

• Cursos de Extensão

Congresso Mundial de Direito Processual (Civil, Penal, Trabalhista e
Administrativo) – Recife/PE.

IV Fórum de Debates sobre Direitos e Garantias nas Relações
Trabalhistas – Rio de Janeiro/RJ.

III Congresso Internacional de Direito (Constitucional, Administrativo,
Tributário e Filosofia do Direito) - Recife/PE.

➤ **Experiência Profissional**

Advogado do Escritório Advocacia e Consultoria Tributária
Teresina/PI

Assessoria Jurídica Administrativa e Contenciosa nas áreas: Cível,
Tributária, Municípios.

Atuação na área Tributária e Municípios.

Período: 01/2004 a 04/2009.

Assessor Jurídico do Conselho Regional de Economia da 22ª Região –
CORECON/PI

Defesa dos interesses institucionais do Conselho de Economia do Estado
do Piauí (Pareceres/consultas), bem como promoção das competentes
Execuções Fiscais perante a Seção Judiciária do Estado do Piauí.
Período: 2004 a 2013

Advogado do Escritório João Azedo Sociedade de Advogados
Teresina/PI
Atua no Setor de Direito Tributário e Municípios.
Período: desde 06/2009

➤ **Áreas De Atuação**

- **Direito Tributário** - Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Financeiro** - Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Teresina/PI, 13 de maio de 2025.

GIVANILDO LEÃO MENDES
OAB/PI 3.840



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **GIVANILDO LEÃO MENDES** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **3840** desde **22/08/2003**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11659548

Certidão de Informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 18/06/2025, às 15:14. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1165-9548-C4**.

PERFIL PROFISSIONAL
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO

➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Ítalo-brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida dos Holandeses, Qd. 05, L.02, Edf. Marcus Barbosa
Intelligent Office, Salas 901-902, Bairro Calhau, em São Luís, Estado do Maranhão

Telefone: (98) 3227-3476

E-mail: bennerbritto@jab.adv.br

OAB/PE 26.121 (desde 2007 - cancelada por transferência)

OAB/MA 19.215 (desde 2018 – por transferência)

OAB/PI 17.711 (desde 2018)

➤ **Formação Acadêmica**

Conclusão do 1º Grau no Colégio Jesus Crucificado (1998);

Conclusão do 2º Grau no Colégio Salesiano Sagrado Coração (1999-2001);

4º Período de Relações Públicas pela ESURP - Trancado (2002-2003.1);

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2003.2-2007.2);

Aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 2007.3 – OAB/PE nº 26.121;
e,

Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários –
IBET (Duração de 02 anos).

➤ **Idiomas:**

Inglês Intermediário - SENAC; e

Italiano Intermediário - SENAC

➤ **Cursos:**

Informática pelo IBRATEC (Módulos I e II – Duração de 01 ano);

Curso de Brigada de Incêndio;

Curso básico de mecânica para automóveis;

Mini-curso UNICAP – Fato, Relação e Obrigação Jurídica Tributária;

XXII Semana de Criminologia e Ciências Afins;

I Congresso Internacional de Direito Processual;

II Congresso Internacional de Direito Processual;
II Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife;
III Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife; e,
Rodada de Debates: Grandes questões em discussão no CARF – São Paulo – 2014.

➤ **Experiências Profissionais:**

Estágio no setor de pós-venda da Concessionária Chevrolet Pedragon.
Período: 09 meses.

Estágio na Assessoria de Comunicação Social da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.
Período: 01 ano.

Estágio na Assessoria de Planejamento de Gestão da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.
Período: 01 ano e 08 meses.

Estágio no Escritório Monteiro e Filho Advogados Associados – Recife/PE.
Período: 04 meses.

Estágio na Assessoria Jurídica do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata de Pernambuco – PROMATA.
Período: 09 meses.

Estágio voluntário no Gabinete do Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos.
Período: 09 meses.

Estágio no Escritório Erick Macedo Advocacia (Área Tributária) – Recife/PE.
Período: 10 meses.

Advogado no Escritório Lopes & Moury Fernandes (Área de Direito Administrativo/Público - Licitações) – Recife/PE.
Período: 02 anos.

Advogado no Escritório João Azedo Sociedade de Advogados – Filial São Luis/MA.
Período: Desde dezembro de 2010.

➤ **Áreas de Atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário, com especial foco em desoneração da carga tributária; Atuação no contencioso administrativo tributário de Municípios com processos em curso na Justiça Federal e Comum. E, ainda quanto à atuação no administrativo tributário de Municípios.
- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF

e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

São Luís/MA, 13 de maio de 2025.

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
OAB/MA 19.215
OAB/PI 17.711

18/10/1982 19215

PAULO ROBERTO BRITO SILVA
MARIANE RANZAN

RECIFE-PE

6086475 - SSP PE

043.001.934-38

18/07/1982

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO

IDENTIDADE DE AVOGADO

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITO

BRASIL

PAULO ROBERTO BRITO SILVA

RECIFE-PE

6086475 - SSP PE

043.001.934-38

18/07/1982

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO

IDENTIDADE DE AVOGADO

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITO

BRASIL

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06531590

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.966/94)

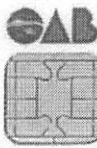
IDENTIDADE CIVIL

06531590

06531590

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06531590

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

0337574009



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO

FILIAÇÃO
**PAULO ROBERTO BRITTO SILVA
MARIA ANE RANZAN**

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
19/07/1982

RG
8088475 - SSP PE

CPF
043.001.934-38

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
28/09/2018

VIA
Francisco Lucas Costa Veloso

EXPERIÊNCIA EM
06/10/2018

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO
PRESIDENTE

RECIBO DO LIBERAR
17711



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **BENNER ROBERTO RANZAR DE BRITTO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **17711** desde **28/09/2018**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11657871

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 18/06/2025, às 14:04. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1165-7871-53**.

PERFIL PROFISSIONAL
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO

➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Rua Ewerton Visco, 290, bairro Caminho das Árvores -
em Salvador, Estado da Bahia.

Telefone: (71) 3013-1280

E-mail: leonardo@cdmmc.com.br

OAB/BA 16.405

OAB/PI 23.520

➤ **Formação Acadêmica**

• Graduação:

Bacharelado em Direito

Faculdade de Direito da UFBA - Salvador/BA – Conclusão em 1999

• Especialização

Direito Tributário

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

Período - 1999-2001

➤ **Experiência Profissional**

Advogado no Escritório Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados
Associados.

Salvador/BA

Período: desde 1999.

Advogado no Escritório João Azedo Sociedade de Advogados
Teresina/PI

Período: desde 2023.

➤ **Áreas De Atuação**

- **Direito Tributário** - Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Financeiro** - Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Teresina/PI, 13 de maio de 2024.

LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO
OAB/BA 16.405
OAB/PI 23.520
OAB/DF 78.194

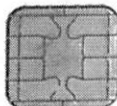
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04263948

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Leonardo Dourado



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO

FILIAÇÃO
JOACY NUNES DOURADO
ENEYDA REGINA RIBEIRO PASSOS DOURADO

NATURALIDADE
SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO
27/06/1977

RG
0561566852 - SSP

CPF
783.528.865-68

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
01 27/08/2015

Luiz Viana Queiroz

LUIZ VIANA QUEIROZ
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

16405

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04263948

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Leonardo Dourado



OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
23520

FILIAÇÃO
JOACY NUNES DOURADO
ENEYDA REGINA RIBEIRO PASSOS DOURADO

NATURALIDADE
SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO
27/08/1977

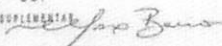
RG
0561568852 - SSP

CPF
783.528.885-88

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
04/02/2000

VIA
201

EXPEDIDO EM
04/11/2023


CELSO BARROS COELHO NETO
PRESIDENTE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ, CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **23520** desde **04/02/2000. CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11659216

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 18/06/2025, às 15:01. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1165-9216-7B**.

**Certidão emitida pelo Tribunal de
Contas do Estado do Piauí – Processo
TC/007283/2017**



CERTIDÃO

CERTIFICO, por autorização do Exmo. Senhor Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e a requerimento do Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados sob o protocolo nº 006291/2022, solicita a Narrativa sobre o autos do Processo TC/007283/2017, que trata-se de Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em face do ESCRITÓRIO JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com vistas à deliberação da Corte de Contas quanto à contratação do escritório de advocacia para o ajuizamento de demandas judiciais, em favor de vários Municípios do Estado do Piauí, e a devida observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF. Constando nos autos as demandas intentadas pelos seguintes Municípios, conforme discriminadas à peça 01, folhas 17 a 22, do já citado processo de Denúncia:

1. ACAUÃ – 20ª VARA FEDERAL - AÇÃO Nº 73005-16.2016.4.01.3400
2. AGRICOLÂNDIA – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62535-23.2016.4.01.3400
3. ÁGUA BRANCA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62558-66.2016.4.01.3400
4. ALEGRETE DO PIAUÍ – 6ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 2557-81.2016.4.01.3400
5. ALTOS – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 70260-63.2016.4.01.3400
6. ALVORADA DO GURGUEIA – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 64412- 33.2016.4.01.3400
7. AMARANTE – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0053808-75.2016.4.01.3400
8. ANGICAL DO PIAUÍ – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62540-45.2016.4.01.3400
9. ANTONIO ALMEIDA – 8ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 77248-03.2016.4.01.3400
10. AROAZES – 14ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 8103-20.2017.4.01.3400
11. ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – 4ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 65192-35.2016.4.01.3400
12. BARRA D'ALCANTARA – 20ª VARA 76432-21.2016.4.01.3400
13. BARRAS – 16ª VARA FEDERAL – 16ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 76457- 34.2016.4.01.3400
14. BATALHA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO 70497-97.2016.4.01.3400
15. BELA VISTA DO PIAUÍ – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO 62103-04.2016.4.01.3400
16. BELÉM DOPIAUI – 16ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62538-75.2016.4.01.3400
17. BENEDITINOS – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 61891-80.2016.4.01.3400
18. BETANIA DO PIAUÍ – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62529-16.2016.4.01.3400
19. BOM JESUS – 22ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 3335-51.2017.4.01.3400



20. BOM PRINCIPIO DO PIAUI – 6ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 68492- 05.2016.4.01.3400
21. BONFIM DO PIAUÍ – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 65409-78.2016.4.01.3400
22. BOQUEIRÃO DO PIAUÍ – 14ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0053809- 60.2016.4.01.3400
23. BRASILEIRA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 64140-04.2016.4.01.3400
24. BURITI DOS MONTES – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0055614- 48.2016.4.01.3400
25. CAJAZEIRAS DO PIAUI- 13ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69867-41.2016.4.01.3400
26. CAJUEIRO DA PRAIA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 3339-88.2017.4.01.3400
27. CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68491-20.201 6.4.01.3400
28. CAMPINAS DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 8294-65.2017.4.01.3400
29. CAMPO LARGO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62530-98.2016.4.01.3400
30. CAMPO MAIOR- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61 889-12.2016.4.01.3400
31. CANAVIEIRA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5246-98.2017.4.01.3400
32. CAPITAO DE CAMPOS- 3ª VARA FEDERAL- Nº 641 83-38.2016.4.01.3400
33. CARACOL- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053810-45.2016.4.01.3400
34. CARAUBAS DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5255-60.2017.4.01.3400
35. CASTELO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 65191-50.2016.4.01.3400
36. COCAL- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76431 -36.201 6.4.01 .3400
37. COCAL DE TELHA- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 621 02-19.2016.4.01.3400
38. CONCEICÃO DO CANINDE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61886- 58.2016.4.01.3400
39. CORONEL JOSE DIAS- 9ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 65296-27.2016.4.01.3400
40. CRISTALANDIA DO PIAUI- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 7365-32.2017.4.01.3400
41. CURIMATA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62541-30.2016.4.01.3400
42. CURRAL NOVO DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 47-93.2016.4.01.3400
43. DIRCEU ARCOVERDE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 70499-67.2016.4.01.3400
44. DOM INOCÊNCIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5247-83.2017.4.01.3400
45. ELISEU MARTINS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76420-07.2016.4.01.3400
46. ESPERANTINA- 7ª - VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68497-27.2016.4.01.3400
47. FRANCINOPOLIS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69865-71.2016.4.01.3400
48. FRANCISCO AYRES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62532-68.2016.4.01.3400
49. FRANCISCO MACEDO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 81-68.2016.4.01.3400
50. FRANCISCO SANTOS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 25-35.2016.4.01.3400
51. GEMINIANO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 778-91.2017.4.01.3400
52. GILBUES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73934-49.2016.4.01.3400
53. GUARIBAS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62534-38.2016.4.01.3400
54. HUGO NAPOLEAO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 26-20.2016.4.01.3400
55. ITAUEIRA- 19ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 33724-53.2016.4.01.3400
56. JACOBINA DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5259-97.2017.4.01.3400
57. JAICOS- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62536-08.2016.4.01 .3400
58. JARDIM DO MULATO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62556-96.201 6.4.01 .3400
59. JATOBA DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053806-08.2016.4.01.3400
60. JOÃO COSTA- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73014-75.2016.4.01.3400
61. JOCA MARQUES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 64129-72.2016.4.01.3400
62. JOSE DE FREITAS- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76430-51.2016.4.01.3400
63. JUAZEIRO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053910-97.2016.4.01.3400
64. JULIO BORGES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 760-70.2017.4.01.3400



65. JUREMA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053918-74.2016.4.01.3400
66. LAGOA ALEGRE- 6ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 89-45.2016.4.01.3400
67. LAGOA DE SÃO FRANCISCO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 64134- 94.2016.4.01.3400
68. LAGOA DO BARRO DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 7385- 23.2017.4.01.3400
69. LAGOA DO SÍTIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0055612-78.2016.4.01.3400
70. LAGOINHA DO PIAUI- 3ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 71 291-21.2016.4.01.3400
71. LANDRI SALES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61 890-95.2016.4.01.3400
72. LUZILANDIA- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 64130-57.2016.4.01.3400
73. MARCOLANDIA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 67338-49.2016.4.01.3400
74. MIGUEL ALVES- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 7366-17.2017.4.01.3400
75. MIGUEL LEÃO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69863-04.2016.4.01.3400
76. MILTON BRANDÃO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76443-50.201 6.4.01.3400
77. MONSENHOR GIL- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 7367-02.2017.4.01.3400
78. MORRO CABECA NO TEMPO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 63315- 60.2016.4.01.3400
79. NOSSA SENHORA DE NAZARE- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62101- 34.2016.4.01.3400
80. NOVO ORIENTE DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68503- 34.2016.4.01.3400
81. NOVO SANTO ANTONIO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 70500-52.2016.4.01.3400
82. OEIRAS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73943-11.201 6.4.01 .3400
83. OLHO D'AGUA DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76424-44.2016.4.01.3400
84. PADRE MARCOS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62537-90.2016.4.01.3400
85. PAES LANDIM- 16ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69862-19.2016.4.01.3400
86. PAQUETA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 651 93-20.2016.4.01.3400
87. PATOS DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73933-64.2016.4.01.3400
88. PAU D'ARCO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 8289-43.2017.4.01.3400
89. PAULISTANA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62533-53.2016.4.01.3400
90. PEDRO LAURENTINO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 3340-73.2017.4.01.3400
91. PICOS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76423-59.2016.4.01.3400
92. PIO IX- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 55088-81.2016.4.01.3400
93. PRATA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 3364-04.2017.4.01.3400
94. QUEIMADA NOVA- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 8287-73.201 7.4.01 .3400
95. RIACHO FRIO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61 883-06.2016.4.01.3400
96. RIO GRANDE DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5258-15.2017.4.01.3400
97. SANTA LUZ- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 651 84-58.2016.4.01.3400
98. SANTA ROSA DO PIAUI- 13ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 38-34.2016.4.01.3400
99. SANTANA DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68514-63.2016.4.01.3400
100. SANTO ANTONIO DOS MILAGRES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62531-83.201 6.4.01 .3400
101. SÃO BRAZ DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5257-30.2017.4.01.3400
102. SÃO FELIX DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 3341-58.2017.4.01.3400
103. SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 65411- 48.2016.4.01.3400
104. SÃO GONCALO DO GURGUEIA- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0007369- 69.2017.4.01.3400
105. SÃO JOÃO DA CANABRAVA- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 64131- 42.2016.4.01.3400
106. SÃO JOÃO DA VARJOTA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 45- 26.2016.4.01.3400
107. SÃO JOÃO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61887-43.2016.4.01.3400
108. SÃO JOSE DO DIVINO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 77229-94.2016.4.01.3400
109. SÃO JOSE DO PEIXE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 651 90-65.2016.4.01.3400

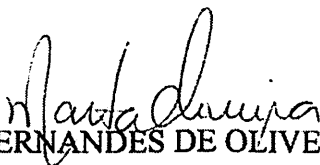


110. SÃO JOSE DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69848-35.2016.4.01.3400
111. SÃO LOURENCO DO PIAUI- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 4437- 11.2017.4.01.3400
112. SÃO LUIS DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 64187-75.2016.4.01.3400
113. SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69021- 24.2016.4.01.3400
114. SÃO MIGUEL DO FIDALGO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 8295-50.2017.4.01.3400
115. SÃO MIGUEL DO TAPUIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053911- 82.2016.4.01.3400
116. SÃO PEDRO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68517-18.2016.4.01.3400
117. SÃO RAIMUNDO NONATO- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 7370-54.2017.4.01.3400
118. SEBASTIAO BARROS- 4ª VARA- AÇÃO Nº 5256-45.2017.4.01.3400
119. SIGEFREDO PACHECO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 621 00-49.2016.4.01.3400
120. SIMOES- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 36-64.2016.4.01.3400
121. SOCORRO DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76435-73.2016.4.01.3400
122. SUSSUPARA- 21ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 3342-43.2017.4.01.3400
123. TAMBORIL DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 8296-35.2017.4.01.3400
124. UNIÃO- 9ª- VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 65292-87.2016.4.01.3400
125. VALENCA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 33-12.2016.4.01.3400
126. VARZEA BRANCA- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 79-98.2016.4.01.3400
127. VARZEA GRANDE- 3ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76456-49.2016.4.01.3400
128. VERA MENDES- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61 885-73.2016.4.01.3400
129. VILA NOVA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73931-94.2016.4.01.3400

Por fim, restou lavrado o ACÓRDÃO Nº 315/2021-SPL, em que “decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua improcedência, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente”.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.


MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO
Secretária das Sessões

VISTO:


Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atestados de Capacidade Técnica
Art. 67, inciso II, Lei nº 14.133/2021

Passagem Franca/MA, 06 de fevereiro de 2009

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Presidente Medici, 503, Centro, Passagem Franca, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.438.570/0001-11, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **José Antonio Rodrigues Silva**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

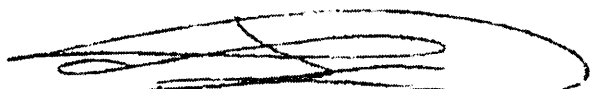
02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município,

ATESTAMOS, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.



JOSE ANTONIO RODRIGUES SILVA
Prefeito de Passagem Franca/MA

Pastos Bons/MA, 06 de fevereiro de 2009.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO DE PASTOS BONS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Luis Domingos Sertão, 1000 – Centro, Pastos Bons, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.277.173/0001-75, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Enoque Ferreira Mota Neto**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

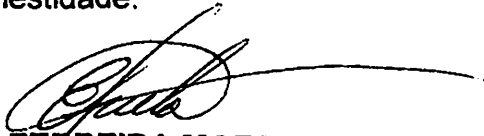
02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município;

ATESTAMOS, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.


ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito de Pastos Bons/MA

São João dos Patos/MA, 06 de fevereiro de 2009.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 135, Centro, São João dos Patos, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.089.668/0001-33, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **José Mário Alves de Sousa**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município;

ATESTAMOS, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.


JOSE MARIO ALVES DE SOUSA
Prefeito de São João dos Patos/MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CODÓ/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.104.863/0001-95, com sede na Praça Ferreira Bayma, nº 538, Centro, em Codó/MA, **ATESTA**, para os devidos fins, que o escritório **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 0017548-79.2010.4.01.3700, 5ª Vara Federal da São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Codó/MA, 23 de janeiro de 2015.

000024215730



Ricardo Araújo Torres
Secretário de Governo

Assinatura do responsável

Cartório do 1º Ofício - Serviço Notarial 1º Ofício de Notas
Alcebiades Silva nº 1.891 Centro - Codó/MA - Telefone: (99) 3661-1555
Selo do Maxiliano Brandão Filho - Tabelião Substituto Mº Inês de Lúcia Brandão

RECONHECIMENTO
Reconhecimento a(s) firm(a)s de: Ricardo Araújo Torres

000024215730

☐ Verdadeira ☒ Autêntica ☐ Semelhante

fe. Codó, 28/01/2015

Tabelião

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro, Codó/MA.
CNPJ n.º 06.104.863/0001-95



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

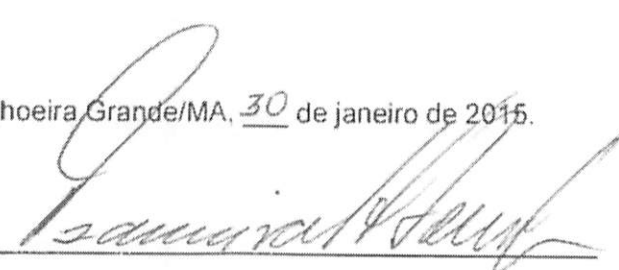
O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.624/0001-22, com sede na Avenida Beira Rio, nº 01, Centro, em Cachoeira Grande/MA, ATESTA, para os devidos fins, que o Advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: promoção da execução do título judicial transitado em julgado contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença exarada na ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União, desde o ano de 2002 (processo nº 2007.37.00.007339-2, 5ª Vara Federal de São Luís/MA), e defesa procedente nos Embargos à Execução ajuizados pela União (processo nº 20984-41.2013.4.01.3700, 5ª Vara Federal de São Luís/MA).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

1º Ofício de Notas

Cachoeira Grande/MA, 30 de janeiro de 2015.


FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Prefeito do Município de Cachoeira Grande/MA

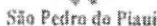


TABELEIÃO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
TABELAÇÃO DR. TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES
TABELAÇÃO SUBSTITUTO: FÁBIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 135-A, CENTRO - CEP: 65020-590 - FONE: 98 3231-9116
e-mail: carto.tito@soares@gmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA. Em teste da verdade.

São Luís-MA, 27 de março de 2015 às 12:57:37.

Katolyne dos Santos - escrevente



CNPJ 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531

CEP 64.430-000 - São Pedro do Piauí - PI

Fone/Fax: 86 3280.1464 - Email: saopedro@saopedro.pi.gov.br

ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.554.810/0001-76, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 53, Centro, em São Pedro do Piauí/PI, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, OAB/PI sob o nº 3.446 e OAB/CE sob o nº 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ajuizamento e acompanhamento com a procedência de ação ordinária contra a União Federal *visando o ressarcimento das diferenças apontadas no pagamento do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) conforme Lei Federal n.º 9.424/96 - Lei do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)* - em favor do Município, desde o ano de 2005 (processo nº 2005.40.00.006413-5, 5ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como a elaboração de memória de cálculo para obtenção dos valores devidos ao município, segundo os critérios legais e, também, a promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença, além de êxito quanto ao pleito de recebimento dos valores das parcelas da condenação em favor do Município, efetivamente pagos por meio do Precatório de n.º 0086560-74.2013.4.01.9198.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Pedro do Piauí/PI, 27 de abril de 2015.

Dis. Per. D.

Raimundo Ferreira Nunes

Prefeito Municipal



Escreva a letra(s) da

14.5 V K/D

11/11/11

obra mencionada

10/11/2019 10:10:10 AM

Sao Paulo - Brazil

Wilson Barbour

ತಾಂತ್ರಿಕತೆ ೧೨

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

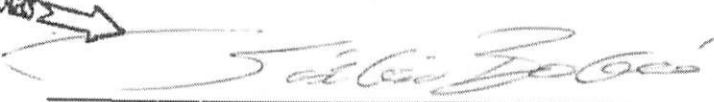
O MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.240.352/0001-00, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.240.352/0001-00, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça da Matriz, S/Nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina - PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 12665-55.2011.4.01.3700, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença e defesa nos Embargos à Execução ajuizados pela União (Processo nº 55193-65.2015.4.01.3700).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Primeira Cruz/MA, 13 de julho de 2015.

1º Ofício de Notas


MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ
SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA
Prefeito

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUIS-MA
TABELIÃO DR TITO AILTONIO DE SOUZA SOARES
TABELIÃO SUBSTITUTO - FÁBIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 65020-590 - FONE: 98 3231-9116
e-mail: cartorio.titosoares@gmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA. Em test. da verdade.*

São Luis-MA, 30 de Julho de 2015 às 10:03.38.

Karollyne dos Santos - escrevente



1º OFÍCIO
de Santos
-MA

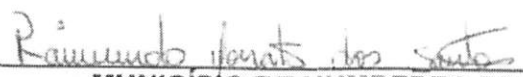
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.222.616/0001-93, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, Nº 136, Centro, Humberto Campos/MA, CEP 65.180-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

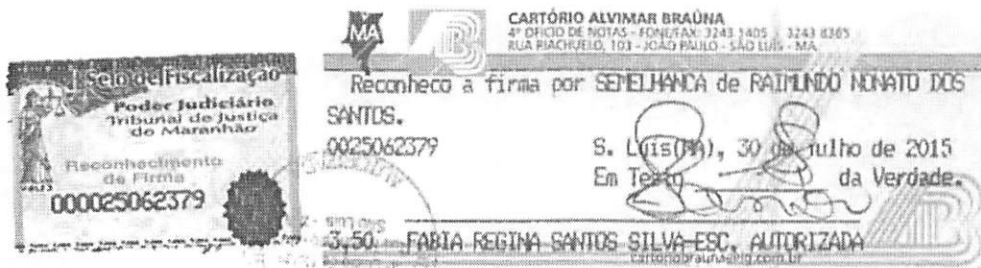
Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 8670-63.2013.4.01.3700, em trâmite na 5ª Vara Federal de São Luís/MA).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Humberto de Campos/MA, 13 de julho de 2015.



MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Prefeito



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

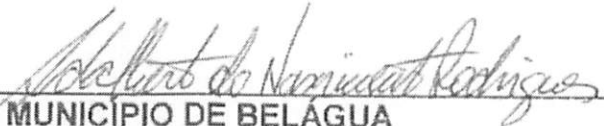
O MUNICÍPIO DE BELÁGUA/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.545/0001-11, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua Nova, S/Nº, Centro, 65.535-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 14365-03.2010.4.01.3700), em trâmite na 6ª Vara Federal de São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença e defesa nos Embargos à Execução ajuizados pela União (Processo nº 73514-51.2015.4.01.3700).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belágua/MA, 21 de julho de 2015.

1º Ofício de Notas


MUNICÍPIO DE BELÁGUA
ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES
Prefeito

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
TABELIAO DE TITO ANTÔNIO DE SOUZA SOARES
TABELIAO SUBSTITUTO - FÁBIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 65020-590 - FONE: 98 3231-9116
e-mail: cartorio10titosoares@gmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES. Em test. da verdade.

São Luís-MA, 30 de Julho de 2015 às 10:03:38

Karolyne dos Santos - escrevente



TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
KAROLYNE DOS SANTOS
Escritor



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
Estado do Maranhão

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

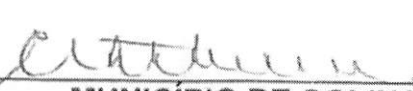
O **MUNICÍPIO DE COLINAS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.113.682/0001-25, com sede na sua Prefeitura Municipal, sita à Praça Dias Carneiro, n.º 666, bairro Centro, CEP 65.690-000, neste ato representado respectivamente pelo Exmo. Prefeito, o Sr. **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, neste ato representado por seu Sócio/Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3446 e OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina/PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

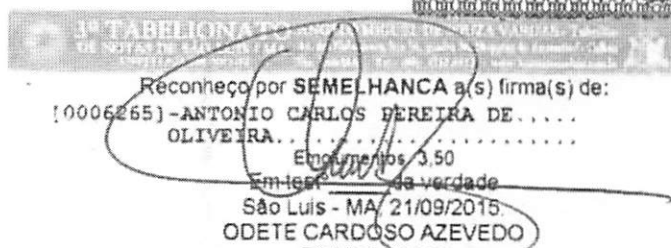
SERVIÇO: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2000 (processo nº 2005.37.00.007952-6, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Colinas/MA, 10 de agosto de 2015.

3º OFÍCIO DE NOTAS


MUNICÍPIO DE COLINAS
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal





Estado do Piauí.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ
CNPJ 01.612.583/0001-74
Av. José Soares da Silva, 1488 - Centro - Lagoa do Piauí (PI)
C.E.P. 64.388-000 / Fone: (086) 3.259-1132



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.583/0001-74, com sede na Avenida José Soares da Silva, 1488, Centro, em Lagoa do Piauí/PI, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, OAB/PI sob o nº 3.446 e OAB/CE sob o nº 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina - PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: ajuizamento de ação ordinária proposta em face da União Federal *visando o ressarcimento das diferenças apontadas no pagamento do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) conforme Lei Federal n.º 9.424/96 - Lei do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)* - em favor do Município, desde o ano de 2005 (processo nº 2005.40.00.006415-2, 2ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como a elaboração de memória de cálculo para obtenção dos valores devidos ao município, segundo os critérios legais e, também, a promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença, além de êxito quanto ao pleito de recebimento dos valores das parcelas incontroversas da condenação em favor do Município, efetivamente constituídos por meio do Precatório de n.º 0141460-36.2015.4.01.9198, e inseridos na Proposta Orçamentária de 2016.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Lagoa do Piauí/PI, 05 de abril de 2016.


ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA**, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua **PREFEITURA MUNICIPAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.555.070/0001-79, com sede na Avenida Deputado Raimundo Leal, S/N, Centro, Marajá do Sena, Maranhão, CEP: 65.714-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO**, ATESTA para os devidos fins, que o Escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, neste ato representado por seu Sócio/Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/PI nº 3446, OAB/MA nº 7.631-A e OAB/CE 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina/PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

SERVIÇOS: Ingresso e procedência de Ação Ordinária contra a União Federal, objetivando recuperação de créditos do FUNDEF, decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno, quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União, desde o ano de 2011 (12675-02.2011.4.01.3700), em cujos autos foram pleiteados os valores referentes aos anos de 2005 e 2006, com o valor da causa correspondente à **R\$ 2.511.709,12** (dois milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e nove reais e doze centavos), já com decisão procedente em primeiro grau.

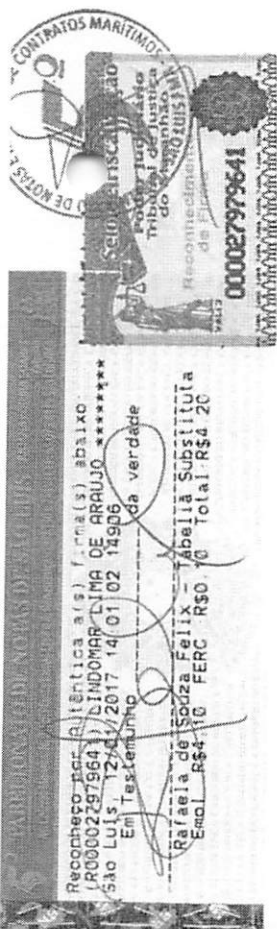
Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Marajá do Sena/MA, 12 de janeiro de 2017.



MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA
LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO - Prefeito

Prefeitura Municipal de Marajá do Sena
Av. Dep. Raimundo Leal, S/N - Centro - CEP: 65.714-000



Praça Gov. Alberto Silva, 442 – Centro
CEP 64.880-000 - Fone: (89) 3537-1186
Eliseu Martins – PI
CNPJ: 06.554.059/0001-08



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

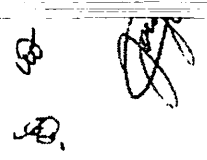
O MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS, inscrita no CNPJ 06.554.059/0001-08, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Gov. Alberto Silva, nº 458, Eliseu Martins, Estado do Piauí, **ATESTA**, para os devidos fins, que o escritório **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Piauí, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação judicial contra a União Federal objetivando a recuperação de créditos do FUNDEF, decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União (processo nº 7845-63.2011.4.01.4000, 5ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença. Declara, ainda, que os referidos créditos foram efetivamente recebidos pelo Município por meio de pagamento na forma de precatório.

Atestamos, ainda, que os serviços contratados foram executados com êxito de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Eliseu Martins/PI, 17 de abril de 2018.


Marcos Aurélio Guimarães de Araújo
Prefeito Municipal



Declarações
Art. 67, inciso II, Lei nº 14.133/2021



CARVALHO&OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os fins que se fizerem necessários, que o escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/PI sob o nº 01/2003, por seus sócios **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3.446 e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5.150, possuem vasta atuação na área de direito financeiro com foco na recuperação de receitas municipais, em especial com profícuo trabalho realizado em ações que visam a reparação de dano causado pela União aos Municípios devido ao repasse a menor de complementações ao FUNDEF devido à subestimação do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, já tendo logrado êxito em diversas ações desta natureza, inclusive com recebimento de valores por Municípios atendidos pelos referidos advogados, demonstrando os mesmos amplo domínio das questões de direito envolvidas no referido trabalho.

Teresina/PI, 05 de janeiro de 2016.

6º Ofício

Wildson de Almeida Oliveira Sousa
WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA
OAB/PI 5.845

TERESINA CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS
TITULAR: MARIA AVELIA MARTINS ARAÚJO DE ALMEIDA LEÃO
RUA 7 DE SETEMBRO 330 - CENTRO NORTE - CEP: 64011-210 - TERESINA-PI
FONE: (085) 3221-3943 / 3221-4588 - E-mail: carvalho@carvalhooliveira.com.br

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, QUE ASSINA PELA EMPRESA CARVALHO E OLIVEIRA - ADVOGADOS E ASSOCIADOS. DOU FE EM TEST. DA VERDADE.
TERESINA-PI, 01/02/2016.

IANA LUCAS MENDES LEAL - ESCRIVENTE COMPROVISSADA
Emol.: 3,52 TJ: 0,35 Selo: 0,10 Total: 3,97 (45)

45/14250101022016/545

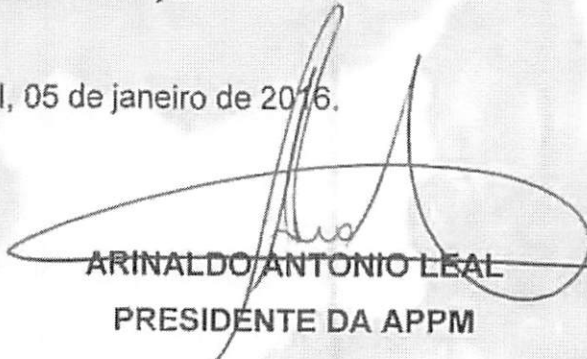


Rua Aviador Irapuã Rocha, nº 903, Bairro Jôquei Clube, Teresina, Piauí
www.carvalhooliveira.adv.br

DECLARAÇÃO

DECLARO, na qualidade de Presidente da ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS, e para os fins que se fizerem necessários, que o escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/PI sob o nº 01/2003, por seus sócios **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3.446 e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5.150, possuem vasta atuação na área de direito financeiro com foco na recuperação de receitas municipais, em especial com amplo e eficaz trabalho realizado em ações que visam a reparação de dano causado pela União aos Municípios piauienses devido ao repasse a menor de complementações ao FUNDEF por força da subestimação do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, já tendo logrado êxito em diversas ações desta natureza, inclusive com recebimento de valores por Municípios atendidos pelos referidos advogados, demonstrando os mesmos amplo domínio das questões de direito envolvidas no referido trabalho, tanto na condução dos processos judiciais sob seu patrocínio como na prestação de informações sempre que solicitado por esta Associação.

Teresina/PI, 05 de janeiro de 2016.


ARINALDO ANTONIO LEAL
PRESIDENTE DA APPM

Presidente

Arinaldo Leal
Vila Nova do Piauí

1º Vice-Presidente

Rubens Vieira
Cocal

2º Vice-Presidente

Avelar Lopes
Floresta do Piauí

3º Vice-Presidente

Delano Sousa
Redenção da Gurgueia

Secretário Geral

Walfredo Filho
Valença do Piauí

1º Secretário

Marcos Vinicius Dias
Novo Oriente

2º Secretário

Isaac Neto
Anísio de Abreu

Tesoureiro Geral

Valdemar Barros
São José do Peixe

1º Tesoureiro

Agenilson Dias
Patos do Piauí

Tesoureiro

Luís Neta Nunes
Angical do Piauí

Conselho Fiscal

Presidente
Raimundo Renato Vicente
São Luís do Piauí

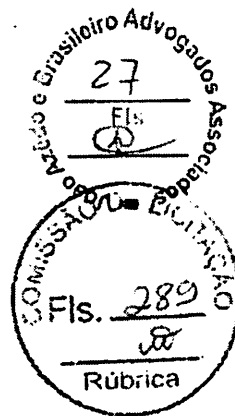
Conselho Deliberativo

Presidente
Odyal José de Andrade
Piripiri

Certidões
Art. 67, inciso II, Lei nº 14.133/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA QUARTA TURMA

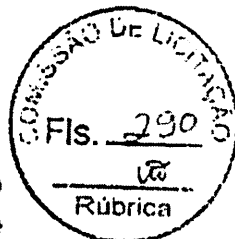


Processo Judicial Eletrônico : 0803721-41.2013.4.05.8100
APTE : UNIÃO FEDERAL
APDO : MUNICÍPIO DE ACARAPE - CE
ADV : JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO - PI3446
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE

A Bela. TELMA LISOT DE MIRANDA, Diretora da Divisão da Quarta Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A,

Cumprindo o Despacho, datado em 08.05.2015 (Identificador n. 4050000.2179079), após compulsar o feito da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO N. 0803721-41.2013.4.05.8100, em que figuram como Apelante - UNIÃO FEDERAL e Apelado - MUNICÍPIO DE ACARAPE - CE, distribuído nesta Corte em 19.04.2015, cabendo a Relatoria ao Excelentíssimo Desembargador Federal Edilson Nobre. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada pelo MUNICÍPIO DE ACARAPE-CE, em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando o pagamento de complementação do valor mínimo anual por aluno a ser repassado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), referente aos exercícios do período de 2002 a 2006, devidamente calculado consoante a Lei n. 9.424/96. Em sentença proferida, no dia 10.06.2014, o MM. Juiz Federal assim decidiu: "**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União Federal a ressarcir o Município Demandante, a título de complementação do FUNDEF, a quantia correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, compreendidos entre os anos de 2002/2006. Tal montante deverá ser apurado em liquidação de sentença e atualizado até a data de seu



pagamento efetivo única e exclusivamente pela SELIC, devendo os valores ser repassados à conta específica do município vinculada ao FUNDEF, nos termos dos arts. 3º, 4º e 11, da Lei nº 9.424/97, e do art. 19, da Lei nº 11.494/2007. Custas isentas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, CPC), já considerada a sucumbência parcial do Autor, que decaiu da parte mínima do pedido". (Identificador n. 4058100.357126 – CÓPIA ANEXA). O MUNICÍPIO DE ACARAPE – CE opôs Embargos de Declaração, tendo sido contrarrazoados pela UNIÃO FEDERAL. Mediante sentença exarada, no dia 03.10.2014, o Douto Juiz Singular decidiu: "conheço dos presentes embargos de declaração e a eles dou provimento, para o efeito de julgar procedente o objeto desta ação, condenando a União Federal a ressarcir o Município demandante, a título de complementação do FUNDEF, a quantia correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, compreendidos entre os anos de 2002/2006. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Ficam mantidos, integralmente, os demais capítulos da sentença, passando esta manifestação a integrá-la.". (Identificador n. 4058100.480655 – CÓPIA ANEXA). Contra a decisão retro, a UNIÃO FEDERAL interpôs Apelação, tendo sido contrarrazoada pelo MUNICÍPIO DE ACARAPE – CE. O feito foi distribuído nesta Corte, em 19.04.2015, cabendo a Relatoria ao Excelentíssimo Desembargador Federal Edilson Nobre. O feito foi julgado em 11.03.2015, quando a Colenda Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (Identificador n. 4050000.1867881 – CÓPIA ANEXA). Contra a decisão retro, o MUNICÍPIO DE ACARAPE – CE opôs Embargos de Declaratórios, tendo sido contrarrazoados pela UNIÃO FEDERAL. Atualmente, o feito encontra-se concluso no Gabinete do Eminentíssimo Relator. Dada e passada pela Divisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sito a Av. Martin Luther King, s/n, Bairro do Recife, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos oito (08) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (2015). Do que eu, Virgínia Coeli Brito Damasceno (Virgínia Coeli Brito Damasceno), Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, Telma Lisot de Miranda (Telma Lisot de Miranda), Diretora da Divisão da Quarta Turma, subscrevi.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



CERTIDÃO

JULIANA LOBÃO RIBEIRO, Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos, da Coordenadoria de Recursos, da Secretaria Judiciária, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CERTIFICA**, a pedido da parte interessada, que revendo os autos da **Ação Ordinária n. 2005.39.00.009507-6** provenientes da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, em que figuram como Autor **MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE (CNPJ 22.890.940/0001-27)** e Ré **UNIÃO FEDERAL** autuados nesta Corte na classe de Apelação Cível sob a numeração única **0009497-37.2005.4.01.3900**, em que figuram como Apelante o **AUTOR** e como Apelada a **RÉ**, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º da Lei n. 9.424/96, resultando na procedência do pedido formulado na exordial. Certifica, finalmente, que na ação em epígrafe, foi juntada à folha 49, procuração constituindo como patrono da causa o Dr. **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, inscrito na OAB/PI sob o número **3.446**. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. Dada e passada aos quatorze dias do mês de maio de 2015, em Brasília, Distrito Federal. Eu, NO, Juliana Lobão Ribeiro, Diretora da DIVER/COREC, a conferi e a subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

CERTIDÃO

JULIANA LOBÃO RIBEIRO, Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos, da Coordenadoria de Recursos, da Secretaria Judiciária, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CERTIFICA**, a pedido da parte interessada, que revendo os autos da **Ação Ordinária n. 2006.39.00.000725-3** provenientes da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, em que figuram como Autor **MUNICÍPIO DE JACAREACANGA (CNPJ 10.221.745/0001-34)** e Ré **UNIÃO FEDERAL** autuados nesta Corte na classe de Apelação Cível sob a numeração única **2006.39.00.000725-3**, em que figuram como Apelantes o **AUTOR** e a **RÉ** como Apelados os **MESMOS**, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º da Lei n. 9.424/96, resultando na procedência do pedido formulado na exordial. Certifica, finalmente, que na ação em epígrafe, foi juntada à folha 49, procuração constituindo como patrono da causa o Dr. **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, inscrito na OAB/PI sob o número **3.446**. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. Dada e passada aos quatorze dias do mês de maio de 2015, em Brasília, Distrito Federal. Eu, Juliana Lobão Ribeiro, Diretora da DIVER/COREC, a conferi e a subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 31/01/2013, sob o n.º 2357-59.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO PIAUI/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença de fls. 299/307, deferiu o pedido do Município autor julgando "procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade".*

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

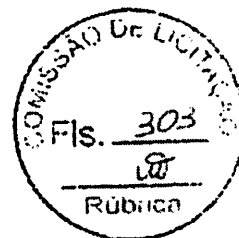
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 30/01/2013, sob o n.º 2344-60.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICIPIO DE PAQUETA DO PIAUI/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 285/293, deferiu o pedido do Município autor julgando ***"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



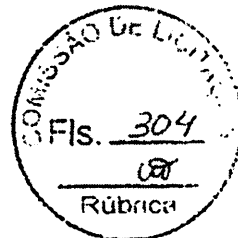
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 30/01/2013, sob o n.º 2352-37.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, sob o patrocínio do advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446, e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. **248/254**, deferiu o pedido do Município autor julgando ***“procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade”***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

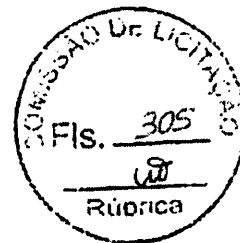
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 31/01/2013, sob o n.º 2345-45.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE ARRAIAL/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 280/286, deferiu o pedido do Município autor julgando ***“procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade”***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



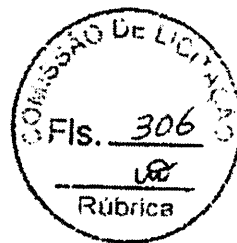
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 30/01/2013, sob o n.º 2353-22.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, sob o patrocínio do advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446, e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 274/281, deferiu o pedido do Município autor julgando ***"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 21/11/2011, sob o n.º 22334-08.2011.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICIPIO DE DOM EXPEDITO LOPES/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 366/372, deferiu o pedido do Município autor julgando ***"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 2005.40.00.006413-5, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença exarada nos autos (fls. 463/478), deferiu o pedido do Município autor "para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2000 (a partir de 20 de outubro) a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96".* CERTIFICO que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do título judicial transitado em julgado em favor do Município (fls. 790/795), constando a expedição de Precatório em favor do Município (fls. 918/919), para fins de recebimento da parcela da condenação.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, sob o n.º 2005.40.006738-4, tendo por autor o **MUNICIPIO DE PRATA DO PIAUI/PI** em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos do acórdão de fls. 149/157 dos autos, reformou a sentença ***"para determinar à União que proceda ao cálculo do valor mínimo anual por aluno - VMAA, nos moldes do que preconiza o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.496/94, a saber, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas"***. CERTIFICO, ainda, que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0003946-18.2015.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 2005.40.00.006742-5, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE CURRAIS/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença exarada nos autos (fls. 186/193), deferiu o pedido do Município autor *"para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2000 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96"*. CERTIFICO que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município (fls. 433/438), constando a expedição de Precatório em favor do Município (fls. 628), para fins de recebimento da parcela incontroversa da condenação, conforme determinado em decisão de fls. 626/627. CERTIFICA, ainda, que consta apenso aos autos Embargos à Execução (Proc. n.º 8988-82.2014.4.01.4000) propostos pela União.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª VARA

PROCESSO Nº 2006.40.00.000690-8

CLASSE 04110

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES-PI
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 23/02/2006, sob o n.º 2006.40.00.000690-8, transformada posteriormente em EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, mantido o mesmo número, tendo por autor/exequente o **MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, resultando na procedência do pedido formulado na exordial.* CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, OAB/PI 3.446, atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2015.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª VARA

PROCESSO Nº 2007.40.00.004879-6

CLASSE 04110

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada e distribuída aos 25/07/2007, sob o n.º 2007.40.00.004879-6, transformada posteriormente em **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, mantido o mesmo número, tendo por autor/exequente o **MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, resultando na *procedência* do pedido formulado na exordial. CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, OAB/PI 3.446, atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, constando nos autos expressa concordância da União com os valores apresentados pelo município exequente (fls. 477).

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2015.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª VARA

PROCESSO Nº 7845-63.2011.4.014000

CLASSE 04110

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS-PI
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 10/05/2011, sob o n.º 7845-63.2011.4.01.4000, transformada posteriormente em EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, mantido o mesmo número, tendo por autor/exequente o **MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, resultando na *procedência* do pedido formulado na exordial. CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, OAB/PI 3.446, atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2015.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª VARA

PROCESSO Nº 2003.40.00.004453-7

CLASSE 04110

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI-PI
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 22/08/2003, sob o n.º 2003.40.00.004453-7, transformada posteriormente em EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, mantido o mesmo número, tendo por autor/exequente o **MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, resultando na *procedência* do pedido formulado na exordial. CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, OAB/PI 3.446, atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2015.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª VARA

CERTIDÃO

LIANA CECILIA RAPOSO SILVA, BACHARELA EM DIREITO,
LOTADA NA 3ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

CERTIFICA, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** ajuizada e distribuída em 2 de junho de 2007, sob o n. 2007.37.00.008673-8, tendo como parte exequente o **MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES/MA** e parte executada a **UNIÃO**. CERTIFICA que no aludido feito consta título executivo judicial onde restou procedente o pedido da parte exequente. Assim, a União foi condenada a pagar ao Município exequente a diferença a título de complementação para o FUNDEF, adotando como parâmetro o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, nunca inferior à razão entre a receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96, a contar de 19 de outubro de 2002, até 19 de novembro de 2006, ante a vigência da Emenda Constitucional n. 53/06, acrescida de correção monetária, desde que devidas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. CERTIFICA que durante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO – 3ª VARA

tramitação no TRF1, às fls. 440, foi juntado substabelecimento, pelo ora exequente, habilitando o advogado João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A) que, inclusive, subscreve os pedidos de cumprimento de sentença de fls. 483-490 (Execução de Honorários Sucumbenciais) e de fls. 530-534 (Execução contra a Fazenda Pública). **CERTIFICA** que foi proferida decisão (fls. 600/600-verso) onde determinada a citação da União quanto às obrigações principal e de honorários. Manifestação da União às fls. 603-606 e resposta da parte exequente à fl. 610. **CERTIFICA** que, às fls. 611/612 foi proferida decisão chamando a se manifestarem os advogados que atuaram na fase de conhecimento. Manifestação, às fls. 616-620, da advogada Rhafisa Cintra Uchoa Maranhão. Nada além a certificar. Dada e passada, nesta cidade de São Luís/MA, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e quinze.

Liana Cecilia Raposo Silva
Analista Judiciário/Ma 44103



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª. VARA

CERTIDÃO

LIANA CECILIA RAPOSO SILVA, BACHARELA EM DIREITO,
LOTADA NA 3ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

CERTIFICA, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada e distribuída em 2 de junho de 2007, sob o n. 2007.37.00.004680-6, tendo como parte exequente o MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA/MA e parte executada a UNIAO. CERTIFICA que no aludido feito consta título executivo judicial onde restou procedente o pedido da parte exequente. Assim, a União foi condenada a pagar ao Município exequente a diferença a título de complementação para o FUNDEF, adotando como parâmetro o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, nunca inferior à razão entre a receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96, a contar de 01 de junho de 2002, até a vigência da Emenda Constitucional n. 53/06, acrescida de juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. CERTIFICA que durante a tramitação no TRF1, às fls. 522, foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª VARA

juntado substabelecimento, pelo ora exequente, habilitando o advogado João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A) que, inclusive, subscreve os pedidos de cumprimento de sentença de fls. 569-574 (Execução contra a Fazenda Pública) e de fls. 646-651 (Execução de Honorários Sucumbenciais) e de fls. 714-717. CERTIFICA que foi proferida decisão (fls. 801/802) onde indeferido o pedido de destaque de honorários contratuais e determinada a citação da União. Às fls. 808-846, MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresenta comprovação da interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 849-873, a parte exequente pede a reconsideração da decisão (fls. 801/802). Indeferido o pedido às fls. 875-880. CERTIFICA que União ofereceu Exceção de Pré-Executividade às fls. 883-917. Parte exequente intimada. Manifestação do advogado Sebastião Moreira Maranhão Neto (representado pelo advogado João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A)) e resposta da parte exequente à Exceção de Pré-Executividade juntadas às fls. 921/922 e 925-949, respectivamente. Nada além a certificar. Dada e passada, nesta cidade de São Luís/MA, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e quinze.


Líana Cecília Raposo Silva
Analista Judiciário/Ma 44103



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª VARA

CERTIDÃO

LIANA CECILIA RAPOSO SILVA, BACHARELA EM DIREITO,
LOTADA NA 3ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

CERTIFICA, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado e distribuído em 21 de agosto de 2006, sob o n. 2006.37.00.004577-3, tendo como parte exequente o MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA MA e parte executada a UNIAO. CERTIFICA que no aludido feito consta título executivo judicial onde restou procedente o pedido da parte exequente. Assim, a União foi condenada a pagar ao Município exequente a diferença a título de complementação para o FUNDEF, adotando como parâmetro o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, nunca inferior à razão entre a receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96, a contar do ano de 2001, até a vigência da Emenda Constitucional n. 53/06, com atualização dos créditos pelos índices oficiais contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde que devidas, e juros de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação até 29/6/2009, a partir do qual incidirão os índices previstos na Lei 11.960/2009. CERTIFICA

Carla Helena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª VARA

que o advogado João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A) atua nos autos desde a fase de conhecimento. **CERTIFICA** que a parte exequente, através do mesmo causídico, requereu cumprimento de sentença (Execução contra a Fazenda Pública) às fls. 825-831. O causídico requereu, às fls. 903-908, cumprimento de sentença (Execução de Honorários Sucumbenciais). **CERTIFICA** que, citada a União, esta interpôs Embargos à Execução ns. 169-52.2015.4.01.3700 e 177-29.2015.4.01.3700. **CERTIFICA**, por fim, que os autos do cumprimento de sentença encontram-se suspensos. Nada além a certificar. Dada e passada, nesta cidade de São Luís/MA, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e quinze.

Liana Cecília Raposo Silva
Analista Judiciário/Ma 44103



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Arcinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

CERTIDÃO

**CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO MARANHÃO,
NA FORMA DA LEI, ETC.**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que tramita neste Juízo **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, (Processo nº 2007.37.00.006966-0), protocolada originariamente em 14/08/2007, tendo como Exequentes **MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO/MA E OUTRO**, sob o patrocínio do advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/MA 7.631-A, e como Executada a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença exarada nos autos (fls. 240/253) que acolheu, em parte, os pedidos formulados na petição inicial. **CERTIFICA**, ainda, que, citada, a **UNIÃO** interpôs Embargos à Execução (Processos nº 50292-88.2014.4.01.3700 e 50313-64.2014.4.01.3700). **CERTIFICA**, por fim, que ante a interposição dos Embargos à Execução retromencionados (Processo n. 50313-64.2014.4.01.3700), o Embargado (Município de Serrano do Maranhão), protocolou neste Juízo em 20.05.2015, os autos de Impugnação ao Valor da Causa (Processo n. 73512-81.2015.4.01.3700). O referido é verdade e dou fé. Expedida nesta Cidade de São Luís/ MA, em 29/10/2015. Eu, , (Márcio Antonio Gonçalves de Melo – Técnico Judiciário), digitei e eu, , (Cláudia Celma Santos de Miranda - Diretora de Secretaria) conferi e subscrevo.

CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA
Diretora da Secretaria da 5ª Vara



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Arcinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

CERTIDÃO

**CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO MARANHÃO,
NA FORMA DA LEI, ETC.**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que tramita neste Juízo **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, (Processo nº 2009.37.00.006967-0), protocolada originariamente em 01/10/2009, tendo como Exequentes **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA E OUTROS**, sob o patrocínio do advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/MA 7.631-A, e como Executada a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença exarada nos autos (fls. 174/178) que acolheu, em parte, os pedidos formulados na petição inicial. **CERTIFICA**, ainda, que, citada, a **UNIÃO** interpôs Embargos à Execução (Processos nº 21828-20.2015.4.01.3700 e 21827-35.2015.4.01.3700). **CERTIFICA**, por fim, que ante a interposição dos Embargos à Execução retromencionados, os Embargados (Município de São Pedro da Água Branca e Outros), protocolaram neste Juízo em 27.05.2015, os autos de Impugnação ao Valor da Causa (Processos n. 69986-09.2015.4.01.3700 e 69985-24.2015.4.01.3700). O referido é verdade e dou fé. Expedida nesta Cidade de São Luís/ MA, em 29/10/2015. Eu, , (Márcio Antonio Gonçalves de Melo – Técnico Judiciário), digitei e eu, , (Cláudia Celma Santos de Miranda - Diretora de Secretaria) conferi e subscrevo.

CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA
Diretora da Secretaria da 5ª Vara



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

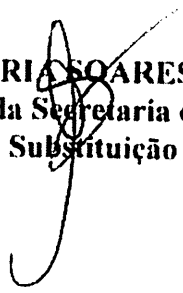
Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede. nº 300. Arcinha. São Luís/MA. 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (Processo nº 29687-63.2010.4.01.3700) em que figuram como Exequentes **MUNICIPIO DE PINHEIRO E OUTRO** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 29687-63.2010.4.01.3700), protocolada em 17/08/2010, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/MA 7631-A (Procuração de fl. 646), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 647), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96, É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015. Eu , (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

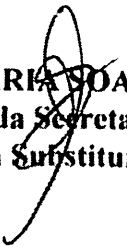
Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Arcinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (Processo nº 17548-79.2010.4.01.3700) em que figuram como Exequente **MUNICÍPIO DE CODÓ/MA** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 17548-79.2010.4.01.3700), protocolada em 31.05.2010, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3446 e OAB/MA 7631-A (Procuração de fl. 34), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 686), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAN) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015. Eu, , (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

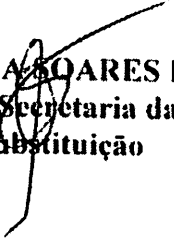
Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA. 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (**Processo nº 2007.37.00.009362-7**) em que figuram como Exeqüentes **MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA/MA E OUTRO** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 2007.37.00.009362-7), protocolada em 08.11.2007, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7631-A (Procuração de fl. 460), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 521), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015, Eu,  (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Arcinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

CERTIDÃO

**CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO MARANHÃO,
NA FORMA DA LEI, ETC.**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que tramita neste Juízo **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, (Processo nº 20271-71.2010.4.01.3700), protocolada originariamente em 30/06/2010, tendo como Exequente **MUNICÍPIO DE MIRINZAL/MA**, sob o patrocínio do advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/MA 7.631-A, e como Executada a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença exarada nos autos (fls. 445/449v) que acolheu, em parte, os pedidos formulados na petição inicial. **CERTIFICA**, ainda, que, citada, a **UNIÃO** interpôs Embargos à Execução (Processo nº 180-81.2015.4.01.3700). **CERTIFICA**, por fim, que ante a interposição dos Embargos à Execução retromencionados, o Embargado (Município de Mirinzal), protocolou neste Juízo em 03.05.2015, os autos de Impugnação ao Valor da Causa (Processo n. 61990-57.2015.4.01.3700). O referido é verdade e dou fé. Expedida nesta Cidade de São Luís/ MA, em 29/10/2015. Eu, (Márcio Antonio Gonçalves de Melo – Técnico Judiciário), digitei e eu, (Cláudia Celma Santos de Miranda - Diretora de Secretaria) conferi e subscrevo.

CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA
Diretora da Secretaria da 5ª Vara



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

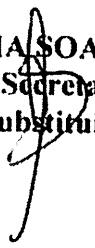
Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Arcinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (Processo nº 2007.37.00.005336-0) em que figuram como Exequentes **MUNICÍPIO DE GUIMARÃES/MA E OUTRO** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 2007.37.00.005336-0), protocolada em 02/07/2007, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3446 e OAB/MA 7631-A (Procuração de fl. 429), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 568), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015. Eu,  (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar, CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (Processo nº 2007.37.00.003876-8) em que figuram como Exequentes **MUNICÍPIO DE ANAPURUS/MA E OUTRO** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 2007.37.00.003876-8), protocolada em 10/05/2007, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3446 e OAB/MA 7631-A (Substabelecimento de fl. 656), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 764), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fê. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015. Eu,  (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - CÍVEL



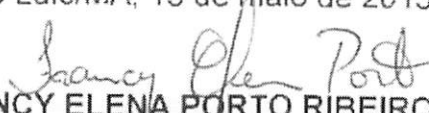
CERTIDÃO

Eu, **Francy Elena Porto Ribeiro da Silva**,
Bacharela em Direito, Diretora de Secretaria da
6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Maranhão, na forma da lei etc,

CERTIFICO, para fins de direito, que a requerimento do advogado da parte exequente **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), que tramita neste Juízo os autos do Processo n. **2006.37.00.003117-9** (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), em que figuram como Exequente o **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E OUTRO** e como Executada a **UNIÃO**, cujo objeto da demanda é, em resumo, a execução de sentença que condenou a **UNIÃO** no pagamento da diferença dos valores complementares do FUNDEF, repassados a menor ao município exequente. **CERTIFICO**, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), encontra-se regularmente habilitado com poderes outorgados pelo exequente **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA** (CNPJ 01.597.627/0001-34).

O referido é verdade e dou fé.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.


FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - CÍVEL



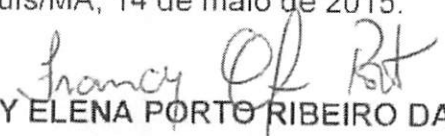
CERTIDÃO

Eu, Francy Elena Porto Ribeiro da Silva,
Bacharela em Direito, Diretora de Secretaria da
6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Maranhão, na forma da lei etc,

CERTIFICO, para fins de direito, que a requerimento do advogado da parte exeqüente **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), que tramita neste Juízo os autos do Processo n. **2009.37.00.004206-6** (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), em que figuram como Exeqüente o **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS/MA E OUTROS** e como Executada a **UNIÃO**, cujo objeto da demanda é, em resumo, a execução da sentença que condenou a **UNIÃO** no pagamento da diferença dos valores complementares do FUNDEF, repassados a menor ao município exeqüente. **CERTIFICO**, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), encontra-se regularmente habilitado com poderes outorgados pelo exeqüente **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS/MA** (CNPJ 06.101.117/0001-48).

O referido é verdade e dou fé.

São Luís/MA, 14 de maio de 2015.


FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

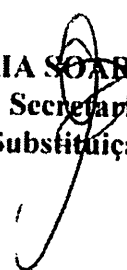
Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

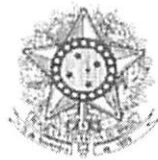
CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (Processo nº 2007.37.00.007339-2) em que figuram como Exequentes **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA E OUTRO** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 2007.37.00.007339-2), protocolada em 29/08/2007, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7631-A (Substabelecimento de fl. 597), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 678), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015. Eu,  (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - CÍVEL



CERTIDÃO

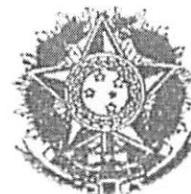
Eu, **Francy Elena Porto Ribeiro da Silva**,
Bacharela em Direito, Diretora de Secretaria da
6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Maranhão, na forma da lei etc,

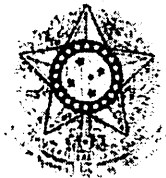
CERTIFICO, para fins de direito, que a requerimento do advogado da parte exeqüente **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), que tramita neste Juízo os autos do Processo n. **14365-03.2010.4.01.3700** (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), em que figuram como Exeqüente o **MUNICÍPIO DE BELÁGUA/MA E OUTRO** e como Executada a **UNIÃO**, cujo objeto da demanda é, em resumo, a execução de sentença que condenou a **UNIÃO** no pagamento da diferença dos valores complementares do FUNDEF, repassados a menor ao município exeqüente. **CERTIFICO**, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), encontra-se regularmente habilitado com poderes outorgados pelo exeqüente **MUNICÍPIO DE BELÁGUA/MA** (CNPJ 01.612.545/0001-11).

O referido é verdade e dou fé.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.


FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 12429-13.2010.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE JUREMA/PI** em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 67/72-v, deferiu o pedido do Município autor ***“para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2005 (a partir de 15 de julho) a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”***. CERTIFICO, ainda, que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do título judicial transitado em julgado em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0003945-33.2015.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(86) 2107-2800
Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
0012429-13.2010.4.01.4000 - Procedimento Comum Cível	0012429-13.2010.4.01.4000
0012429-13.2010.4.01.4000 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0012429-13.2010.4.01.4000

Processo:	0012429-13.2010.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juiz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	15/07/2010
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10096 - Bloqueio de Valores de Contas Públicas
Observação:	REPASSE DOS VALORES DE COMPLEMENTACAO DE RECURSOS DO FUNDEF A PARTIR DE 2005ANTECIPACAO DE TUTELA
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/01/2021 11:38:14	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
01/12/2020 12:40:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/08/2020 13:05:17	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
31/07/2020 14:29:13	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	REMETIDO A CEMAN VIA EMAIL
27/07/2020 13:48:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
20/07/2020 12:22:41	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
20/07/2020 09:50:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
01/07/2020 10:45:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
01/07/2020 09:23:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	PROCESSO DESPACHADO EM 29/06/2020
28/02/2020 16:24:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
13/02/2019 12:57:07	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
13/02/2019 18:09:09	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/02/2019 09:21:40	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
06/02/2019 11:56:48	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/02/2019 13:53:48	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
05/02/2019 08:31:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
27/06/2018 11:44:41	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
25/06/2018 16:44:57	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/06/2018 10:38:35	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
25/05/2018 09:31:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
22/05/2018 17:10:04	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
18/05/2018 16:11:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
07/05/2018 17:34:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/04/2018 08:46:05	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
10/04/2018 10:58:26	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
20/03/2018 09:03:17	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1 ANO X N 49 DE 20 DE MARÇO DE 2018 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL TRF 1ª REGIÃO
16/03/2018 10:14:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
12/03/2018 08:01:40	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
06/03/2018 18:47:47	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
23/02/2018 14:05:47	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/02/2018 09:15:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
31/01/2018 16:52:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
26/01/2018 08:11:01	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
15/01/2018 11:23:02	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
11/01/2018 14:02:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
30/10/2017 07:35:53	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/10/2017 14:24:56	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/08/2017 16:03:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/07/2017 15:15:37	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADOS OUTROS	RETIRADOS ADVOGADO EXEQUENTE ADVGPI00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691
17/07/2017 14:28:03	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
17/07/2017 09:08:48	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	PROCESSO SUSPENSO
17/07/2017 09:06:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
06/07/2017 09:52:06	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
05/07/2017 09:27:43	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	2ª
19/07/2016 15:35:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/07/2016 08:29:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/07/2016 15:46:17	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/06/2016 13:18:00	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	AGUARDANDO PAGAMENTO
17/06/2016 11:36:26	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR REMETIDO AO TRF AGUARDANDO PAGAMENTO	
31/05/2016 18:11:08	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
31/05/2016 18:06:53	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/05/2016 09:35:28	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
13/04/2016 16:35:03	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/04/2016 14:20:13	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/04/2016 15:30:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	2ª
14/12/2015 10:12:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM CARIMBO DE RECEBIDO

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 521477/PI



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão de fls. 283 transitou em julgado no dia 01 de julho de 2014.

Registro a baixa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região .

Brasília - DF, 16 de julho de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por ALESSANDRO MUNIZ SOARES
em 16 de julho de 2014 às 09:23:21

1 Volume(s)
0 Apenso(s)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 12429-13.2010.4.01.4000 e Ação de Execução nº 12429-13.2010.4.01.4000, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JUREMA

Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO P100003448 CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☒ 1. Originário☐ 2. Complementar☐ 3. Parcela☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não☐ 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação do Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base do Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Semente RPV): R\$

Total de Valores do Exercício Corrente (Semente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (01.05.01.07) BLOQUEIO DE VALORES DE CONTAS PÚBLICAS - BENS PÚBLICOS - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO

INCIDENTES

Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/07/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

16/07/2014

data intimação (§59º e 10 Art. 100 CF): 28/03/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data: 24/02/2015

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Homo Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renda	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE JUREMA	01.812.583/0001-63	NÃO	08/2014	1.089.897,04	000000	000000000000000000
Total Valores a Compensar: R\$						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.089.897,04						

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 2005.40.00.006741-1, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI** em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de **fls. 153/161**, deferiu o pedido do Município autor ***“para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2000 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”***. CERTIFICO, ainda, que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0008989-67.2014.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(86) 2107-2800
Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2005.40.00.006741-1 - Procedimento Comum Cível	0006727-62.2005.4.01.4000
2005.40.00.006741-1 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0006727-62.2005.4.01.4000
Processo:	2005.40.00.006741-1
Nova Numeração:	0006727-62.2005.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juliz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	07/11/2005
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	9997 - Atos Administrativos
Observação:	PAGAMENTO DAS DIFERENCAS DO FUNDEF DE 1998 A 2004
Localização:	J23 - J23 INSERIR DECISÃO

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/02/2020 10:08:03	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	INDEFERIDO PEDIDO DO AUTOR DE FLS 683689
12/08/2019 09:58:23	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	DECIDIR O VALOR DA EXECUÇÃO
16/07/2019 14:10:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
02/07/2019 16:43:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/06/2019 08:42:02	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADO MPF
05/04/2019 08:37:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
02/04/2019 16:52:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/03/2019 08:16:52	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO AGU
15/03/2019 09:32:33	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
15/03/2019 09:32:06	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/03/2019 08:41:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
24/01/2019 10:13:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/01/2019 15:00:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGPi00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691
06/07/2018 09:17:25	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
26/06/2018 00:00:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
15/06/2018 09:00:39	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/06/2018 11:02:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
26/04/2018 10:45:20	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	SUSPENSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS N 89896720144014000
26/04/2018 09:38:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/12/2017 11:44:17	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
07/12/2017 11:43:51	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/12/2017 11:43:31	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/11/2017 10:24:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/09/2017 10:44:12	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGPi00003840 GIVANILDO LEAO MENDES TELEFONE3223813799251945
25/08/2017 15:21:01	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
03/08/2017 09:22:51	204	OFICIO EXPEDIDO	
02/08/2017 10:42:57	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
02/08/2017 09:49:03	204	OFICIO EXPEDIDO	AO GERENTE DA CEF
02/08/2017 07:38:00	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
01/08/2017 17:28:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
01/08/2017 17:21:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/07/2017 13:52:57	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	2ª
27/07/2017 16:08:02	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
21/07/2017 10:02:27	204	OFICIO EXPEDIDO	OFICIO EXPEDIDO AO TCE PI
10/07/2017 09:56:27	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
06/07/2017 16:00:23	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
29/06/2017 13:20:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/06/2017 12:32:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/05/2017 12:36:30	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGPi00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691
18/03/2017 08:21:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/02/2017 16:41:15	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO AGU
10/02/2017 11:00:23	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
07/02/2017 15:11:36	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/01/2017 12:44:36	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
09/01/2017 13:15:16	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/12/2016 13:55:02	204	OFICIO EXPEDIDO	
19/12/2016 13:25:52	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/12/2016 12:39:52	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/12/2016 12:07:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
20/07/2016 12:09:07	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
08/06/2015 13:53:39	204	OFICIO EXPEDIDO	
08/06/2015 10:39:18	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
08/06/2015 10:39:01	213	PRECATORIO FORMADO	
08/06/2015 10:38:44	213	PRECATORIO ORDENADA DEFERIDA EXPEDICAO	
03/06/2015 16:51:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/06/2015 11:37:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
10/09/2014 10:27:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
13/08/2014 10:49:31	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/08/2014 10:06:05	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ADVGPi00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691

Superior Tribunal de Justiça

Ag 1290314/PI



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito e Julgado) ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.

Brasília - DF, 15 de outubro de 2010

NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA

*Assinado por LILIAN CHRISTINE AZEVEDO DE CARVALHO
em 15 de outubro de 2010 às 08:40:55

1 Volume(s)
0 Apenso(s)



Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 30/06/2014

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1/03

03/06/2015 14:18:30

PDVVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 2005.40.00.006741-1 e Ação de Execução nº 2005.40.00.006741-1, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CRISTINO CASTRO/PI E OUTROS(AS)

Advogado / OAB : MOISES ANGELO DE MOURA REIS PI00000874 CPF: 001.560.603-10

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

CNPJ:

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV

(x) 1. Originário

() 2. Complementar

() 3. Parcial

() 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)

Doença Grave : () Sim (x) Não

() 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO GISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 07/11/2005

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 15/10/2010

data intimação (§§9º e 10 Art. 100 CF): 22/04/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data : 22/04/2014

Teresina, 03 de junho de 2015.



Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 1488984000164.

Nº 195 / 2014
REQUISIÇÃO CERTIFICADA DIGITALMENTE

Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 30/06/2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

03/06/2015 14:18:50

PJ RVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI Total Valores a Compensar : R\$	06.554.364/0001-08	NÃO	01/2014	4.808.599,13	*****	*****

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MOISÉS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS Justificativa: ESCRITÓRIO PESSOA JURÍDICA	05.099.634/0001-67	NÃO	01/2014	1.021.827,31	*****	*****
JOAO AZEDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Justificativa: ESCRITÓRIO/PESSOA JURIDICA	05.500.356/0001-08	NÃO	01/2014	180.322,47	*****	*****

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 6.010.748,91

Teresina, 03 de junho de 2015.

Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 1488984000164.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 28/01/2010, sob o n.º 2010.40.00.000461-0, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 274/280, deferiu o pedido do Município autor "*para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, no período de 26.01.2005 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96*". CERTIFICO, ainda, que o referido causídico patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0028761-16.2014.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(86) 2107-2800
Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2010.40.00.000461-0 - Procedimento Comum Cível	0002143-73.2010.4.01.4000
2010.40.00.000461-0 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0002143-73.2010.4.01.4000
Processo:	2010.40.00.000461-0
Nova Numeração:	0002143-73.2010.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juiz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	26/01/2010
Distribuição:	11 - REDISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10051 - Ensino Fundamental e Médio
Observação:	REPASSE DAS DIFERENCAS DO FUNDEF CORRECAO TAXA SELIC
Localização:	A30 - RECEBIDOS EM SECRETARIA
Principal:	2009.40.00.000973-0

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/11/2020 07:56:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
10/11/2020 10:42:22	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU INTERESSADOAGU
24/10/2019 07:46:52	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1ANO XI N 196 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019DIÁRIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERALTRF 1 REGIÃO
10/10/2019 10:39:02	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
20/08/2019 10:37:02	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
19/08/2019 10:51:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/08/2019 14:49:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/07/2019 10:03:17	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
10/07/2019 17:05:00	186	INTIMACAO NOTIFICACAO CARTA OFICIO EXPEDIDO PARA CIENCIA	
09/07/2019 13:47:38	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/07/2019 13:25:44	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/07/2019 13:25:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
28/06/2019 12:57:15	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
28/06/2019 12:56:29	204	OFICIO EXPEDIDO	
28/06/2019 11:41:59	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/06/2019 07:51:26	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
12/06/2019 12:27:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
15/05/2019 09:43:19	204	OFICIO EXPEDIDO	
03/05/2019 11:39:42	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
03/05/2019 09:20:30	204	OFICIO EXPEDIDO	
01/04/2019 17:02:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
28/03/2019 13:37:11	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/03/2019 09:05:25	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
30/01/2019 08:56:54	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1ANO XIN17 DE 30 DE JANEIRO DE 2019DIÁRIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERALTRF 1 REGIÃO
24/01/2019 10:27:01	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
12/12/2018 10:25:01	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA EXPEDIDO	
29/11/2018 15:01:29	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
20/10/2017 13:08:25	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/07/2017 11:05:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
01/08/2017 11:06:57	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
31/07/2017 17:36:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/07/2017 16:29:05	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
06/07/2017 09:32:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
01/03/2017 15:29:15	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV
01/03/2017 15:28:49	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
06/02/2017 10:52:18	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/07/2016 17:08:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/06/2016 10:49:49	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
24/06/2016 10:36:02	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	DEFERIDO EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO
22/04/2016 13:31:59	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
20/04/2016 16:38:17	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
20/04/2016 15:56:54	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
18/04/2016 09:51:34	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/12/2015 10:14:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM CARIMBO DE RECEBIDO
26/10/2015 16:16:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691
07/10/2015 15:03:36	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
05/08/2015 15:01:36	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
08/07/2015 11:23:27	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/07/2015 08:50:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/06/2015 08:29:42	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
12/06/2015 08:16:43	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
12/06/2015 08:15:55	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR ORDENADA DEFERIDA A REQUISICAO	
12/06/2015 07:51:05	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA20032014
19/03/2015 10:29:31	231	REUNIAO DE PROCESSOS ORDENADA	

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 431735/PI

442
0

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 20 de março de 2014.

Registro a baixa destes autos à(ao) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Brasília - DF, 21 de março de 2014

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por DANIELA COBUCCI RIBEIRO COELHO MARRAZZO
em 21 de março de 2014 às 14:15:23

2 Volume(s)
0 Apenso(s)

Nº 430 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 12/06/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

12/06/2015 08:07:52

PJRV1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisição o pagamento em favor do(a) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 2010.40.00.000481-0 e Ação de Execução nº 2010.40.00.000481-0, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE E OUTRO(A)

Advogado / OAB: JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO P100003446 CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV (x) 1. Originário () 2. Complementar
() 3. Parcela () 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)

Doença Grave: () Sim (x) Não

() 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (01.01.02.00) ANISTIA POLÍTICA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

INCIDENTES

Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 26/01/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 20/03/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF: data : 20/10/2014

Teresina, 12 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 430 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 12/06/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

12/06/2015 08:07:52

PJRV1529

Requisição de Pagamento**BENEFICIÁRIOS**

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE	07.102.106/0001-45	NÃO	04/2014	1.415.295,08		
Total Valores a Compensar: R\$						

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	04/2014	353.823,77		
Justificativa: ESCRITÓRIO - JURÍDICO						

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.769.118,85

Teresina, 12 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 2005.40.00.006415-2, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, sob o patrocínio do advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446. objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 527/535, deferiu o pedido do Município autor *“para o fim de condenar a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2000 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”*. CERTIFICO, ainda, que o referido causídico patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0034639-19.2014.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(86) 2107-2800
Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2005.40.00.008415-2 - Procedimento Comum Cível	0006401-05.2005.4.01.4000
2005.40.00.008415-2 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0006401-05.2005.4.01.4000
Processo:	2005.40.00.008415-2
Nova Numeração:	0006401-05.2005.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juiz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	20/10/2005
Distribuição:	11 - REDISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	9997 - Atos Administrativos
Observação:	LIBERACAO E REPASSE DE VERDAS DO FUNDEF PEDIDO DE TUTELA
Localização:	
Principal:	2005.40.00.003318-9

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/11/2020 10:19:48	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
29/09/2020 11:53:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2º DOCUMENTO RECEBIDO VIA EMAIL
18/09/2020 11:53:11	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
18/09/2020 11:30:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/02/2020 14:27:35	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
04/02/2020 14:26:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
04/02/2020 14:21:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/11/2019 09:35:00	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100018680 RAFAEL DE CARVALHO MACIEL TELEFONE8121216444
11/2019 14:21:39	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1ANO XI N 210 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019DIÁRIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERALTRF 1 REGIÃO
05/11/2019 14:04:25	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
13/09/2019 09:04:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/09/2019 08:50:35	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
30/08/2019 09:26:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/08/2019 16:30:36	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/08/2019 08:41:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
30/07/2019 16:15:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/07/2019 12:12:10	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP00011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO TELEFONE8121216444
28/06/2019 13:00:53	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
28/06/2019 12:37:52	204	OFICIO EXPEDIDO	AO GERENTE DA CEF
28/06/2019 11:13:39	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
28/06/2019 11:12:37	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/06/2019 09:03:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
17/05/2019 15:07:12	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/05/2019 12:20:06	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRASO PELIO RAFAEL DE CARVALHO MACIEL ADVGP00011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO TELEFONE8121216444
16/10/2018 13:29:01	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
04/04/2018 07:28:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/12/2017 11:14:34	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
03/10/2017 10:03:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
03/10/2017 11:22:46	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/09/2017 11:17:06	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100003840 GIVANILDO LEAO MENDES TELEFONE3223813799251945
11/09/2017 18:05:42	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	REVOGADO O DESPACHO DE FL 1879
11/09/2017 17:40:38	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/08/2017 12:48:17	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
17/08/2017 07:26:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/07/2017 10:03:04	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
18/07/2017 12:38:45	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/07/2017 16:15:21	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/06/2017 15:35:21	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/06/2017 12:55:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
29/03/2017 17:20:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/03/2017 08:47:11	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
17/03/2017 10:03:28	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
16/03/2017 14:21:10	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
17/02/2017 10:36:43	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
05/08/2016 10:53:02	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
21/07/2016 17:24:31	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/07/2016 08:29:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/07/2016 15:34:20	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
27/06/2016 15:06:46	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	DETERMINADO EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR
23/06/2016 17:30:58	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
31/05/2016 18:03:33	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
31/05/2016 14:02:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
31/05/2016 11:58:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PEÇAS DE AGRAVO
30/05/2016 13:50:58	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
20/05/2016 18:47:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/03/2016 11:56:39	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
24/02/2016 12:19:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	

804

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EJ 0006401-05.2005.4.01.4000 / PI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o V. acórdão de fls. 801/802, transitou em julgado em 09/10/2014. Brasília-DF., em 14 de ABRIL de 2014. Augusto César da Silva Ramos, Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos da Coordenadoria da Corte Especial e Seções do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

REMESSA

Aos 14 de ABRIL de 2014, faço remessa destes autos à (ao) 3ª VARA FEDERAL / PI, do que eu, Augusto César da Silva Ramos, Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos da Corte Especial e Seção, lavrei este termo e o subscrevo.

Nº 395 / 2015

REQUISIÇÃO CERTIFICADA DIGITALMENTE



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2015 17:43:31

PJRVA1529

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 02/06/2015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 2005.40.00.006415-2 e Ação de Execução nº 2005.40.00.006415-2, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE LAGOA DO PIAUI

Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PI00003446 CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

Requisição de Pequeno Valor - RPV

☒ 1. Originário☐ 2. Complementar☐ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não☐ 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

03.04.05.07 FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

20/10/2005

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

09/04/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : 19/12/2014

data intimação (§§9º e 10 Art. 100 CF): 23/03/2015

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data :

Teresina, 30 de junho de 2015.

Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 1503094000184.

tipo de Requisição : Geral
data de Cadastro da Req: 02/06/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ	01.612.583/0001-74	NÃO	04/2014	3.167.151,34	*****	*****
Total Valores a Compensar : R\$						

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.167.151,34

Teresina, 30 de junho de 2015.

Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 1503094000184.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 2005.40.00.007187-4, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES/PI** em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 152/159, deferiu o pedido do Município autor *“para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2000 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”*. CERTIFICO, ainda, que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0003687-23.2015.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(86) 2107-2800
Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2005.40.00.007187-4 - Procedimento Comum Cível	0007173-65.2005.4.01.4000
2005.40.00.007187-4 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0007173-65.2005.4.01.4000

Processo:	2005.40.00.007187-4
Nova Numeração:	0007173-65.2005.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juiz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	30/11/2005
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	FUNDEF 1998 A 2004
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
12/02/2021 08:11:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/02/2021 09:32:49	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/04/2020 15:22:49	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
05/02/2020 09:26:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/11/2019 17:02:53	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/11/2019 08:52:13	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
24/10/2019 11:49:51	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
22/10/2019 15:45:13	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
21/10/2019 10:58:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/12/2017 12:29:53	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
07/12/2017 12:29:29	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/12/2017 12:28:58	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
21/11/2017 11:38:31	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA ENTREGUE	
11/07/2017 14:11:00	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA EXPEDIDO	
10/07/2017 10:01:33	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/06/2017 17:39:09	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/06/2017 12:55:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
16/05/2017 13:55:35	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
06/03/2017 09:11:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/01/2017 11:43:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
09/01/2017 13:15:16	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/12/2016 12:22:31	204	OFICIO EXPEDIDO	
16/12/2016 11:43:39	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
16/12/2016 11:36:21	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
16/12/2016 10:39:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
15/08/2016 14:54:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
12/08/2016 09:04:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
02/08/2016 11:37:31	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
20/07/2016 18:00:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/07/2016 08:29:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/07/2016 15:34:20	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/06/2016 17:45:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
17/06/2016 13:26:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/05/2016 15:48:44	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
01/05/2016 15:47:25	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/04/2016 10:02:38	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
20/04/2016 09:30:42	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
13/04/2016 16:14:32	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/04/2016 14:21:28	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
31/03/2016 16:36:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	JUNTADA DE DECISÃO DE AGRAVO
24/02/2016 12:30:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/02/2016 15:51:31	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100003840 GIVANILDO LEAO MENDES TELEFONE3223813799251945
03/12/2015 09:39:48	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
03/12/2015 09:38:14	103	APENSAMENTO DE PROCESSO REALIZADO	
23/07/2015 16:54:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/07/2015 09:07:32	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
09/07/2015 13:02:56	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
01/07/2015 09:36:00	213	PRECATORIO REMETIDO TRF AGUARDANDO PAGAMENTO	
30/06/2015 14:54:00	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
30/06/2015 09:33:03	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
17/06/2015 10:39:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
12/06/2015 16:50:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/06/2015 08:44:50	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/06/2015 09:03:10	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
29/05/2015 08:15:30	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA07082014
28/05/2015 14:53:45	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/05/2015 14:29:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/03/2015 11:18:51	213	PRECATORIO ORDENADA DEFERIDA EXPEDICAO	
17/03/2015 18:40:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
16/03/2015 18:18:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	MESA DIRETOR
10/03/2015 13:01:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	AG NUMERER FOLHAS
20/02/2015 08:25:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
30/01/2015 08:23:04	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO DR MARCELO EVANGELISTA BENT



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO

ApReeNec 2005.40.00.007187-4 / PI

Fls. 325

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo legal sem que nada fosse arguido contra a(s) decisão(ões)/despacho(s) de fls. retro e que o v. acórdão de fls. 314 transitou em julgado em 07 de agosto de 2014.

Faço BAIXA DEFINITIVA ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí PI

Coordenadoria de Recursos, 18 de agosto de 2014.


ADRIANA SARAIVA FERREIRA

Servidor(a) da Corec

Nº 388 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluído



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2015 14:36:18

PJRVA1529

Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 29/05/2015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 2005.40.00.007187-4 e Ação de Execução nº 2005.40.00.007187-4, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não exista qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES - PI

Advogado / DAB : MOISES ANGELO DE MOURA REIS P100000874 CPF: 001.560.603-10

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV (x) 1. Originário () 2. Complementar

(x) Precatório () 3. Parcial () 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)

Doença Grave : () Sim (x) Não

() 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 30/11/2005

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 07/08/2014 data intimação (§§9º e 10 Art. 100 CF): 23/03/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data : 20/02/2015

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(ª) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 388 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluído



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 1

30/06/2015 14:36:18

PJRVA1

Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 29/05/2015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Tot. Cred. Exe
MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES - PI	06.553.614/0001-97	NÃO	09/2014	26.718.589,62	*****	*****
Total Valores a Compensar : R\$						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 26.718.589,62						

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(ª) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(98) 3214-5701
Processos encontrados

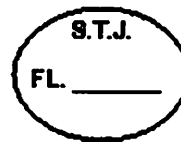
Processo	Nova Numeração
0014365-03.2010.4.01.3700 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0014365-03.2010.4.01.3700
0014365-03.2010.4.01.3700 - Procedimento Comum Cível	0014365-03.2010.4.01.3700
Processo:	0014365-03.2010.4.01.3700
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	6ª VARA SÃO LUIS
Juiz:	LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
Data de Autuação:	26/04/2010
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 07/05/2010
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEEFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	
Localização:	03-VGDEC - VINDOS GABINETE DECISÃO

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
16/12/2020 12:52:49	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
06/09/2019 17:37:34	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/07/2019 09:01:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
28/06/2019 08:19:23	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
21/06/2019 14:46:22	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
21/06/2019 14:39:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2º
22/04/2019 08:19:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
12/04/2019 14:01:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/04/2019 08:38:16	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU 5 VOLUMES INTERESSADOAGU
04/04/2019 13:21:08	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	3º
11/03/2019 09:51:19	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	2º
08/03/2019 16:14:34	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
25/02/2019 14:54:04	204	OFICIO EXPEDIDO	36CAMARA37TCE 38TCU 39CGU 40MPMUNICIPIO E 41MPCONTAS ES
18/02/2019 13:45:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
01/02/2019 19:46:16	204	OFICIO EXPEDIDO	OF142019 PARA A CEF AG PAB JUSTIÇA FEDERAL
01/02/2019 16:13:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/12/2018 19:58:59	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
19/12/2018 17:22:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO 25774 MUNICÍPIO DE BELÁGUA
19/12/2018 16:32:01	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DESPACHO	INTIMAÇÃO PESSOAL EM SECRETARIA ADV BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA OABMA 8923 DO MUNICÍPIO DE BELÁGUA DO DESPACHO DE FLS 11201121
19/12/2018 15:03:08	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
14/12/2018 15:24:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	CONCLUSOS PARA DECISÃO
14/12/2018 15:22:24	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO 25395 BELÁGUA
12/12/2018 15:33:28	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	AGUARDESE O TRANSCURSO DO PRAZO
10/12/2018 18:34:56	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
07/12/2018 17:33:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3ª PETIÇÃO 23973 BELÁGUA
07/12/2018 17:32:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª PETIÇÃO 23835 BELÁGUA
07/12/2018 17:31:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO 24203 UNIÃO
07/12/2018 15:25:31	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	AGU
16/11/2018 10:44:40	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
14/11/2018 11:16:27	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
12/11/2018 16:27:24	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/11/2018 11:36:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/11/2018 11:51:39	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
06/11/2018 08:42:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
31/10/2018 14:44:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/10/2018 08:40:05	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
10/10/2018 18:22:41	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO EM 11102018 E PUBLICADO EM 15102018
10/10/2018 17:51:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
09/10/2018 18:20:56	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
24/09/2018 16:43:45	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
24/09/2018 16:20:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2º
24/09/2018 16:13:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
24/09/2018 15:31:01	204	OFICIO EXPEDIDO	TCU301
20/09/2018 15:31:00	247	EMAIL RECEBIDO OUTROS ESPECIFICAR	
18/09/2018 09:14:22	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/09/2018 07:55:30	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
11/09/2018 16:08:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
11/09/2018 15:52:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/08/2018 08:31:39	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
21/08/2018 09:39:40	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
30/07/2018 11:02:40	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
11/07/2018 17:30:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
28/06/2018 14:15:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/06/2018 15:10:56	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADV AUTOR 5 VOLUMES ADVGMA00017052 MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR TELEFONE98227793332273476
14/06/2018 08:49:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3º
16/05/2018 14:45:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2º
27/04/2018 15:54:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
27/04/2018 14:51:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 575882/MA



693

6

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 724 transitou em julgado no dia 16 de outubro de 2014.

Registro a baixa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região .

Brasília - DF, 21 de outubro de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por ORIVAN BATISTA DOS PASSOS
em 21 de outubro de 2014 às 16:06:27

3 Volume(s)
0 Apenso(s)

Nº 127 / 2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

Status : 4 - Requisição Conferida

22/06/2017 17:48:42

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 15/05/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

1.996
F

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) NELSON LOUREIRO DOS SANTOS DA 6ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 14365-03.2010.4.01.3700 e Ação de Execução nº 14365-03.2010.4.01.3700, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE BELAGUA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO MA0007631A CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV
- () 1. Originário () 2. Complementar
- (x) 3. Parcial () 4. Suplementar
- (x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

- Alimentar Comum
- () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) (x) 21 - Não-alimentar
- () 12 - Benefícios Previdenciários () 39 - Desapropriações
- Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 26/04/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 16/10/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 12/06/2015

Sao Luis, 22 de junho de 2017.

Dr(a). NELSON LOUREIRO DOS SANTOS

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 127 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 15/05/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 17:48:4

PJRVA152

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE BELAGUA	01.612.545/0001-11	NÃO	12/2014	2.054.668,75	12/2014	3.288.017,5
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
2.054.668,75		0,00				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	12/2014	513.667,19	12/2014	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
513.667,19		0,00				
Justificativa: EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FL. 994.						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.568.335,94						

Sao Luis, 22 de junho de 2017.

Dr(a). NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - CÍVEL

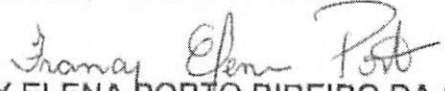
CERTIDÃO

Eu, **Francy Elena Porto Ribeiro da Silva**,
Bacharela em Direito, Diretora de Secretaria da
6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Maranhão, na forma da lei etc,

CERTIFICO, para fins de direito, que a requerimento do advogado da parte exequente **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), que tramita neste Juízo os autos do Processo n. **2007.37.00.005075-1** (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), em que figuram como Exequente o **MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA E OUTRO** e como Executada a **UNIÃO**, cujo objeto da demanda é, em resumo, a execução de sentença que condenou a **UNIÃO** no pagamento da diferença dos valores complementares do FUNDEF, repassados a menor ao município exequente. **CERTIFICO**, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), encontra-se regularmente habilitado com poderes outorgados pelo exequente **MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA** (CNPJ 01.614.946/0001-00).

O referido é verdade e dou fé.

São Luis/MA, 15 de maio de 2015.


FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria



Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(98) 3214-5701
Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2007.37.00.005075-1 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0004940-54.2007.4.01.3700
2007.37.00.005075-1 - Procedimento Comum Cível	0004940-54.2007.4.01.3700
Processo:	2007.37.00.005075-1
Nova Numeração:	0004940-54.2007.4.01.3700
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	6ª VARA SÃO LUIS
Juiz:	LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
Data de Autuação:	15/06/2007
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 17/06/2007
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	
Localização:	03-VGD01 - VINDOS GABINETE DESPACHO

Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento
20/04/2021 09:50:06	257	PROCESSO MIGRADO PARA O PJe	MIGRAÇÃO PJE
19/04/2021 11:41:41	222	MIGRAÇÃO PJe ORDENADA	
04/02/2021 11:18:24	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/09/2019 17:37:31	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
22/07/2019 14:13:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
12/07/2019 16:24:51	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	MPF 4 VOLUMES 12072019 6ªFEIRA
05/07/2019 09:49:35	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
03/07/2019 10:14:06	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	2ª
03/07/2019 09:57:47	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
10/05/2019 11:26:03	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	CP N 1362018
10/05/2019 11:26:00	128	CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	
04/04/2019 08:20:56	204	OFICIO EXPEDIDO	OFICIO N 662019COMARCA PINHEIROCOBRANÇA DEVOLUÇÃO CP
03/12/2018 08:26:00	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	SOLICITAÇÃO CP 1362018 COMARCA DE PINHEIRO MA
10/09/2018 12:05:01	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA COMUNICACAO RECEBIMENTO PELO JUIZO DEPRECADO	
04/09/2018 13:50:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/08/2018 09:33:31	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADV AUTOR 4 VOLUMES ADVGMA00017052 MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR TELEFONE98227793332273476
01/08/2018 15:45:23	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO EM 02082018 E PUBLICADO EM 03022018
01/08/2018 14:01:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
19/07/2018 10:31:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
18/07/2018 11:13:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/07/2018 09:22:01	126	CARGA RETIRADOS MPF	04 VOLUMES INTERESSADOMPF
22/06/2018 18:52:36	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/06/2018 08:49:18	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU 4 VOLUMES INTERESSADOAGU
14/06/2018 10:00:40	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
12/06/2018 09:56:05	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
11/06/2018 10:53:46	220	RECURSO AGRADO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
07/06/2018 14:17:32	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	OF N 1862018
04/06/2018 14:46:41	128	CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA	CP 1362018 PCOMARCA DE PINHEIRO MA DATA DEVOLUÇÃO04082018
04/06/2018 14:45:41	204	OFICIO EXPEDIDO	OF 1862018 PTCE MA
04/06/2018 12:44:11	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	EXPEDIR OFICIOS AO TCMAEXPEDIR CARTA PRECATÓRIA APÓS VISTA MPF CUMPRASE COM URGÊNCIA
05/04/2018 09:09:43	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
27/03/2018 15:08:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
23/03/2018 10:54:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/03/2018 07:19:04	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
13/03/2018 14:42:59	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
09/03/2018 15:54:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/03/2018 17:47:15	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADOS OUTROS	AUTORIZAÇÃO PARA DR MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR OABMA 17052 ADVGMA00017052 MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR TELEFONE98227793332273476 DATA DEVOLUÇÃO15032018
06/03/2018 19:24:47	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	DISPONIBILIZADO A EM 07032018 CONSIDERANDESE PUBLICADO A EM 08032018
05/03/2018 21:09:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
05/03/2018 12:52:36	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	VISTA PARTESDO TEOR DA REQUISIÇÃO
05/03/2018 12:41:04	213	PRECATÓRIO VALOR INCONTROVERSO CONCORDANCIA POR PARTE DO DEVEDOR	REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO CONFERIDA
15/02/2018 18:18:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	EM RESPOSTA AO OFICIO ENVIADOTRF
09/11/2017 14:57:36	204	OFICIO EXPEDIDO	OF N 1982017 COORDENADOR 8ª TURMA DO TRF 1 REGIÃO
31/07/2017 19:17:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APRENEC 2007.37.00.005075-1/MA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o V. acórdão de fls. 431/492, transitou em julgado em 27/11 /2013. Brasília-DF., em 28 de NOVEMBRO de 2013. Augusto César da Silva Ramos, Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos da Coordenadoria da Corte Especial e Seções do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

REMESSA

Aos 28 de NOVEMBRO de 2013, faço remessa destes autos à (ao) 6ª VARA FEDERAL/MA, do que eu, Augusto César da Silva Ramos, Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos da Corte Especial e Seção, lavrei este termo e o subscrevo.



Status : 4 - Requisição Conferida

05/03/2018 12:39:45

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 26/02/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - SÃO LUÍS - Especialização - Vara Comum

fl. 791
E

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) NELSON LOUREIRO DOS SANTOS DA 6ª VARA - SÃO LUÍS

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 4940-54.2007.4.01.3700 e Ação de Execução nº 4940-54.2007.4.01.3700, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO MA	
Advogado / OAB : RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHÃO MA00007743 CPF: 702.892.983-34	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV ☒ Precatório	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) ☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☒ 21 - Não-alimentar ☐ 39 - Desapropriações
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Sem Incidente	
TRIBUTÁRIO : () Sim (X) Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/06/2007 Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 27/11/2013 Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação se houver : Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requisitado: 06/06/2014	

Sao Luis, 05 de março de 2018.

 Dr(ª). NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 98 / 2018

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/02/2018



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

05/03/2018 12:39:45

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - SÃO LUÍS - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

<u>BENEFICIÁRIOS</u>					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO MA	01.614.946/0001-00	NÃO	12/2013	20.880.992,05	12/2013	25.196.548,61
Principal(R\$)	Juros/Selc (R\$)	Juros Compensatório	% Juros Mora	Encargo Legal(R\$)		
20.880.992,05	0,00		0	*****		
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 20.880.992,05						

Sao Luis, 05 de março de 2018.

Dr(a). NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - CÍVEL



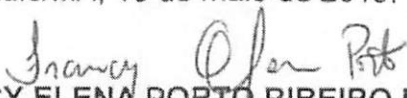
CERTIDÃO

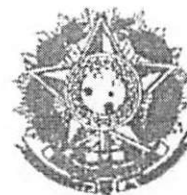
Eu, **Francy Elena Porto Ribeiro da Silva**,
Bacharela em Direito, Diretora de Secretaria da
6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Maranhão, na forma da lei etc,

CERTIFICO, para fins de direito, que a requerimento do advogado da
parte exeqüente **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), que
tramita neste Juízo os autos do Processo n. **2007.37.00.007341-6** (EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), em que figuram como Exeqüente o **MUNICÍPIO DE**
TUTOIA/MA e como Executada a **UNIÃO**, cujo objeto da demanda é, em resumo, a
execução da sentença que condenou a **UNIÃO** no pagamento da diferença dos valores
complementares do FUNDEF, repassados a menor ao município exeqüente.
CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n.
7.631-A), encontra-se regularmente habilitado com poderes outorgados pelo exeqüente
MUNICÍPIO DE TUTOIA/MA (CNPJ 06.218.572/0001-28).

O referido é verdade e dou fé.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.


FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria



Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(98) 3214-5701

Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2007.37.00.007341-6 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0007154-18.2007.4.01.3700
2007.37.00.007341-6 - Procedimento Comum Cível	0007154-18.2007.4.01.3700

Processo:	2007.37.00.007341-6
Nova Numeração:	0007154-18.2007.4.01.3700
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	6ª VARA SÃO LUÍS
Juiz:	LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
Data de Autuação:	29/08/2007
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 30/08/2007
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10009 - Inquérito Processo Recurso Administrativo
Observação:	
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
24/09/2019 14:28:42	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/09/2019 17:19:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
09/09/2019 11:29:29	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	OF N 1822019
03/09/2019 17:28:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	MPF
30/08/2019 10:03:14	126	CARGA RETIRADOS MPF	MPF 5 VOLUMES INTERESSADOMPF
28/08/2019 16:31:28	247	EMAIL RECEBIDO OUTROS ESPECIFICAR	DA COREJ EM RESPOSTA AO EMAIL ENVIADO
28/08/2019 13:09:01	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	COREJ
15/08/2019 13:20:56	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
07/07/2019 10:29:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
03/07/2019 13:50:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	AGU
12/07/2019 08:47:05	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
10/07/2019 15:45:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
26/06/2019 17:26:40	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO EM 27062019 CONSIDERANDESE PUBLICADO EM 28062019
26/06/2019 17:24:38	204	OFICIO EXPEDIDO	OFICIO 1822019 PARA O BANCO DO BRASIL AG SETOR PÚBLICO
26/06/2019 16:42:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
26/06/2019 10:35:36	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
19/06/2019 19:16:49	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
18/06/2019 11:02:28	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
18/06/2019 11:02:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
13/06/2019 15:59:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS PELO ATENDIMENTO 5 VOLUMES
30/05/2019 16:38:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	CARGA ADV AUTOR 5 VOLUMES ADVGMA00017052 MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR TELEFONE98227793332273476
15/05/2019 15:34:35	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	2ª
14/05/2019 16:01:55	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
18/03/2019 16:25:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
11/03/2019 09:53:17	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
19/02/2019 19:01:40	204	OFICIO EXPEDIDO	OFÍCIOS N 172019 BANCO DO BRASIL 182019 CAM VEREAD TUTÓIAMA 192019TCEMA 202019 TCUMA 212019 CGUMA E 222019 MPETUTÓIAMA
14/02/2019 09:19:54	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
01/01/2019 09:53:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
07/12/2018 19:58:56	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO A EM 10122018 CONSIDERANDESE PUBLICADO A EM 11122018
06/12/2018 14:26:24	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
05/12/2018 14:24:24	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
10/10/2018 09:25:07	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
01/10/2018 12:07:50	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
26/09/2018 08:03:26	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
24/09/2018 16:36:40	204	OFICIO EXPEDIDO	OF N 3012018 AO TCU
20/09/2018 15:37:48	247	EMAIL RECEBIDO OUTROS ESPECIFICAR	
12/09/2018 17:15:02	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	3ª DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 10018749720174013700 PJE
29/08/2018 16:08:14	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
29/08/2018 16:07:25	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
29/08/2018 09:49:27	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/07/2018 08:39:09	126	CARGA RETIRADOS AGU	04 VOLUMES INTERESSADOAGU
26/06/2018 17:31:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/06/2018 15:10:56	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADV AUTOR 4 VOLUMES ADVGMA00017052 MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR TELEFONE98227793332273476
13/06/2018 12:25:26	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
11/06/2018 20:28:31	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO A EM 12062018 CONSIDERANDESE PUBLICADO A EM 13062018
11/06/2018 13:39:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
08/06/2018 11:59:23	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	CUMPRASE
04/06/2018 10:21:59	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
04/06/2018 10:17:21	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
27/04/2018 16:16:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	

416
C

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1320939/MA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.

Brasília - DF, 24 de abril de 2013

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por ADRIANA MOREIRA MARINHO
em 24 de abril de 2013 às 11:52:22

2 Volume(s)
0 Apenso(s)

Nº 165 / 2016

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 01/07/2016



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

01/07/2016 18:06:31

PJRVA1529

 11.635
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) NELSON LOUREIRO DOS SANTOS DA 6ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 2007.37.00.007341-6 e Ação de Execução nº 2007.37.00.007341-6, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE TUTOIA MA E OUTROS(AS)	
Advogado / OAB : RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHÃO MA00007743 CPF: 702.692.983-34	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar ☒ 3. Parcelal ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	☐ 39 - Desapropriações
Outros:	
Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (01.03.06.00) INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	
INCIDENTES	
Sem Incidente	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	29/08/2007
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento :	24/04/2013
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	01/07/2016
Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data : 29/08/2016	

São Luís, 01 de julho de 2016.

Dr.(a). NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante.

Nº 165 / 2016



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

Status : 4 - Requisição Conferida

01/07/2016 18:06:31

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 01/07/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

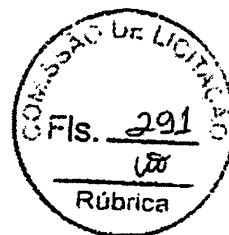
Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE TUTOIA MA Total Valores a Compensar : R\$	06.218.572/0001-28	NÃO	05/2013	32.129.147,56	05/2013	47.829.387,54

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS	DE 321.181/0001-60	NÃO	05/2013	5.783.246,56	05/2013	*****
Justificativa: CONFORME DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031710-14.2016.4.01.0000/MA (CÓPIA DE FLS. 660/661).						
JOÃO AZEDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	DE 500.356/0001-08	NÃO	05/2013	2.249.040,33	05/2013	*****
Justificativa: CONFORME DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031710-14.2016.4.01.0000/MA (CÓPIA DE FLS. 660/661).						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 40.161.434,45						

São Luis, 01 de julho de 2016.

 (r.) NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 7566-14.2010.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 91/96, deferiu o pedido do Município autor *“para o fim de condenar a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento, em favor do **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/PI**, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do **FUNDEF**, nos anos de 2005 (a partir de 20 de abril) a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”*. CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0003968-76.2015.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(86) 2107-2800

Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
0007566-14.2010.4.01.4000 - Procedimento Comum Cível	0007566-14.2010.4.01.4000
0007566-14.2010.4.01.4000 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0007566-14.2010.4.01.4000

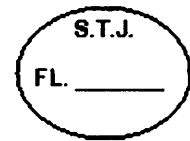
Processo:	0007566-14.2010.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	6ª VARA TERESINA
Julz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	20/04/2010
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10031 - Financiamento Público da Educação e ou Pesquisa
Observação:	REPASSE DOS VALORES DE COMPLEMENTACAO DE RECURSOS DO FUNDEF2005ANTECIPACAO DE TUTELA
Localização:	ESTANTE26 - Estante26 AG JUNTADA PETIÇÃO

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
11/06/2021 10:31:02	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/05/2021 09:34:24	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
17/12/2020 10:18:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3ª AGU
18/03/2020 10:37:29	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
27/02/2020 13:37:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/02/2020 14:51:32	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/02/2020 08:27:08	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU INTERESSADOAGU
07/02/2020 14:50:57	204	OFICIO EXPEDIDO	VIA SEI 00006024820204018011
06/02/2020 14:06:23	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
04/02/2020 14:50:29	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/12/2019 11:47:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/10/2019 11:27:51	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
10/09/2019 12:31:32	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
27/08/2019 14:33:43	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1ANO XI N 158 DE 26 DE AGOSTO DE 2019DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERALTRF 1 REGIÃO
21/08/2019 12:23:25	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
13/08/2019 14:36:45	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENÇA	
08/08/2019 14:34:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
21/07/2019 14:53:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/07/2019 08:18:11	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
26/06/2019 10:22:14	213	PRECATÓRIO ORDENADA DEFERIDA EXPEDICAO	
21/06/2019 18:53:41	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/06/2019 11:26:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
26/02/2019 12:15:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
26/02/2019 12:10:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/02/2019 10:18:28	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100000792 JOSE MOACY LEAL
18/02/2019 12:31:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
12/02/2019 13:22:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/01/2019 15:01:09	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691
10/01/2019 11:05:42	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
10/01/2019 09:34:29	204	OFICIO EXPEDIDO	
09/01/2019 12:05:07	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
01/01/2019 10:37:04	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/01/2019 11:57:20	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
08/01/2019 11:56:55	204	OFICIO EXPEDIDO	
18/12/2018 14:37:08	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
17/12/2018 15:15:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
20/09/2017 09:44:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
20/09/2017 09:43:43	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/08/2017 09:39:40	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
27/07/2017 13:24:48	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA EXPEDIDO	
26/07/2017 13:21:05	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/07/2017 18:08:47	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/07/2017 11:10:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
05/06/2017 11:45:15	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
09/02/2017 09:51:31	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1 ANO IX N 19 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017
25/11/2016 12:17:36	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
26/10/2016 11:17:02	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1 ANO VIII N 00 DE 26 DE OUTUBRO DE 2016 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL TRF 1ª REGIÃO
21/10/2016 10:45:32	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
04/10/2016 12:18:52	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
19/07/2016 17:26:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/07/2016 08:29:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/07/2016 15:48:17	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
24/06/2016 11:20:58	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	DEFERIDO CONFECCAO DO PRECATÓRIO
12/02/2016 09:36:09	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
19/11/2015 11:55:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
17/11/2015 15:21:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 521476/PI



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão de fls. 309 transitou em julgado no dia 18 de setembro de 2014.
Registro a baixa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região .

Brasília - DF, 23 de setembro de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por ORIVAN BATISTA DOS PASSOS
em 23 de setembro de 2014 às 18:48:25

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Nº 400 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 03/06/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2015 14:28:09

PJ RVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisto o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 7566-14.2010.4.01.4000 e Ação de Execução nº 7566-14.2010.4.01.4000, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE

Advogado / OAB : JOAO ULSES DE BRITO AZEDO PI00003448 CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISITÃO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV (x) 1. Originário () 2. Complementar
() 3. Parcela () 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)

Doença Grave : () Sim (x) Não

() 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade das Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISITÃO

Descrição: (01.04.02.02) FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIV

INCIDENTES

Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data de ajuizamento do processo de conhecimento: 20/04/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 23/06/2014

data intimação (§§9º e 10 Art. 100 CF): 28/03/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data : 25/02/2015

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(ª).MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Assinatura do(a) juiz(za) requisitante

Nº 400 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 03/06/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2015 14:28:09

PJ RVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Remunera	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE	06.554.950/0001-44	NÃO	10/2014	561.920,46		
Total Valores a Compensar : R\$						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 561.920,46						

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(ª).MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Assinatura do(a) juiz(za) requisitante

Parecer – Escritório Aristides Junqueira Advogados Associados

Atestando o requisito da *notória especialização* do *Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados*, “no ajuizamento, na Justiça Federal, de feitos contra a União, seja em processo de conhecimento, seja em processo de execução, com o objetivo exclusivo de obter para os municípios contratantes valores pecuniários decorrentes do descumprimento de disposições da Lei que instituiu o FUNDEF”, perfazendo a exigência expressa do **art. 74, III, e, da Lei nº 14.133/2021**.



PARECER

Os escritórios de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS pedem nossa opinião jurídica a respeito de fatos estampados em consulta cuja síntese pode ser explicitada na forma a seguir.

I

EPÍTOME DA CONSULTA

“1. A DISCUSSÃO JUDICIAL DO FUNDEF

O FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental teve sua criação constitucionalmente prevista com o advento da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, que alterou o art. 60 do ADCT, disciplinando o custeio das atribuições estabelecidas nos artigos 208, 211 e 212 da Constituição no que se refere ao ensino fundamental. Ao criar o fundo, a emenda atribuiu à lei a disposição sobre a sua organização, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

A disciplina da matéria veio na forma da Lei nº 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) definido nacionalmente. A lei estabeleceu objetivamente, em



seu art. 6º, § 1º, a forma de cálculo do citado VMAA, a fim de evitar qualquer interpretação que pudesse resultar em repasse insuficiente de recursos aos municípios, com prejuízo ao almejado padrão mínimo de qualidade a que se refere o art. 211 da Constituição.

A União, a pretexto de regulamentar a lei, editou o Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, que introduziu forma de cálculo que fixava o referido VMAA a menor, tomando por base os dados de cada Estado isoladamente e não a média nacional, de forma a reduzir ilegalmente os valores a serem complementados pela União.

A ilegalidade da forma de cálculo começou a ser sentida no exercício de 1998, quando a forma de cálculo estabelecida pelo Decreto passou a ser adotada, e atingiu os municípios de catorze Estados da Federação, justamente os mais pobres. Desde então, estabeleceu-se discussão nacional sobre o tema, que chegou a ensejar manifestações do TCU e de organismos vinculados à educação.

A partir de 2002, alguns escritórios de advocacia conseguiram reunir elementos jurídicos e contábeis suficientes para mensurar o dano e embasar o seu questionamento judicial. Desde então, número significativo de ações discutindo o tema chegou à apreciação do judiciário, no âmbito da Justiça Federal de primeira instância dos estados sob a jurisdição dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Regiões, área abrangida pela ilegalidade.

Travou-se ferrenha disputa judicial entre municípios atingidos e a União Federal. Os provimentos judiciais, a princípio oscilantes, somente começaram a convergir anos mais tarde, já em grau de recurso, nos Tribunais Regionais Federais.

Apenas em 2010, doze anos após o início da ilegalidade, e já após extinto o FUNDEF, a matéria foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião



do julgamento do REsp nº 1.101.015/BA, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que decidiu em rito de Recurso Repetitivo pelo dever da União em efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso interposto pela União em ação patrocinada pelo escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RE nº 636.978/PI), reconheceu que a matéria tratava de violação aos citados dispositivos da Lei nº 9.424/96, afastando Repercussão Geral suscitada e mantendo o precedente estabelecido pelo STJ.

Sofreram com a ilegalidade 3.244 municípios brasileiros. Desde o início da ilegalidade até a expiração do prazo prescricional para seu questionamento, período que vai de 1998 a 2011, cerca de 1500 deles socorreram-se de ações judiciais para discutir a questão. Os demais viram prescrever sua pretensão, inclusive algumas das maiores capitais do país, dotadas de procuradorias legalmente organizadas. A esmagadora maioria dos municípios que buscou o judiciário em defesa dos seus direitos o fez por meio de advogados privados, contratados em regime de inexigibilidade de licitação.

Nossos escritórios, JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS estiveram entre os pioneiros no desenvolvimento jurídico da tese que se sagrou vitoriosa e da elaboração da metodologia de cálculo do dano sofrido pelos municípios, inclusive na coleta e compilação dos dados necessários à sua mensuração individualizada.

Desde os primeiros momentos das disputas judiciais patrocinamos a defesa do direito de centenas de municípios, atuando em todas as instâncias judiciais, do primeiro grau ao Supremo Tribunal Federal, na consolidação da



tese. Ao longo de mais de 14 anos de dedicação específica, construímos um histórico absoluto de êxito, sem que nenhum dos nossos constituintes tenha sofrido derrota na busca do seu direito”.

Em seguida, a consulta trata da ação civil pública nº 0050616-27.1999.4.05.6100 ajuizada pelo Ministério Público Federal na Justiça Federal de São Paulo, em 1999, que questionou, também, a ilegalidade da fixação do VMAA pelo Poder Executivo Federal, tendo sido julgada procedente e confirmada em segunda instância; no STJ, em decorrência da anterior atuação dos advogados privados em centenas de processos sobre a matéria, a sentença foi, mais uma vez, confirmada e transitada em julgado.

Os consulentes passam, então, a relatar o comportamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, questionando a legalidade dos contratos firmados por seus escritórios com vários municípios maranhenses, em virtude de representações do Ministério Público junto àquela Corte de Contas. Para o autor das representações, a) não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, b) não poderia ter sido firmado o contrato com remuneração no êxito, por percentual do resultado econômico proporcionado e c) não é possível o adimplemento contratual por retenção/destaque dos honorários na expedição do precatório judicial.

Em continuação, os consulentes fazem explanação sobre as seguintes questões: a) da singularidade do serviço proposto, objeto dos contratos; b) da possibilidade de destaque dos honorários; c) da ausência de natureza vinculada da verba judicial.

Por fim, explicitam o escopo do pedido e formulam os quesitos a serem respondidos por este parecer:



“À vista dos fatos narrados, e no intuito de elucidar o panorama jurídico, afastando a controvérsia causada pelo deferimento da cautelar pelo TCE/MA, que pôs em situação de insegurança os gestores municipais e escritórios de advocacia contratados, sugerimos os seguintes quesitos:

1) O pleito judicial de diferenças oriundas da ilegal fixação do VMAA por parte da União, envolvendo a identificação do *quantum debeatur*, bem como o levantamento e compilação dos dados necessários para o seu cálculo individualizado, pode ser considerado serviço de natureza singular, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93?

2) Nas hipóteses em que o pleito judicial referido no quesito anterior se dê sob a forma da execução do título coletivo formado na Ação Civil Pública n.o 0050616-27.1999.4.05.6100, mantem-se a natureza singular do serviço?

3) Na contratação de tais serviços, é possível a estipulação de honorários exclusivamente sob cláusula de êxito, em percentual compatível com o praticado em mercado e o recomendado pela OAB (quota litis), incidente sob os valores efetivamente recebidos pelos municípios em decorrência de nossa atuação?

4) Os honorários advocatícios pactuados podem ser objeto de destaque do precatório, na forma art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94?

5) Os escritórios JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS, à vista do pioneirismo e da longa experiência, do histórico de sucesso no patrocínio de demanda semelhantes, bem como pela organização, aparelhamento e equipes técnicas, reúnem os atributos que lhes classifiquem como dotados de notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93?

6) Há risco aos interesses municipais na interrupção da execução dos serviços contratados por medida cautelar administrativa?

7) Atende ao interesse público a concessão de cautelar administrativa, na medida em que expõe os nossos constituintes a riscos



processuais decorrentes da condução inadequada dos processos e desestimulam os demais municípios a perseguirem o seu direito?”

Acompanham a consulta vários documentos que se relacionam com as questões nela expostas, como petições de ações propostas pelos consulentes, expedição de precatórios, acórdãos do STJ e do STF, processos de dispensa de licitação, processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TC/MA) e outros.

II

INDISPENSÁVEL ESTUDO SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A questão mais relevante, a ser examinada, é atinente à inexigibilidade de licitação, por se tratar de verdadeira questão prejudicial às demais.

Portanto, é imperativo lógico que se considere, como premissa maior, o tema concernente ao instituto da licitação e à não exigência desta. Para tanto, nosso estudo terá como ponto de partida a Constituição da República e lei infraconstitucional específica.

1. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO

Licitação, instituto de direito administrativo, tem previsão constitucional no art. 37, *caput*, e seu inciso XXI, assim enunciados, hoje:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

É óbvio que o mandamento constitucional de que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência há de estar, também, plasmado nas regras inseridas no processo de qualquer licitação pública, como realmente está no inciso XXI acima transcrito.

Constata-se, ainda, que a disposição constitucional aludida se inicia com a previsão de que a lei infraconstitucional pode especificar casos em que a celebração de contratos administrativos não se submete ao processo licitatório, sem que tais ressalvas se afastem dos princípios insculpidos no *caput* do art. 37. Em outras palavras: os casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, autorizados pela Constituição Federal, a serem descritos pelo legislador ordinário, continuam regidos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, como, de resto, qualquer ato administrativo.



2. A LEI INFRACONSTITUCIONAL

Hoje, é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em seus artigos 24 e 25, a título de regulamentação da ressalva constitucional, estipulam os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Tendo em vista o âmbito da consulta formulada, esta opinião jurídica não abrangerá os casos de dispensa de licitação, mas ater-se-á à hipótese legal de inexigibilidade, assim legalmente definida, na parte em que interessa a este parecer:

“Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

O mencionado art. 13, dentre os serviços técnicos enumerados, prevê, no inciso V, o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”. É evidente que essa espécie de inexigibilidade se refere à possibilidade de contratação direta de advogado, por administrador ou agente público, sem processo licitatório.

Essas são as disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas à licitação, que servirão de trilha para nossas reflexões.

Doutrinadores pátrios, principalmente constitucionalistas e administrativistas, em livros ou pareceres, já escreveram, *quantum satis*, sobre essa questão específica, pelo que só nos resta emitir considerações



pessoais concernentes ao mesmo tema, ciente de que estas não destoam, substancialmente, da melhor doutrina. Ademais, como se verá, mais adiante, doutrinadores são evocados nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com foco nas circunstâncias específicas postas na consulta, a análise das normas que versam sobre inexigibilidade de licitação autoriza a afirmação de que, tratando-se de defesa de causas judiciais, como é o caso em foco neste parecer, a inexigibilidade só é possível quando preenchidos os seguintes requisitos: a) o contrato há de ter por objeto serviço técnico de natureza jurídica, consistente em defesa de causa judicial; b) a causa há de ter natureza singular, entendida esta como a que deve ser especial quanto à questão jurídica e com complexidade suficiente para que não possa ser desempenhada por qualquer advogado; c) por isso, o advogado contratado deverá ter notória especialização e gozar da confiança do gestor público.

Convém ressaltar que, no campo específico ora em estudo, não há disposição legal que discipline honorários do contratado, ou que exija a formalização de processo para se concluir pela inexigibilidade de licitação. Mas é inquestionável que tais requisitos estão incluídos no mandamento constitucional e, por isso, devem estar presentes em todos os processos licitatórios.

O legislador ordinário considerou tão grave a conduta omissiva do dever de licitar, que a mesma Lei nº 8666/1993, em seu artigo 89, define como crime contra a Administração Pública a conduta do administrador público consistente em “inexigir”¹ licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade.

¹ O verbo “inexigir” não consta de Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. Não nos parece que à lei seja permitido neologismos.



Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, nos casos em que ela é exigida, além de ilícito administrativo, é, também, ilícito penal, ou seja, crime punido com pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ponha-se em relevo que, não obstante a proclamada independência entre as esferas administrativa e penal, não nos parece, sequer, razoável admitir que se reconheça, na órbita penal, a inexigibilidade de licitação, mas se concluir, no campo administrativo, que houve ilícito. Por conseguinte, a decisão penal que proclama a inexistência de crime há de repercutir no processo administrativo e vice-versa. Dificilmente será possível a existência de provas no processo penal que não estejam presentes no processo administrativo, pelo que não se compreende a possibilidade de decisões díspares.

Assim, os requisitos a serem observados, nos casos de inexigibilidade de licitação, hão de ser os mesmos, tanto no campo penal, quanto no administrativo.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A interpretação doutrinária da lei, seja ela magna ou infraconstitucional, há de considerar as circunstâncias de tempo e lugar em que tem incidência, principalmente na sua aplicação pelo Poder Judiciário. Assim sendo, convém verificar, na seara jurisprudencial, como o Supremo Tribunal Federal trata a matéria. Afinal, foram e ainda são inúmeras as decisões divergentes de nossos juízes e tribunais, que estão a merecer, para a concreção da segurança jurídica, pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de



advogado. Deixamos de lado as decisões de outros tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em face da realidade inquestionável de que as orientações do Supremo Tribunal Federal constituem a última escala de interpretação judicial da Constituição e das leis.

Elegemos quatro julgamentos de nossa Excelsa Corte, na esfera penal, de que nos ocuparemos logo a seguir.

O primeiro, em ordem cronológica, foi julgado pela Segunda Turma em 24 de outubro de 1995, no RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº72830-8, de Rondônia, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO e cujo acórdão, formado por unanimidade de votos, tem a seguinte ementa:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO.
ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I.- Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II.-Concessão de ‘habeas corpus’ de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.”

Conquanto o v. acórdão se refira à dispensa de licitação, o caso é de inexigibilidade desta e, segundo o voto condutor do acórdão, perfeitamente caracterizada, eis que “os honorários pactuados não foram exorbitantes” e foram pactuados para “remunerar serviço de interesse público em proveito da própria Administração”. Ainda segundo o voto do Relator, Ministro Carlos Velloso, “a matéria exige, inclusive, especialização, *certo de que ser*



trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica".

Por fim, o voto em análise culmina com a afirmação da falta de "dolo de apropriação do patrimônio público" e de que os serviços de advocacia foram "efetivamente prestados, serviços que resultaram em benefício do Estado".

O segundo caso refere-se à AÇÃO PENA 348, de Santa Catarina, de que foi Relator o eminente Ministro EROS GRAU, com julgamento realizado em 15 de dezembro de 2006 pelo Plenário. A decisão foi unânime. Torna-se imprescindível, aqui, extrair trechos do voto do Relator concernentes à inexigibilidade de licitação, principalmente quando evoca trabalho doutrinário seu, *verbis*:

"13. Em texto doutrinário desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir a qualificação:

'Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir aludida qualificação.



Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *julgamento objetivo* – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’(cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado’.

14. Insisti neste ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

Já no que concerne aos casos de *inexigibilidade de licitação*, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*. Estas – insisto – constituem eventos do *mundo do ser*, não criações gestadas no *mundo do dever ser* jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se – ou não se manifestam – no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no *mundo do dever ser jurídico*.

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”.



Digno de realce é, também, o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, cuja parte final está a merecer transcrição, por condizer com o tema deste parecer:

“No caso da contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”

Nesse julgamento, com decisão unânime, participaram, além do Relator, Ministro EROS GRAU, e do Revisor, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, as Ministras ELLEN GRACIE, como Presidente, e CÁRMEN LÚCIA, além dos Ministros CELSO DE MELLO, MARCO AURÉLIO, GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, CARLOS BRITTO, JOAQUIM BARBOSA e RICARDO LEWANDOWSKI.

O terceiro acórdão é atinente ao HABEAS CORPUS 86.198-9, do Paraná, relatado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, sem dúvida, em nossa visão, o pensador jurídico mais fulgurante dos nossos tempos. O julgamento do feito, pela Primeira Turma, ocorreu em 17 de abril de 2007. Também se trata de decisão unânime de cujo acórdão extrai parte da ementa que diz respeito à matéria objeto deste parecer:



“III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo na inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)” –(sic).

O voto condutor do acórdão, após transcrever trecho do voto do eminente Ministro EROS GRAU, na Ação Penal nº 348-5, de Santa Catarina, já analisada acima, afirma que, de fato, “é a associação desses elementos (notória especialização e confiança) – ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado – , que permitirá concluir pela inexigibilidade da licitação”

Em outro trecho do voto do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE sobre o requisito da especialização, está dito:

“A consideração pela Administração local da experiência profissional em projeto similar executado noutro Município evidencia tanto a presença da ‘notória especialização’, como do elemento subjetivo da confiança.

Vale dizer, ainda que existissem, em tese, outros profissionais – circunstância que, conforme afirmado na AP 348 (Pl., 15.12.06, Eros Grau, pp.), não ilide a configuração da ‘notória especialização’ –, as características pessoais do contratado demonstrariam que ele atendia plenamente às necessidades da Administração local para o desenvolvimento da atividade advocatícia”.



Após transcrever doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em que é citada a Professora e Magistrada LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, ainda sobre a não descaracterização da inexigibilidade da licitação no caso de existir mais de um capacitado para a prestação do serviço jurídico a ser contratado, o eminente Relator assim se expressa sobre outro aspecto relevante, *litteris*:

“Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral – veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L.4.215/63, art. 83) – de qualquer atitude tendente à ‘captação de clientela’

Se é para oferecer antes um trabalho para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho.

Se for para disputar preço, parecer de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional”.

O quarto e último julgamento, escolhido para exame, é o do Inquérito nº 3.074, de Santa Catarina, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 26 de agosto de 2014, cujo Relator foi o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, tendo havido, apenas, um voto vencido do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, que recebi a denúncia.

A ementa do acórdão elenca os requisitos reputados indispensáveis à inexigibilidade de licitação, como que a sistematizar as decisões anteriores contempladas acima. Reza, a ementa, no tópico que nos interessa:



“A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Do voto do Relator extraem-se trechos que auxiliam a formação de nossas conclusões. Depois de transcrever o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que conceitua notória especialização, diz o eminente Ministro Roberto Barroso:

“11. Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoa do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

.....

O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas”.

Quanto à natureza singular do serviço, o voto ora em análise assevera:

“13. A natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja



dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidade que tornem necessária a peculiar expertise (sic).

.....

17. O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal”.

No que tange aos honorários devidos ao advogado contratado, assim está no voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO:

“19. Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.66/93. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional”.

Terminado o labor sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativo ao instituto da inexigibilidade de licitação, somos impelidos a observar que, no último acórdão examinado, da lavra do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, constata-se, com a vênua devida, impropriedades terminológicas de todo inaceitáveis: “preço” e “mercado” são termos incompatíveis com o exercício da advocacia, que,



legal e eticamente, não pode ser tratado como mercadoria que tem “preço” em “mercado”. Tanto a Lei nº 8.906/94, como o Código de Ética e Disciplina da OAB/1995) vedam que se considere o serviço advocatício como objeto de mercancia e que honorários sejam “preço”. Exatamente por isso é que fica difícil, ou quase impossível, submeter tal serviço, seja ele de que natureza for, a procedimento licitatório, como será demonstrado mais adiante.

4. REQUISITOS DA LEGITIMAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Feitas essas observações, podemos dizer que as manifestações jurisprudenciais emanadas do Supremo Tribunal Federal, até aqui transcritas, são suficientes para que delas se extraiam os requisitos exigidos para a legitimação da inexigibilidade de licitar: a) existência de procedimento administrativo formal de inexigibilidade de licitação; b) notória especialização do contratado, aliada à confiança do administrador público no advogado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) não exorbitância do valor dos honorários contratados.

A indispensável formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação tem sua razão de ser para que se observe o princípio constitucional da publicidade e para que se dê transparência ao ato administrativo da contratação do advogado. Tal formalização é que torna possível verificar se todos os requisitos da inexigibilidade foram satisfeitos.



Quanto à notória especialização, repita-se, aqui, a precisa lição de EROS GRAU e de SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que alguns Tribunais de Contas persistem em sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando não existem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir aludida qualificação. É evidente que assim não é. A experiência do advogado em causas similares constitui, também, notória especialização, que não pode se reduzir à existência de títulos acadêmicos. É, principalmente, o trabalho constante e repetitivo que forja a notória especialização, que é, sem dúvida, circunstância objetiva apta a gerar confiança do gestor público contratante, em virtude do êxito em causas pretéritas similares. Daí o acerto da sentença de EROS GRAU: “A consideração pela Administração local da experiência profissional em projeto similar executado noutro Município evidencia tanto a presença da ‘notória especialização’, como do elemento subjetivo da confiança”.

Nem mesmo a existência, em tese, de outros profissionais com a mesma especialização “não ilide a configuração da notória especialização”, abrindo-se, legitimamente, campo à discricionariedade do administrador público para escolher o advogado, de acordo com as características pessoais deste, a revelar a confiança daquele, adquirida pela demonstração de que o contratando atende, plenamente, as necessidades da Administração.

Reitere-se o ensinamento de EROS GRAU, quando diz que “o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *julgamento objetivo* – é incompatível com a atribuição de exercício de



subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'(cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

A natureza singular do serviço, objeto da contratação, se mede, no caso em foco, pelo relevo da causa a ser contratada e que, obviamente, deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidade que torne necessária a contratação.

Por isso, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não é óbice à contratação de advogado para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal, que pode ser caracterizada até mesmo pela ausência de serviço jurídico público. Afinal, nos mais de cinco mil e quinhentos municípios brasileiros é bem provável que isso ocorra em considerável número deles.

Quanto à inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, trata-se de requisito estreitamente ligado à singularidade da causa, objeto do contrato. Deve referir-se a causas que tenham certa complexidade, sendo de impossível ou de difícil desempenho por parte de advogados componentes do corpo jurídico permanente da entidade pública, encarregados de executar serviços advocatícios corriqueiros que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia



Advocacia – Lei nº 8.906, de 4.7.1994 – dispõe, em seu art. 22, § 2º, que os honorários são fixados como “remuneração compatível com o trabalho e com o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

Assim, para a fixação dos honorários, a lei autoriza que se leve em consideração o valor econômico da questão, bem como o proveito que advirá para o ente público contratante, em decorrência do êxito da causa.

Como corolário do estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, consolida-se nosso convencimento pessoal de que, tratando-se de contratação de serviço de advocacia, a regra há de ser a inexigibilidade da licitação, com exceção, apenas, quando se tratar de ente público que tenha corpo próprio de advogados e o serviço jurídico seja rotineiro.

Assim há de ser, pois, sendo indissociável do exercício da advocacia o fator confiança que o gestor público deposita no advogado, a não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*, segundo lição de EROS GRAU.

Seguindo, também, o voto deste, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA faz eco com a afirmação de que não há “condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De todo sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como



mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”

Por derradeiro, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE revela sua extrema dificuldade de admitir licitação de serviço de advogado em virtude dos empecilhos éticos que o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelecem, especialmente no que concerne à disputa de preços.

Portanto, qualquer interpretação atinente à questão de licitação de serviço de advogado há de ter como ponto de partida o fato de que a inexigibilidade de licitação é a regra, porque a ética profissional assim preconiza.

Para nós, há invencível antinomia entre exigência de licitação para a contratação de serviços de advocacia, regulada na Lei nº 8.666/93, e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.

Assim é, porque, em geral, o processo licitatório visa proveito e economia para a Administração Pública, buscando o menor preço ofertado pelos licitantes, aliado, ou não, ao critério técnico, ao passo que a conduta ética do advogado, legalmente imposta de forma cogente, não pode se pautar pela competição relativa a valor de honorários, como se deduz da orientação do Supremo Tribunal Federal, estampada nos acórdãos acima analisados.

Logo, a única forma aceitável de licitação pública para prestação de serviço forenses, próprios de advogado, é a do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo público. Se, no município, não há advogado nessa condição, ou, se há, não tem, ele, especial tirocínio na matéria, a única solução possível é a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, observados os requisitos acima analisados.



Não se ignora a existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45, proposta ao Supremo Tribunal Federal pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre os artigos da Lei nº 8.666/93 aqui analisados.

Esperamos que a decisão seja no sentido do que aqui expusemos.

III

OS CASOS CONCRETOS POSTOS NA CONSULTA FORMULADA

Estabelecida a premissa maior, com a conceituação do instituto da inexigibilidade de licitação, a premissa menor consistirá no exame de toda a documentação que nos foi encaminhada pelos dois escritórios de advocacia a respeito das ações por eles ajuizadas, em virtude de contratação direta com municípios, por inexigibilidade de licitação.

O corolário ou conclusão do silogismo estará constituído pelas respostas às várias questões jurídicas formuladas na consulta.

1. O OBJETO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM MUNICÍPIOS

É inconteste que ambos os escritórios celebraram contratos de prestação de serviço advocatício, com diversos municípios nordestinos, cujo objeto é o ajuizamento, perante a Justiça Federal, de ação contra a União, tendente a compeli-la a cumprir o disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96, que tem a seguinte redação:



“Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor para aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e Desportos, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União”.

2. A FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, assinale-se que todos os contratos celebrados pelos consulentes com os municípios são precedidos do indispensável e formal processo de inexigibilidade de licitação.

3. A NATUREZA SINGULAR DO OBJETO DO CONTRATO E SEU GRAU DE COMPLEXIDADE

A simples leitura da petição inicial de uma das ações propostas por um dos consulentes, em agosto de 2003, demonstra que a matéria nela posta não é daquelas tratadas, corriqueiramente, pelo serviço jurídico do município. É matéria com significativo grau de complexidade, por se tratar de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, com previsão em lei especial relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Fundamental e de Valorização do Magistério- FUNDEF. Para tanto, há necessidade de se valer de estatísticas com estimativas de matrículas com base em senso educacional realizado pelo Ministério da Educação, que constituiu Grupo de Trabalho para definir o valor correto por aluno em confronto com o valor pago a menor pela própria União, em desacordo como a Lei.

E os contratos firmados pelos advogados com diversos municípios tinham por finalidade a propositura de ação judicial para buscar a condenação da União, compelindo-a a transferir ao ente municipal o valor pecuniário resultante da diferença entre o que a União transferira a menor, e o que realmente deveria ter transferido.

A complexidade do serviço se caracteriza, também, pelo fato de que a ação contra a União deve ser ajuizada na Justiça Federal, inexistente na maioria dos municípios brasileiros, principalmente na região nordestina. Tal circunstância exige deslocamento do advogado contratado para a Capital Federal, no mínimo para acompanhar, em segunda instância, o julgamento dos recursos relativos aos municípios compreendidos na Primeira e na Quinta Região da Justiça Federal, quando não para propor a ação, como lhe faculta o art. 109, § 2º, da Constituição da República. Considere-se, ainda, que, geralmente, os advogados públicos municipais carecem de tirocínio suficiente para exercer a advocacia no âmbito da Justiça Federal, precisamente porque suas atividades habituais ocorrem no âmbito da Justiça estadual.

Ademais, a singularidade do serviço advocatício não significa que deva ser de grande complexidade, mas, sim, que não se iguale às aquelas tarefas costumeiras, executáveis por qualquer advogado público municipal.



Basta, pois, para se reconhecer a inexigibilidade de licitação, que a complexidade da causa exista em qualquer grau.

Aqui, é bom lembrar que, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao oferecer representação contra o Município maranhense de Alto Alegre do Pindaré, que contratou um dos escritórios consulentes sem licitação, reconheceu que a causa, objeto do contrato, tem complexidade de grau médio, o que é suficiente para se caracterizar a singularidade do serviço e sua complexidade.

Ainda quanto à singularidade da causa, não se pode deixar de reconhecer que não mais tem cabimento o ajuizamento de ação de conhecimento contra a União, quanto à diferença por ela devida relativa ao FUNDEF, já extinto há mais de cinco anos. A ocorrência da prescrição é de reconhecimento imperioso.

Todavia, persiste a possibilidade de execução a ser promovida pelos municípios contra a União no âmbito da ação civil pública, de autoria do Ministério Público Federal, eis que há notícia de que o trânsito em julgado da aludida ação civil pública ocorreu no dia 1º de julho de 2.015, termo *a quo* do prazo prescricional de cinco anos, para a execução individual da sentença, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.388.000/PR). Ainda assim, não se pode negar que se trata de execução contra a União, no âmbito da Justiça Federal, não podendo ser equiparada à execução de sentença individual, de ocorrência costumeira nas comarcas do interior, mas de sentença em ação coletiva.

Ademais, a Constituição Federal e leis infraconstitucionais preveem processo de execução especial contra a Fazenda Pública, com possibilidade de recursos específicos, a demonstrar sua singularidade, com indiscutível grau de complexidade. Sabe-se, também, que inúmeras são as questões,



mormente processuais, levantadas pela União, buscando obstar a legitimidade do município como beneficiária de sentença prolatada em ação coletiva ajuizada em território cuja jurisdição não compreende o ente municipal exequente, além de outras arguições complexas, que tornam indubitoso o caráter singular do serviço advocatício contratado.

O grau de complexidade da execução é tanto, que o próprio Ministério Público Federal-MPF em São Paulo, autor da ação civil pública, contesta a legitimidade dos municípios quanto à execução da sentença, sob o argumento de que os interesses tutelados na ação e na execução não são individuais homogêneos, mas difusos. Ainda, segundo o Ministério Público, ao propor a ação, ele não estava representando interesse financeiro dos municípios prejudicados com o repasse a menor realizado pela União; a ação almeja, apenas, a recomposição do FUNDEF e, por isso, o destino do dinheiro obtido com o cumprimento da sentença há de ser o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que substituiu o FUNDEF, e não os cofres municipais.

Por seu turno, a União contesta a afirmação do MPF, arguindo a ilegitimidade deste para a propositura da ação civil pública, por não se tratar de interesse difuso, mas “direitos e interesses concretos, divisíveis e objetivamente mensuráveis, que alguns interessados, facilmente identificáveis, tem/terão em exigir da União...” o cumprimento da sentença e que são os municípios.

Assinale-se, outrossim, a discrepância de entendimento judicial a respeito da abrangência territorial da sentença exequenda, como de fato ocorre, a exigir do advogado conhecimento e tirocínio para reverter o resultado que foi prejudicial ao município.



Como se constata, o grau de complexidade é patente, a demonstrar a singularidade do serviço advocatício contratado pelos municípios, jungida ao fato de que dessa própria complexidade emana a concreta possibilidade de risco de desfecho desfavorável para os municípios.

4. A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS ESCRITÓRIOS CONSULENTES

Quanto ao requisito de notória especialização dos advogados em exercício nos escritórios contratados, está demonstrado, documentalmente, que, desde 2003 – portanto, há mais de 13 (treze) anos –, se especializaram no ajuizamento, na Justiça Federal, de feitos contra a União, seja em processo de conhecimento, seja em processo de execução, com o objetivo exclusivo de obter para os municípios contratantes valores pecuniários decorrentes do descumprimento de disposições da Lei que instituiu o FUNDEF.

A leitura das primeiras petições iniciais das ações ordinárias propostas não deixa dúvida de que seus artífices, advogados, se aprofundaram no estudo da matéria e adquiriram a “expertise” indispensável para o alcance do almejado êxito nas ações propostas.

Após o sucesso alcançado e com a satisfação dos primeiros municípios contratantes, em virtude do ingresso nos cofres públicos de substancial numerário, à toda evidência, os escritórios dos consulentes passaram a merecer a confiança dos gestores de outros municípios.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a especialização adquirida para a propositura das primeiras ações, especialização essa que se tornou notória após o bom êxito das primeiras ações ajuizadas. Os próprios



consultantes reconhecem que não são os únicos especialistas na matéria, mas tal circunstância é irrelevante para se concluir pelo reconhecimento da notória especialização, como já visto.

Também, essa especialização se espraia para o processo de execução cuja complexidade foi constatada acima na contenda entre MPF e União, tendo em vista as intrincadas questões jurídico-processuais decorrentes da natureza da execução na ação civil pública em foco.

5. O FATOR SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO GESTOR PÚBLICO

Outrossim, o fator subjetivo da confiança do administrador público, depositada no escritório que já alcançou pleno êxito em ações similares pretéritas relativas a outros municípios, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade da licitação, porque jungida ao fator da notória especialização.

6. A PRECARIÉDADE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS OFICIAIS DOS MUNICÍPIOS CONTRATANTES

Outra circunstância, facilmente constatável, é a de que a maioria dos pequenos municípios brasileiros sequer têm estruturado serviço jurídico; quando muito, existe advogado nomeado para exercer cargo em comissão, que não tem conhecimento bastante para executar o serviço noticiado neste parecer.

Por conseguinte, a natureza singular do serviço advocatício, aliada ao seu grau de reconhecida complexidade, além da demonstração de que a prestação do serviço não seria adequadamente exercida por advogados



públicos municipais, quando e se existentes, está a justificar a inexigibilidade de licitação e, conseqüentemente, a contratação direta dos advogados.

7. A QUESTÃO DA EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS

Para concluir pela legalidade da contratação direta dos escritórios consulentes, por inexigibilidade de licitação, promovida por vários municípios pertencentes a Estados-membros do nordeste brasileiro, resta o exame da caracterização, ou não, de exorbitância dos honorários pactuados.

De início, há de se ponderar que, em todos os contratos firmados pelos escritórios consulentes, o recebimento dos honorários contratados estava condicionado ao êxito da causa ajuizada, de tal sorte que o ente público contratante não suportava nenhum encargo, pois as eventuais despesas, como pagamento de custas, viagens, hospedagem e outras eram arcadas pelos advogados contratados.

Por outro lado, o êxito da demanda judicial traria inquestionável benefício financeiro para o município, descontados, apenas, os honorários contratuais.

Resta examinar se o percentual de 20% sobre o proveito financeiro que adviesse para o município pode ser considerado exorbitante.

Exorbitante é o que sai da órbita; o que excede os limites do razoável; o que é excessivo. Na esfera de honorários, o oposto é “módico”, que, segundo os léxicos, significa exíguo, pequeno, reduzido, parco, insignificante.

Indiscutível é que a “prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados...” (art. 22,



caput, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

Para estipulá-los, o § 2º desse mesmo artigo indica parâmetros que, embora se refiram a honorários a serem judicialmente arbitrados, são perfeitamente aplicáveis aos casos de honorários contratuais:

“§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferior aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Secional da OAB”.

Portanto, os honorários contratados devem considerar, além do trabalho, em sua dimensão de complexidade e de tempo despendido até o fim da ação judicial, o proveito econômico que advirá para o ente público contratante e não podem, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos previstos nas tabelas elaboradas pelos próprios Conselhos Seccionais da OAB, sob pena de aviltamento da profissão. É o que diz a lei !

Sobre a complexidade do serviço, ela já foi objeto de análise. Quanto ao tempo gasto, são anos de labor até a expedição de precatório, para que, efetivamente, o município contratante obtenha o proveito desejado. Muitos processos chegaram até ao Supremo Tribunal Federal por força de recurso extraordinário interposto pela União, buscando modificar a forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) a ser repassado ao FUNDEF, com foi o caso do Recurso Extraordinário nº 636.978, do Piauí, patrocinado por um dos escritórios consulentes.

A título exemplificativo verifica-se, na documentação que acompanha a consulta, relativamente ao Município Caldeirão Grande, do Estado da Bahia, a prova de que o processo de conhecimento, proposto por



escritório consultente, foi ajuizado em 03/12/2003 e o trânsito em julgado ocorreu em 23/05/2012, sendo que a requisição do pagamento, por precatório, se deu, somente, em 22/04/2015. Foram, portanto, mais de uma década de trabalho!

Relevante, no caso, é, também, a circunstância de que todos os contratos firmados pelos consultentes com os municípios previam que os honorários seriam “*ad exitum*”: só seriam pagos se o município visse satisfeita sua pretensão deduzida em Juízo, com o recebimento do numerário devido pela União, como complementação do FUNDEF. Caso contrário, os advogados nada receberiam.

Considerados todos esses fatores, com a verificação, inclusive, de que as várias tabelas elaboradas pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, preveem, em várias hipóteses, o percentual de 20% ou de 30%, parece-nos evidente que os honorários contratados pelos municípios não podem ser considerados exorbitantes. Seguem a praxe.

Sobre essa questão, evoque-se decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1155200/DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.02.2011. Da ementa do acórdão extrai-se:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

.....
6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida”.



Como se vê, o STJ considerou exorbitante o percentual de 50% e o reduziu para 30%, como sendo o justo para os honorários advocatícios calculados sobre o proveito da demanda.

No caso em exame, o percentual é de 20%, a demonstrar que nada tem de exagero.

Uma última observação sobre honorários: a experiência demonstra que honorários módicos ou fixados de acordo com a praxe, são considerados exorbitantes, quando o valor a receber é muito mais elevado do que a remuneração mensal de magistrados e membros do Ministério Público. Tal comparação, entretanto, não tem razão de ser, por não ser critério jurídico aceitável.

8. A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS “AD EXITUM” EM PERCENTUAL RELATIVO AO RESULTADO DA AÇÃO JUDICIAL

Resta o exame de duas outras questões, postas na consulta, relativas a honorários de advogado, que encontram resistência de admissibilidade por nossas Cortes Estaduais de Contas, ao se depararem com contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço de advogados: a) impossibilidade de contratação de honorários apenas em decorrência do êxito, porque a Lei nº 8.666/93 estabelece a necessidade de preço certo na contratação e b) impossibilidade de destaque de honorários na requisição dos precatórios.

É certo que a Lei nº 8.666/93, em algumas de suas disposições, fala em preço, como nos artigos 5º e 55, mas, exatamente por isso, não podem ser aplicados, quando se trata de contratação de serviços advocatícios.



Honorários não podem ser considerados “preço” nem exercício de advocacia, comparado a mercadoria, como já exposto acima. Entre as regras gerais de licitação, relativas a serviços mercadologicamente valoráveis economicamente, com relação aos quais a lei impõe a obrigação de licitar, e, do outro lado, os serviços de advocacia, de natureza intelectual e insuscetíveis de valoração mercantil, por imperativo legal e ético, é forçoso concluir que o mister de advogar não tem preço licitável; daí a inviabilidade de competição, a impor a inexigibilidade de licitação.

Não é por outra razão que a Constituição da República prevê ressalva quanto à obrigatoriedade de licitar e, conseqüentemente, a Lei de Licitação exclui de seu âmbito de incidência os serviços advocatícios.

Portanto, nenhum óbice há em estipular honorários de advogado consistente em percentual do proveito econômico a ser aferido pelo contratante, como, aliás, é prática no meio forense. Nem se opte por uma aplicação errônea da lei, em detrimento do proveito que haure o município com a contratação direta de advogado, cujos honorários são contratados pelo regime de êxito, em que somente o prestador do serviço corre risco de insucesso, sem qualquer ônus a ser suportado pelo ente público.

No caso em exame, o proveito auferido pelos municípios é evidente, eis que o contrato é de risco, a depender do êxito.

Por fim, nenhuma norma proibitiva há quanto à pactuação de honorários traduzidos em percentual do proveito a ser auferido pelo contratante. Ao contrário, o acórdão acima transcrito, exarado no julgamento do REsp 1155200/DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.02.2011, trata, precisamente, de honorários ajustados em percentual sobre o ganho econômico decorrente da ação proposta.



Aliás, a estipulação de honorários em percentual sobre o êxito da demanda nos parece mais favorável ao município, dada a imponderabilidade da obtenção de sucesso, ao passo que a estimativa dos honorários em valor certo e determinado pode ser danosa ao ente público contratante.

9. A LEGALIDADE DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS NA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS

O mesmo se diga da possibilidade de se destacar a verba honorária na requisição judicial do pagamento por meio de precatório, já reconhecida, também, pelo STJ, em vários julgados. A título de exemplo, eis o que diz excerto da ementa do acórdão no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457-PE, julgado em 02.06.2016, Relator o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA Lei n. 8.906/1999. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ...

.....
3. *É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório*. (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014.)

4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF.



5. A previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais”.

Nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ao final de seu voto, disse que, “em razão do princípio da independência das instâncias, esta Corte está autorizada a adotar orientação diversa do Tribunal de Contas da União, sobretudo quando no exercício de sua atividade jurisdicional precípua, que é zelar pela legislação federal infraconstitucional”.

Por conseguinte, quando o STJ, que é o Tribunal destinado constitucionalmente a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, decide que é direito do advogado a retenção de honorários, “pois a sua atuação decorre das verbas educacionais”, há de cessar toda e qualquer interpretação divergente, como exigência do princípio da segurança jurídica.

Nenhum reparo merece, portanto, o ajuste dos honorários estipulados entre os escritórios dos consulentes e os municípios contratantes, seja com relação aos processos de conhecimento, sejam quanto aos processos de execução individual, pelos municípios, decorrentes de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público.

É o quanto basta para responder aos quesitos formulados, dispensando-nos de transcrevê-los novamente.



IV

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Os quesitos de 1) a 5), inclusive, merecem resposta afirmativa, pelas razões expostas acima.

Quanto ao quesito 6), a indagação há de ser respondida afirmativamente. Com efeito, a interrupção das ações judiciais propostas, em virtude da contratação dos serviços advocatícios pelos municípios, certamente prejudicará os interesses dos entes públicos contratantes, embora não se possa crer em qualquer medida administrativa por parte de Tribunais de Contas em contrariedade às decisões do Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação infraconstitucional, por imposição constitucional.

Entretanto, se porventura advier medida administrativa nesse sentido, e já respondendo ao último quesito, torna-se patente que ela desatenderá ao interesse público, principalmente quando se constata o êxito das ações judiciais propostas e que resultaram em benefício para os municípios contratantes. Entre interpretações administrativas contrárias às emanadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre as várias questões examinadas neste parecer, é inquestionável que devem prevalecer as emanadas do Poder Judiciário, para que se alcance, logo, a tão almejada segurança jurídica.

É o parecer.

Brasília, 22 de maio de 2017.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500

Acórdão 315/2021-SPL (TC 007289/2017 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí)

O Relator, Conselheiro Jaylson Lopes, concluiu “*que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF.*”.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



ACÓRDÃO Nº 315/2021-SPL

PROCESSO: TC/007283/2017.

DECISÃO Nº 373/2021.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO 2017). Processos Apensados: TC/018098/17 - Recurso - Julgado; TC/ 018097/17 - Recurso - Julgado; e TC/018096/17- Recurso – Julgado.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES PARA RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

DENUNCIANTE: KARINE M. COUTINHO MOTA – OAB/CE Nº 26168 – ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DENUNCIADO: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO – OAB/PI Nº 3.446, ADVOGADO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOÃO AZÊDO & BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ADVOGADOS: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (Procuração à fl. 16 da peça nº 13); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Representando o município de Lagoa do Barros – Procuração à fl. 41 da pasta nº 26; Representando o município de Jurema – Procuração à fl. 43 da pasta nº 37; Representando o município de São Miguel do Tapuio – Procuração à fl. 12 da pasta nº 44), Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013 (advogado responsável pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados); Karine M. Coutinho Mota (Parte no processo)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA ATUAR NA RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei Nº 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores Estado do Piauí Tribunal de Contas (Decreto-Lei 9295/1946), para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são“(…) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

SUMÁRIO:	DENÚNCIA	CONTRA
ESCRITÓRIO	DE	ADVOCACIA
CONTRATADO	POR	MUNICÍPIOS



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



PIAUIENSES (EXERCÍCIO 2017). Pelo conhecimento. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **rejeitadas** as preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir, considerando-se o relatório da I Divisão Técnica Especializada/DFESP 1 – Educação (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral do advogado Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 61). **Vencida** quanto ao mérito a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência da denúncia.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 016, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PROCESSO TC/007283/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

DENUNCIANTE: KARINE M. COUTINHO MOTA – OAB/CE Nº 26168 - ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DENUNCIADO: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO – OAB/PI Nº 3.446.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA – OAB/PI 5.150 (Procuração à Peça 13, fls. 16).

TERCEIROS INTERESSADOS: MUNICÍPIOS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, LANDRI SALES E JUREMA.

ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela advogada Karine M. Coutinho Mota, em nome do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em face do advogado João Ulisses de Britto Azedo, inscrito na OAB/PI nº 3.446/01, referente ao ajuizamento de demandas judiciais, em favor de vários Municípios do Estado do Piauí, sem a devida observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF.

Por se tratar de denúncia que envolve vários municípios, a distribuição foi feita por sorteio para minha relatoria.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a citação do denunciado (Peça 8). A defesa foi encaminhada e juntada às peças 13 a 20.

Os autos foram encaminhados à DFESP Educação, que emitiu Relatório à Peça 54.

Após, os autos foram enviados ao Ministério Público, que opinou como segue:

- a) Julgue procedente a presente denúncia;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- b) Considere ilegal a contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei 8.666/93;
- c) Determine aos Prefeitos dos municípios que configurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial, que:
 - c.1) Suspendam quaisquer pagamentos advindos de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com escritórios de advocacia para recuperação de valores do FUNDEF, por inexigibilidade de licitação;
 - c.2) Anulem, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), os sobreditos contratos;
 - c.3) Abstenham-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;
 - c.4) Busquem o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;
- d) Determine o desentranhamento das peças 22 e 23 dos autos, devido à impossibilidade de se aditar ou alterar o pedido, sem o consentimento do denunciado, após a citação, conforme determina o art. 329 do Código de Processo Civil, e das peças 43 a 50 dos autos, tendo em vista que o município de São Miguel do Tapuio não se encontra regularmente habilitado;
- e) Determine a realização de monitoramento para a verificação do cumprimento das determinações.

Após a instrução do processo, tomei conhecimento, em 31-07-2019, da tramitação de uma Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras (TC/010767/2017) versando sobre a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, que em razão da relevância da matéria a ser analisada, como também, por tramitarem no TCE/PI outros processos com o mesmo objeto, seria julgada em Plenário objetivando que o Tribunal firmasse seu posicionamento em relação à matéria. Assim, entendi ser mais prudente, para evitar decisões conflitantes, suspender a apreciação desta Denúncia, até que fosse julgado o processo paradigma.

Após o trânsito em julgado da Representação supracitada, os presentes autos encontram-se conclusos para julgamento.

É o que basta relatar.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



2. FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante noticia o ajuizamento de demandas judiciais em favor de 130 municípios do Estado do Piauí, entre o último trimestre do ano de 2016 e março de 2017, que têm por objeto recuperação de verbas do FUNDEF através da execução de título judicial oriundo da Ação Civil Pública de número 199961000506160, da 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, sem observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública.

Afirma que, em que pese não haver ilegalidade no ato de o Poder Público contratar um advogado mediante inexigibilidade de licitação, hipótese legalmente admitida, há de se considerar os requisitos necessários à dispensa do procedimento licitatório instituídos na Lei nº 8.666/93, quais sejam, ser o serviço de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização.

Diz chamar atenção a vultosa quantidade de demandas propostas pelo denunciado, num lapso de tempo tão curto, sem que ele já tivesse atuação com a matéria. Afirma, categoricamente, que o advogado não possui ações exitosas atinentes a atuação de recuperação de verbas do FUNDEF.

De acordo com a denunciante, a singularidade imposta pelo art. 25, II, da Lei 8666/93 vem do princípio que a inexigibilidade deriva de um serviço que somente um indivíduo seria capaz de alcançar o resultado almejado pela Administração, afirmando que tal requisito não se aplica ao denunciado.

Quanto à notória especialização, diz que o Denunciado não possui reconhecimento profissional jurídico para atuar em demandas judiciais que têm por objeto a recuperação de verbas não repassadas pela União aos Municípios, mormente verbas de fundos da educação, *in casu*, o FUNDEF.

Com intuito de embasar seus argumentos, traz notícia de que o Ministério Público de Contas do Maranhão impetrou representação e o Tribunal de Contas do Maranhão (TCEMA), diante de indícios de contratação irregular, suspendeu



pública que o atende. Tratando-se, por exemplo, de município, a execução fiscal de débito relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS ou sobre propriedade predial e territorial urbana-IPTU (art. 156 da Constituição da República) são, evidentemente, serviços habituais que não podem ser considerados singulares.

Deve ser causa que exija dos advogados públicos especial estudo para o ajuizamento da ação, bem como a segurança profissional de que será obtido o desejado êxito em benefício do ente público junto aos juízes e tribunais competentes para o julgamento da causa.

Com efeito, não é de difícil constatação que, boa parte de nossos municípios não é sede de comarca e a maioria deles não é sede de Justiça Federal perante a qual devem ser propostas as ações contra a União, como é o caso relatado na consulta em tela. Até mesmo essa simples circunstância é idônea a contribuir para a conclusão de não haver inadequação do patrocínio da causa pelos integrantes do serviço jurídico da municipalidade.

O último requisito é relativo ao valor dos honorários, como remuneração do serviço advocatício do contratando, que deve constar do contrato formalizado. Evidentemente, não podem, eles, ser exorbitantes, e devem seguir os parâmetros costumeiramente estipulados. Como a atuação do advogado há de se referir a causa com certa complexidade, é natural que essa circunstância pode elevar o valor dos honorários. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados se situam dentro de uma faixa de razoabilidade. A razoabilidade é critério de fixação de honorários tanto para cima, como para baixo. Se eles não podem ser exorbitantes, também não podem ser aviltantes. Por isso, o Estatuto da



Estado do Piauí Tribunal de Contas



todos os pagamentos decorrentes de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com o objetivo de receber valores resultantes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

Conclui requerendo seja recebida e devidamente processada a denúncia, apurando-se os fatos aqui narrados, com a aplicação das medidas cabíveis.

Em sede de defesa, o denunciado inicia sua argumentação com a seguinte contextualização fática: a representação não passaria de ato decorrente de uma incessante disputa entre dois escritórios, com o denunciante buscando por todos os meios trazer óbices ao seu trabalho, por motivos totalmente desconhecidos.

Antes de rebater as alegações quanto ao não preenchimento dos requisitos para contratação por inexigibilidade, trata de abordar as informações sobre as representações movidas no âmbito do TCE/MA, cujas medidas cautelares foram, em parte, deferidas, para esclarecer que, ao serem submetidas ao Poder Judiciário, tiveram seus efeitos suspensos.

Adentrando na comprovação do preenchimento dos requisitos da contratação por inexigibilidade, inicia explanando tratar-se de sociedade de advogados que, encabeçada pelos dois sócios (o denunciado e o signatário da defesa), que atuam há quase 15 (quinze) anos na área de Direito Financeiro, com foco em recuperação de Receitas Públicas e Privadas.

Por sua vasta experiência, coleciona êxitos nas matérias trabalhadas, tendo culminado com a obtenção de inúmeros atestados de sua capacidade técnica e certidões da profícua atuação, todos estes devidamente anexados à inicial.

Os seus resultados se materializam na recuperação de receitas de cifras relevantes, que vêm retornando aos cofres de várias empresas, entidades e, por pertinência ao caso se ressalta, Municípios, em vários Estados da Federação, notadamente, nos Estados do Piauí e Maranhão.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



O denunciado traz um detalhado histórico sobre sua atuação na recuperação das verbas do Fundef, que por ter implicação direta comprovação da notória especialização, entendo importante sintetizá-lo aqui:

- dentro de seus trabalhos e estudos, o denunciado verificou que a União vinha reduzindo o piso de repasses à Educação dos Estados e Municípios, de forma a despendar o mínimo de seu orçamento na complementação dos recursos a serem aplicados pelos demais entes da Federação;
- A conduta ilegal da União, entretanto, não era de fácil identificação e, por se tratar de questão jurídica complexa, que demanda ainda o acesso a grande conteúdo de informações e elaboração de cálculo complexo, que depende da precisa localização das fontes de dados oficiais para que se chegue aos reais valores devidos, e, ainda, pelo receio de sucumbir perante a estruturada Advocacia-Geral da União, um número pequeno de entes federados procurou o Judiciário a priori, em boa parte após contratarem o denunciado ou um restrito número de outros Advogados Privados que, assumindo junto com os Municípios o risco das demandas para trabalhar anos a fio sem a certeza do resultado, passaram a defender os Municípios contra a União;
- Durante todo esse período de luta no Judiciário, o único levante considerável que se viu contra a reconhecida ilegalidade perpetrada pela União, foi a luta de alguns poucos escritórios em favor de alguns dos Municípios prejudicados, com destaque, em especial no Estado do Piauí, para o denunciado, que entre os anos de 2005 e 2011, já havia proposto, mais de uma centena de ações em favor de diversos Municípios piauienses.
- Ressalta que a ilegalidade praticada pela União causou dano a Estados e Municípios em 14 (quatorze) Estados da Federação (os 9 Estados da Região Nordeste, além de Amazonas, Pará, Tocantins, Minas Gerais e Goiás). Destes, apenas as Procuradorias de 8 (oito) Estados e de 3 (três) Capitais moveram ações, o que demonstra que, embora o direito tenha sido reconhecido (pelo Poder Judiciário), continuava desconhecido e virtualmente inalcançável à maioria dos Advogados Privados e Públicos.
- Os Órgãos de Fiscalização do cumprimento das leis (notadamente Ministérios Públicos e Controladorias) também silenciaram, à exceção do Ministério Público Federal de São Paulo que, no ano de 1999, ajuizou uma Ação Civil Pública (processo nº 1999.61.00.050616-0), mas que teve longa tramitação, e obteve desfecho favorável apenas em 01/07/2015, quando já julgadas as ações movidas por Municípios individualmente representados por Advogados Privados, dentre



Estado do Piauí Tribunal de Contas



os quais o denunciado, e nas quais foram firmadas as teses de mérito que pavimentaram a lenta tramitação da ação coletiva.

- Com o título judicial da Ação Coletiva em mãos, e dada a impossibilidade do Ministério Público Federal passar adiante à liquidação e execução do julgado em favor de seus beneficiários, restou aos Municípios, para ver concretizados seus direitos em uma nova oportunidade, buscar meios para perseguir tão valiosos recursos. Dessa vez, utilizando-se do cumprimento individual da sentença coletiva.

- Após mais de um ano do trânsito em julgado da referida Ação Civil Pública, é fato que nenhuma Procuradoria Judicial de nenhum Município ou Estado Federado, à exceção de Salvador/BA, ajuizou pedido de cumprimento da referida decisão judicial, incumbindo tal tarefa, novamente, aos advogados privados que, tal qual o denunciado, vinham, havia anos, patrocinando causas referentes à recuperação de tais valores.

Os Municípios de vários Estados da Federação passaram a procurar os serviços do denunciado e seu escritório, o que acarretou a celebração de centenas de contratos pela modalidade de inexigibilidade, ante a singularidade do serviço a ser prestado (levantamento de dados, cálculo de valores, preparação de liquidação e cumprimento de sentença, defesa face às impugnações e recursos da sempre diligente e preparada AGU, etc.), à notoriedade do denunciado seu escritório (decorrente de mais de uma década de frutífera atuação na matéria específica, reconhecida por Municípios, entidades associativas municipais e até mesmo outros escritórios de advocacia, e chancelada pelas várias sentenças e acórdãos favoráveis, e créditos efetivamente recuperados em favor de Municípios), tudo seguindo estritamente os termos da Lei nº 8.666/193.

O denunciado destaca que o primeiro cumprimento individual daquela sentença coletiva proposto em todo o território nacional decorreu do trabalho do representado (processo nº 15740-56.2016.4.01.3400, protocolado em 18 de março de 2016), e o primeiro precatório expedido em cumprimento individual da sentença coletiva da citada ACP decorreu do seu trabalho, nos autos do Processo nº 33724-53.2016.4.01.3400, em cuja decisão o Magistrado destacou o denunciado, como o “advogado incumbido do patrocínio do exequente”.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Alega que os fatos demonstram o preparo e a dedicação do denunciado às matérias em que trabalha, e ainda, devido aos resultados alcançados com pioneirismo, sua reconhecida e incontestável competência profissional.

Narra, ainda, que o escritório Monteiro e Monteiro passou, também, a procurar Municípios para propor cumprimentos da já mencionada sentença coletiva e até a proposição da presente denúncia não há nenhum resultado concreto a mostrar em favor de seus constituintes, ao contrário do denunciado. Ressalta que o pedido de cumprimento de sentença utilizado pelo escritório no qual trabalha a denunciante, foi nitidamente elaborado usando como base o trabalho do denunciado, deixando claro que a acusação desenhada pela representante teve erro em sua destinação.

Retomando a contextualização fática, explica que os escritórios já mantiveram relação de parceria, sendo que o próprio escritório Monteiro e Monteiro continua confiando ao denunciado e sua banca a condução dos casos iniciados durante a parceria, e ainda, vem outorgando mandatos ao denunciado, para que este defenda seus interesses perante os Tribunais Superiores e o próprio TCU.

Em 15 de janeiro de 2003, os dois escritórios firmaram contrato de parceria para atuação profissional conjunta. Tal parceria perdurou até 24 de abril de 2009, consoante documentação que anexa, e nesse período, os dois escritórios atuaram em conjunto em diversas causas, inclusive em ações para recuperação de receitas municipais, dentre as quais se destacam ações visando à recuperação recursos não repassados oportunamente a título de complementação ao FUNDEF pela União.

Do exposto em sua defesa, requer o arquivamento da denúncia, sucessivamente, o julgamento por sua improcedência, tanto pela inexistência de fato apreciável por esta Corte em seu teor, como pela demonstração da notória capacidade técnica do representado para a realização dos trabalhos que vem desenvolvendo junto aos Municípios piauienses.

Por oportuno, não obstante tenham sido juntadas ao processo no momento do seu recebimento em gabinete, entendo, seguindo a DFESP e o MPC, que



Estado do Piauí Tribunal de Contas



as Peças 22 e 23 não devem ser consideradas para análise, por se tratarem de aditamento da inicial, discorrendo acerca da defesa do denunciado e inovando nos pedidos, em face da impossibilidade de fazê-lo sem o consentimento de denunciado, após a citação, conforme determina o art. 329 do Código de Processo Civil.

Além das manifestações de denunciante e denunciado, foram apresentadas defesas pelos municípios de Lagoa do Barro do Piauí (peças 25 e 26), Landri Sales (peças 27 a 35), Jurema (peças 36 a 42) e São Miguel do Tapuio (peças 43 a 50). Entretanto, apenas os municípios de Lagoa do Barro do Piauí, Landri Sales e Jurema foram devidamente habilitados nos autos (conforme processos apensados).

O município de São Miguel do Tapuio, apesar de fazer referência à decisão de habilitação de outro município (Decisão Nº 1.786/2017 do TC/018098/2017), não consta da referida decisão. Por esse motivo, em consonância com a DFESP e MPC, as peças 43 a 50 não serão consideradas na análise da denúncia.

Em apertada síntese, os municípios, patrocinados pelo mesmo advogado, defendem preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir. No mérito, afirmam a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade, trazendo vasta jurisprudência, inclusive do próprio TCE/PI.

Passo a analisar.

A questão aqui em enfoque, qual seja, a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, mais especificamente a prestação de serviços de advocacia, com objetivo de pleitear em juízo o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão de correção do Valor Mínimo Anual por Aluno, foi amplamente debatida nesta Corte de Contas, tanto em prestações de contas, quanto em processos autônomos.

Em razão da patente relevância da matéria e por tramitarem nesta Corte de Contas processos com objeto similar, a apreciação do presente processo foi



Estado do Piauí Tribunal de Contas



sobrestada até que o Tribunal, por meio de seu órgão de deliberação máximo, firmasse posicionamento uniforme, evitando, assim, decisões conflitantes em casos semelhantes. E o Pleno já decidiu a matéria nos autos do Processo (TC/010767/2017) - Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras.

A representação versava justamente sobre a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação e buscava-se, com seu julgamento em Plenário, a obtenção de uma decisão paradigma, que passaria a nortear as decisões vindouras sobre o assunto.

No mencionado processo, decidiu o Plenário pela procedência apenas parcial da representação, considerando possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade.

Entendeu o Plenário que a opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o que inviabilizaria a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos artigos 13 e 25 da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93).

Assim, uma vez firmada a posição do Tribunal, em obediência ao princípio da colegialidade, foi essa a que passei a adotar. No presente processo, não pode ser outro o meu entendimento. Assim, reconheço a possibilidade jurídica de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

Não obstante a DFESP e o MPC defenderem não estarem presentes os requisitos para contratação por inexigibilidade, entendo que estes estão, sim, presentes, vez que juntado pelos denunciados enorme rol de ações da mesma natureza que patrocinaram Brasil afora.

Além do mais, recentemente foi promulgada a Lei 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores



Estado do Piauí Tribunal de Contas



(Decreto-Lei 9295/1946), para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são“(…) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Afirma a legislação, ainda, que será considerado de notória especialização o profissional ou sociedade contábil/de advogados “(…) cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Essa é a previsão contida no parágrafo único do art. 3-A, do Estatuto da OAB.

A possibilidade de contratação direta há muito já é discutida no Judiciário pátrio. Mas, agora, com as alterações promovidas pela Lei 14039/2020, os serviços prestados por advogados e contadores são expressamente descritos como serviços técnicos e singulares, passíveis de contratação direta.

No caso vertente, por quanto já foi dito nos presentes autos, vislumbro presente o requisito da singularidade.

Quanto ao requisito da notória especialização, analisei toda a documentação juntada aos autos pelos denunciados, dando destaque aos seguintes: qualificação técnica do representado; processos com atuação do denunciado na Justiça Federal, a título exemplificativo; processos com atuação do denunciado no STJ e STF, a título exemplificativo; parecer solicitado pelo denunciado ao Jurista Fredie Didier Jr., demonstrando a incessante busca de aperfeiçoamento nas matérias defendidas em favor dos Municípios; procurações outorgadas por diversas Associações de Municípios ao denunciado, para defesa de seus interesses perante o STF; primeiro precatório expedido no Brasil referente ao Cumprimento Individual da Sentença coletiva da ACP nº 1999.61.00.050616-O; primeiro pedido de Cumprimento Individual da Sentença coletiva da ACP nº 199961.00.050616-O ajuizado no Brasil; atuação do Representado em favor do escritório Monteiro e Monteiro no STJ (com demonstrado êxito); comprovação da atuação do denunciado em benefício do escritório Monteiro e Monteiro perante a Justiça



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Federal; outorga de poderes ao denunciado para defesa dos interesses do escritório Monteiro e Monteiro em processo no TCU.

Da análise, concluo que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF.

Em suma, não bastasse os denunciados e o advogado do município tenham colacionado vasta jurisprudência em favor da contratação direta, no meu entender, a decisão do tribunal trazida por mim, votada em Plenário como paradigma, é suficiente para encerrar a celeuma quanto à possibilidade da contratação direta, restando necessária apenas a comprovação dos requisitos para a celebração da avença, que reconhecimento estarem presentes no caso em exame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, discordando do Ministério Público de Contas, sou pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, PELA SUA IMPROCEDÊNCIA, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente.

Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Estado do Piauí Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 016 DE 20 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 373/21. TC/007283/2017 - DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2017). *Processos Apensados: TC/018098/17 - Recurso - Julgado; TC/ 018097/17 - Recurso - Julgado; e TC/018096/17- Recurso – Julgado.* Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade. Objeto: Contratação de escritório de advocacia por municípios piauienses para recebimento de precatórios do FUNDEF. Denunciado: João Ulisses de Britto Azêdo - OAB/PI nº 3.446, advogado responsável pelo Escritório de Advocacia João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados. Advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (Procuração à fl. 16 da peça nº 13); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Representando o município de Lagoa do Barros – Procuração à fl. 41 da pasta nº 26; Representando o município de Jurema – Procuração à fl. 43 da pasta nº 37; Representando o município de São Miguel do Tapuio – Procuração à fl. 12 da pasta nº 44), Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013 (advogado responsável pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados); Karine M. Coutinho Mota (Parte no processo). Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **rejeitadas** as preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir, considerando-se o relatório da I Divisão Técnica Especializada/DFESP 1 – Educação (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral do advogado Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, **por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade** e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 61). **Vencida** quanto ao mérito a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência da denúncia.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 20 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



**Acórdão Recurso Extraordinário
636.978 (Repercussão Geral)**

09/06/2011

PLENÁRIO

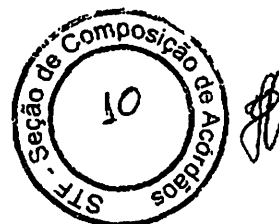
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.978 PIAUÍ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(s) : **UNIÃO**
PROC.(A/s)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/s) : **MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES**
ADV.(A/s) : **JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO E OUTRO(A/s)**

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. FUNDEF. Cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno (VMNA) a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), versa sobre tema infraconstitucional.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.978 PIAUÍ

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI N. 9.424/96.”

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação dos artigos 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal. Requer, em síntese, o provimento do recurso extraordinário para que seja mantida a forma de cálculo do VMNA - Valor Mínimo Nacional por Aluno - utilizado pela União para definir o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl.304).

2. Não há questão constitucional.

A questão suscitada neste recurso versa sobre a compatibilidade, ou não, da fórmula de cálculo utilizada pela União para chegar ao valor das verbas a serem repassadas a título de complementação do FUNDEF, com os arts. 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o deslinde da controvérsia ocorreu com a interpretação e aplicação da Lei Federal nº 9.424/1996. Como, aliás, já se notou no RE 627837 - MA, Min. Rel. CARMEN LÚCIA, Dje de 1/2/2011 e RE 588069 - RS, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 1/2/2011.

Desta forma, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

RE 636.978 RG / PI

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464).

O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009). Colho trecho da manifestação do Relator:

(...)

Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008).

3. Isto posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 17 de maio de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.978 PIAUÍ

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL - MATÉRIA
CONSTITUCIONAL - ADEQUAÇÃO -
CONSIDERAÇÕES.

FUNDEF - PORTARIA DO MINISTRO DA
FAZENDA - AFASTAMENTO, NA
ORIGEM, DO CENÁRIO JURÍDICO -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 636.978/PI, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 20 de maio de 2011.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2005.40.00.003900-8/PI, assentou a ilegalidade do artigo 3º da Portaria nº 400/2004, expedida pelo Ministério da Fazenda, porquanto o preceito, ao implicar a determinação do ajuste do valor da complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e

RE 636.978 RG / PI

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no mesmo exercício da respectiva publicação, teria resultado na ofensa ao disposto no § 7º do artigo 3º do Decreto nº 2.264/1997, que regulamentou a Lei nº 9.424/1996. Consoante entendeu, a aludida portaria revela transgressão ao princípio da hierarquia entre os atos normativos, devendo o descompasso entre a portaria e a lei ser examinado no âmbito da legalidade. Consignou estar a regra contida no artigo 3º do Decreto nº 2.264/1997 em harmonia com a Lei nº 9.424/1996, motivo pelo qual não poderia o Ministro da Fazenda expedir instruções para a execução da lei ou do decreto, criando ou fazendo distinções neles não previstas, sob pena de violação ao artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal. Por fim, pronunciou-se pela violência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista a ausência de manifestação do Município recorrido antes da redução do valor da complementação devida pela recorrente ao Fundef.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a União articula com a ofensa ao artigo 60, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 100 da Carta Política. Aduz ter o Fundef caráter regionalizado e, por isso, o valor a ser considerado para o cálculo da quantia mínima anual por aluno deveria ser a receita do Estado ao qual pertence o recorrido, prevista para o Fundo, dividida pelo total de matrículas efetuadas e a efetuar. Salaria que o acórdão impugnado implicou desrespeito ao artigo 100 da Lei Maior, pois obrigaria a União a devolver os valores retidos no exercício de 2004, sem obedecer a ordem de precatórios constitucionalmente prevista. Sustenta a legalidade da Portaria nº 400/2004, por ter sido expedida com o escopo de absorver o

RE 636.978 RG / PI

impacto dos ajustes de 2002 e 2003, viabilizando solução equilibrada, como forma de aliviar os possíveis efeitos negativos que os governos dos estados e municípios teriam de suportar financeiramente. Afirma não proceder a alegação do recorrido quanto à violação ao princípio da ampla defesa, porque poderia ter apresentado, no prazo de trinta dias, recurso para retificar os dados publicados na Portaria nº 400/2004.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota estar em jogo matéria relevante do ponto de vista jurídico, por versar sobre repasse de verbas ao Fundef pela União, cujo entendimento do Supremo atingirá número indeterminado de municípios.

O recorrido, nas contrarrazões, aponta, preliminarmente, a ausência de contrariedade a dispositivo constitucional. Diz do acerto da decisão atacada, pois o artigo 60 do ADCT apenas estabelece o critério temporal para a criação do Fundef e os recursos que servem para a formação, não havendo fixado nenhuma forma de cálculo para o valor mínimo anual nacional por aluno.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE

RE 636.978 RG / PI

QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI N. 9.424/96.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação dos artigos 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal. Requer, em síntese, o provimento do recurso extraordinário para que seja mantida a forma de cálculo do VMNA - Valor Mínimo Nacional por Aluno - utilizado pela União para definir o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl.304).

2. Não há questão constitucional.

A questão suscitada neste recurso versa sobre a compatibilidade, ou não, da fórmula de cálculo utilizada pela União para chegar ao valor das verbas a serem repassadas a título de complementação do FUNDEF, com os arts. 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o deslinde da controvérsia ocorreu com a interpretação e aplicação da Lei Federal nº 9.424/1996. Como, aliás, já se notou no RE 627837 - MA, Min. Rel. Cármen Lúcia, Dje de 1/2/2011 e RE 588069 - RS, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Dje de 1/2/2011.

Desta forma, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas

RE 636.978 RG / PI

infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464).

O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009). Colho trecho da manifestação do Relator:

(...)

Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008).

3. Isto posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 17 de maio de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

RE 636.978 RG / PI

2. Consoante prevê o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, a repercussão geral pressupõe, necessariamente, questão constitucional debatida e decidida na origem. Eis o preceito:

Art. 102. [...]

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Então, veiculando o extraordinário matéria constitucional da qual não tenha havido prequestionamento na origem, cumpre acionar o disposto no Regimento Interno e no Código de Processo Civil e negar seguimento ao recurso. É inadequada a inserção do processo no denominado Plenário Virtual para deliberar-se, de forma isolada e não em Colegiado propriamente dito, sobre a configuração do instituto da repercussão geral.

No caso, porém, ao contrário do que vislumbrou a Presidência do Tribunal, trata-se de tema de envergadura maior. A leitura do acórdão impugnado revela a abordagem da controvérsia sob o ângulo constitucional. Isso ocorreu considerada a hierarquia dos atos normativos, o princípio da legalidade estrita alusivo à Administração Pública e o direito de defesa, citando-se, até mesmo, os artigos 37, 59, 87 e 5º, inciso LV, da Carta de 1988.

*Supremo Tribunal Federal***RE 636.978 RG / PI**

Está-se diante de matéria a exigir o crivo do Supremo, tendo em conta o fato de a decisão tomada alcançar os municípios que hoje integram a Federação.

3. Admito como configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 4 de junho de 2011, às 11h30.

Ministro MARCO AURÉLIO



**Decisão proferida nos Autos de nº
0033724-53.2016.4.01.3400 (Município
de Itaueira x União Federal)**

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	0033724-53.2016.4.01.3400
Classe:	12154 - Execução de Título Extrajudicial
Vara:	19ª VARA BRASÍLIA
Juiz:	RUI COSTA GONÇALVES
Data de Autuação:	03/06/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - 07/06/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10062 - Educação Pré-escolar
Observação:	HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS EFETUADOS RELATIVOS AO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO VMAA
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
18/02/2021 08:34:29	257	PROCESSO MIGRADO PARA O PJe	MIGRAÇÃO PJE
17/02/2021 16:08:07	222	MIGRAÇÃO PJe ORDENADA	
28/03/2019 11:05:47	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA 50063258520174030000
19/06/2018 16:01:28	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/06/2018 16:01:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
24/04/2018 16:28:20	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
24/04/2018 13:08:40	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	Publicada em 24042018
19/04/2018 14:40:08	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
11/04/2018 16:21:49	159	DILIGENCIA CUMPRIDA	
11/04/2018 15:04:03	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
04/04/2018 19:07:54	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
04/04/2018 19:05:31	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
02/04/2018 10:22:48	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
01/04/2018 15:44:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
08/01/2018 15:38:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
23/11/2017 17:14:51	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
21/11/2017 12:28:44	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
16/11/2017 16:35:48	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
14/11/2017 18:42:48	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
19/07/2017 11:26:26	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/07/2017 11:25:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
19/07/2017 11:25:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/02/2017 08:23:19	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO AGU
13/02/2017 08:20:40	213	PRECATÓRIO REMETIDO TRF AGUARDANDO PAGAMENTO	
09/02/2017 16:53:11	223	REMETIDOS VARA PELA CONTADORIA	
09/02/2017 15:55:10	223	REMETIDOS CONTADORIA	URGENTE
09/02/2017 15:52:48	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
09/02/2017 15:06:08	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/02/2017 15:03:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/01/2017 15:18:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU INTERESSADO AGU
27/01/2017 10:56:50	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
23/01/2017 13:34:58	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	Publicada em 23012017
18/01/2017 16:10:17	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
15/12/2016 15:19:38	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
23/11/2016 18:28:22	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
09/09/2016 17:06:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
09/09/2016 17:05:21	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
06/09/2016 17:04:30	193	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO OUTROS ESPECIFICAR	
26/07/2016 14:40:15	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
04/07/2016 11:37:17	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
04/07/2016 11:36:58	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
23/06/2016 13:47:38	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
22/06/2016 15:54:56	257	PROCESSO DIGITALIZADO	
22/06/2016 15:54:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/06/2016 16:02:33	2	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Executado	UNIAO FEDERAL	
Exequente	MUNICIPIO DE TAUEIRAPÉ	JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO

Documentos Digitais Anexos

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Tamanho	Visualizar*
PETIÇÃO INICIAL - PÁGINAS 3 A 123	22/06/2016 15:54:53	5.88 MB	visualizar
CONCLUSO PARA DESPACHO - PÁGINAS 124 A 124	23/06/2016 13:47:38	205.28 KB	visualizar
DESPACHO - PÁGINAS 125 A 125	27/06/2016 18:53:31	205.82 KB	visualizar
MANDADO - PÁGINAS 126 A 126	25/07/2016 18:45:03	211.65 KB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 127 A 127	26/07/2016 14:40:15	207.58 KB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 128 A 128	06/09/2016 16:34:21	205.68 KB	visualizar
DOCUMENTOS DIVERSOS - PÁGINAS 129 A 130	06/09/2016 16:34:39	1.32 MB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 131 A 131	06/09/2016 17:05:21	204.89 KB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 132 A 132	06/09/2016 17:07:32	208.26 KB	visualizar
PETIÇÃO INCIDENTAL - PÁGINAS 133 A 153	06/09/2016 17:07:48	689.39 KB	visualizar
PETIÇÃO INCIDENTAL - PÁGINAS 154 A 155	06/09/2016 17:08:06	1.05 MB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 156 A 156	23/11/2016 18:27:22	205.6 KB	visualizar
PETIÇÃO INCIDENTAL - PÁGINAS 157 A 179	23/11/2016 18:27:33	1.29 MB	visualizar
PETIÇÃO INCIDENTAL - PÁGINAS 180 A 226	23/11/2016 18:27:34	1.99 MB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 227 A 227	23/11/2016 18:27:58	208.26 KB	visualizar



COPIA
ESCRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.



Vara 33724-53.2016.4.01.3400

2016 00076

MUNICÍPIO DE ITAUEIRA/PI, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.091/0001-93, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n.º 303, Centro, CEP 64.820-000, Itaueira, Estado do Piauí, vem através de seus Advogados ao final assinados, com fundamento nos artigos 21 da Lei nº 7.347/85, 97 da Lei nº 8.078/90, e arts. 910, 534 e seguintes da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC) e outros diplomas aplicáveis, promover **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** contra a **UNIÃO**, ente de direito público representado em Juízo por sua Advocacia-Geral, nos termos que seguem.

I – DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO

É fato incontroverso que, na vigência da Lei nº 9.424/96, instituidora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, a União descumpriu preceito contido no art. 6º, § 1º daquela lei.

Tal fato se deu com a utilização de critérios distintos do previsto em lei quando do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA a ser praticado e que serviria de parâmetro para chegar o valor que a União deveria transferir a título de complementação ao FUNDEF de cada ente que não atingisse, com recursos próprios, o valor considerado necessário à implementação das metas para desenvolvimento da educação fundamental.

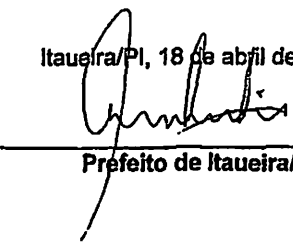
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.554.091/0001-93, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Av. Getúlio Vargas, n.º 303, Centro, CEP 64820-000, Itaueira, Estado do Piauí, neste ato representada respectivamente pelo Exmo. Prefeito, o Sr. Quirino de Alencar Avelino.

OUTORGADOS: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, OAB/MA 7.631-A e OAB/CE 29.278-A, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, ambos brasileiros, advogados e sócios de João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, e na OAB/PI sob o nº 01/2003, sito à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina, Estado do Piauí, Cep.: 64.049-440, Fones: (86) 3228.5221 / 3223.8137, endereço eletrônico: jab@jab.adv.br.

PODERES: Específicos da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando os interesses da outorgante, devendo defendê-la nas contrárias, seguindo umas as outras, e podendo, para tanto, recorrer a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo inclusive substabelecer, contribuindo para o fiel cumprimento deste mandato, em especial propor demanda judicial visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegal fixação do Valor Mínimo nacional, na forma da Lei n.º 9.424/96.

Itaueira/PI, 18 de abril de 2016.



Prefeito de Itaueira/PI



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n. 33724-53.2016.4.01.3400 (execução de título judicial)

Exequente: Município de Itaueira/PI

Executada: União (Advocacia Geral da União)

Decisão

Anotar-se o nome do advogado incumbido do patrocínio do exequente: João Ulisses de Brito Azêdo, inscrito na OAB/PI com o n. 3.446.

Município de Itaueira, estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF com o n. 06.554.091/0001-93, afora contra a União (Advocacia Geral da União) execução de título judicial, representado por sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/capital nos autos da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0(0050616-27.1999.4.03.6100), movida pelo Ministério Público Federal.

Segundo a certidão, em cópia, de ff. 40-46, a ação civil pública visou ao ressarcimento da complementação do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – correspondente a toda a diferença entre o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA definido conforme o critério do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e o fixado e repassado pela União no período de 1998 a 2006, acrescido de atualização monetária e juros legais. O pedido foi julgado procedente, sendo a sentença, na parte que dispõe sobre o ressarcimento, mantida em segunda instância, não sendo admitidos, por decisão transitada em julgado, o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos contra o acórdão do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Anota o exequente que todo município que tenha sofrido prejuízo direto pela conduta da União habilita-se a promover a liquidação e a execução do julgado (Lei n. 7.347/85, art. 21, c/c a Lei n. 8.078/90, art. 97), aduzindo que a execução individual pode ser processada no foro do Distrito Federal (CF, art. 109, § 2º).

Alega em seguida que a liquidação do julgado é dispensável, pois a fórmula para o cálculo da dívida leva em conta dados públicos (censo escolar, arrecadação efetivada, arrecadação prevista, etc.), demandando operação matemática simples para cada estrato previsto nas normas regentes (ensino urbano séries iniciais, ensino urbano séries finais, ensino rural, educação especial, etc.). Mesmo sendo volumosos os dados a serem considerados no cálculo, estão postos à disposição por órgãos e entidades do próprio governo federal (Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE e Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – INEP). A execução pode, portanto, ocorrer na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil. A propósito, menciona precedente do egrégio Tribunal Federal da 1ª Região.

O exequente apresenta demonstrativo de seu crédito, com indicação dos termos inicial e final da atualização monetária e dos juros aplicados. Requer a fixação de honorários advocatícios pela execução, segundo o entendimento albergado pela Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (ff. 4-17).

Além do demonstrativo do crédito, a execução vem instruída com peças extraídas dos autos da ação civil pública – cópia da sentença, acórdãos e decisões, além de outros documentos (ff. 18-123).

Impugnando a execução (ff. 133-153), a União anota que o critério de fixação do VMAA está em discussão em ações civis ordinárias no Supremo Tribunal Federal, as quais cita. Suscita a inépcia da petição inicial, pois a sentença seria ilíquida (CPC, art. 509). Considera, ainda, que o resumo do cálculo apresentado pelo exequente não especifica nem demonstra como foram atingidos os valores que contém, especialmente o devido em cada competência abrangida. Prossegue, sublinhando que, se o principal não se apresenta líquido, tampouco o são os honorários advocatícios, a serem calculados com base no valor principal do débito.

Acrescenta a União que o título é inexigível, pois o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno segundo os critérios fixados pelo FUNDEF não mais é compatível com o atual, contemplado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, fruto da Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e da Medida Provisória n. 339/2006, convertida na Lei n. 11.494/2007, cujo art. 46 revogou expressamente

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO em 13/12/2016

-1/4-

Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD9390957

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-04

33724-53.2016.4.01.3400



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

o artigo de mesmo número da Lei n. 9.424/96. Os estudantes que seriam beneficiados pelos repasses do FUNDEF não mais se encontram nas escolas; se ainda estiverem, estão sendo atendidos pelo novo programa. Menciona a Fazenda Nacional os requisitos que os entes beneficiários do programa deveriam atender para receber a complementação dos recursos a cargo da União, tais como o cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e a remuneração condigna do respectivo magistério (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 60, caput). Em consequência, repisa a necessidade da prévia liquidação do julgado.

Ressalta ademais a executada que eventual compensação de valores repassados a menor ao FUNDEF, que se reveste de caráter indenizatório, deve ter por destino a conta vinculada ao próprio Fundo. Uma vez que este não mais existe, também já não existe conta vinculada; tampouco instrumento legal de aplicação dos recursos, até mesmo pela exaustão das disposições constitucionais que lhe conferiam suporte.

Insistindo no caráter reparatório da compensação a seu cargo, sublinha a executada que a complementação ao FUNDEF estava vinculada ao quantitativo de alunos e aos gastos com profissionais do magistério fundamental do município, incumbindo-lhe demonstrar a subestimação do VMAA que lhe foi repassado e a quota a que fazia jus pelos gastos arcados indevidamente. Ditos gastos devem ser considerados na liquidação do dano e na determinação do valor devido pela União a título de ressarcimento (ADCT, art. 60, §§ 3º a 5º).

À parte as preliminares suscitadas, afirma a União, com base em parecer técnico que apresenta, que há excesso de execução (CPC, art. 535, inc. IV). Isto porque a atualização monetária e os juros aplicados estão em desacordo com a Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F, com a redação estabelecida pela Lei n. 11.960/2009, que estabelece a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Continuando, insiste em que, caso afastada a exigibilidade do título executivo, os valores a serem pagos somente podem ser destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (ADCT, art. 60, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional 56/2006, Leis nn. 9.424/96 e 11.494/2007 e Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, art. 8º, § único). Requer o recebimento da impugnação com efeito suspensivo, expedindo-se precatório para pagamento (CF, art. 100) apenas se a impugnação for rejeitada ao final.

A exequente rebateu os argumentos expendidos pela União na impugnação (ff. 158-178) e, em posterior petição (ff. 191-226), requereu, juntamente com a sociedade de advogados que a patrocina, a expedição de precatório para pagamento da parcela incontroversa da condenação, com indicação específica dos honorários advocatícios contratuais (CPC, art. 535, §§ 3º, inc. I, e 4º).

É o relatório. Decido.

Na execução de direitos individuais homogêneos fixados em sentença em ação coletiva, fica afastada a estrita observância da competência do juízo sentenciante (antigo CPC, art. 575, inc. II) quando o exequente não tiver domicílio no foro da comarca de tal juízo, a fim de não restar inviabilizada a tutela dos direitos individuais (Leis nn. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, art. 21, 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor -, art. 97). Uma vez que a execução de que cuidam os presentes autos é dirigida contra a União, é competente o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal (CF, art. 109, § 2º).

O fato de que o critério de fixação do VMAA esteja em discussão em ações civis ordinárias no Supremo Tribunal Federal não impede a execução da sentença que confere suporte à presente ação. Conforme observado pelo município de Itaucira, além de o decidido naquelas ações, movidas por estados da Federação contra a União com o fim rever a forma de cálculo do VMAA repassado pela União ao FUNDEF, gerarem efeitos estritamente **inter partes**, o Supremo Tribunal Federal assentou cuidar-se de tema infraconstitucional, declarando, em consequência, a ausência de repercussão geral (CPC/1973, art. 543-B, CPC/2015, arts. 1.035 e 1.036) – RE 636978, rel. min. Presidente, DJe de 31 de agosto de 2011, p. 164. A presente execução tem por fundamento sentença de mérito revestida de trânsito em julgado, tal como se verifica da certidão expedida pelo juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/capital e das demais peças processuais extraídas do bojo do Processo n. 1999.61.00.050616-0(0050616-27.1999.4.03.6100). A execução é, portanto, definitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.
JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO em 13/12/2016

Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD9390957

-2/4-

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-05

33724-53.2016.4.01.3400



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Tampouco priva o exequente do direito de ação executiva o fato de que não mais existam o FUNDEF, substituído pelo FUNDEB, e a respectiva conta em que a União depositava a complementação que estava a seu encargo. Se a União, segundo restou decidido no processo de conhecimento, efetuou a complementação em valores inferiores aos devidos, os municípios brasileiros se viram privados de recursos que lhes pertenciam, sendo forçados a empregar recursos próprios para suprir a insuficiência da complementação. Devem, pois, ser indenizados em montante correspondente à diferença entre os repasses que deveriam ter sido efetuados e os que o foram.

O direito de ação ficaria obstado se o ressarcimento pela complementação de valores devidos ao extinto FUNDEF estivesse contemplado pela lei que instituiu o FUNDEB (EC 53, de dezembro de 2006; Lei n. 11.494/2007), o que, entretanto, não ocorreu. Também não interfere no direito de ação executiva a possibilidade de os antigos estudantes beneficiados pelo FUNDEF não mais se encontrarem nas escolas de ensino fundamental urbano, rural, especial, etc. ou serem atendidos pelo novo programa, bem como a insubsistência da conta vinculada ao antigo Fundo. É que, conforme anotado acima, com o reconhecimento de que a complementação a cargo da União foi depositada em valor inferior ao mínimo legal, o município exequente viu-se privado de valores que lhe pertenciam, sendo forçado a lançar mão de recursos destinados a outros setores para suprir insuficiência dos repasses da União. O depósito do montante que corresponde ao ressarcimento deve ser efetuado não na conta vinculada ao extinto FUNDEF, mas sim nos cofres do município.

Entende a União que o título judicial padece de liquidez, porquanto não especifica nem demonstra como foram atingidos os valores que compõem o quadro discriminado e atualizado do crédito – composto da complementação da participação da União no FUNDEF entre 1998 e 1999 –, especialmente o devido em cada competência abrangida (CPC, art. 509). Por sua vez, o exequente afirma que a liquidação é dispensável, pois a fórmula de cálculo da dívida leva em conta dados públicos (censo escolar, arrecadação efetivada, arrecadação prevista, etc.), demandando, para ser efetuado, tão somente operação matemática simples para cada estrato previsto nas normas que regem o FUNDEF (ensino urbano séries iniciais, ensino urbano séries finais, ensino rural, educação especial, etc.) – CPC, art. 534.

A liquidação do julgado apresenta-se dispensável. A sentença em execução condenou a União a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e o fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos encargos legais. Não condicionou a execução à liquidação por artigos ou por arbitramento. O indicado art. 6º, caput e seu parágrafo 1º, dispunha que a complementação dos recursos do Fundo pela União se daria quando o VMAA não alcançasse o mínimo definido nacionalmente, o qual nunca seria inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e as matrículas totais do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Assentava, ademais, no § 2º do mesmo artigo, que “as estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União”. Por fim, o § 4º ainda do art. 6º estabeleceu que, no primeiro ano de vigência do FUNDEF (1997), o VMAA seria de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Por conseguinte, extrai-se do comando legal que a apuração da diferença devida pela União há de ser calculada com base em estatísticas objeto do censo educacional anual realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, publicado no Diário Oficial da União e nos valores que foram repassados ao FUNDEF. Na inicial, o exequente apresenta documentos intitulados Resultados Finais de Censo Escolar em 1997 e 1998, além dos repassados pela executada, que teriam sido extraídos de registros da Secretaria do Tesouro Nacional. São documentos que permitem a apuração da dívida por meros cálculos aritméticos, tendo servido de base aos demonstrativos apresentados com a petição de execução, o que dispensa a liquidação por artigos, a demonstração de fato novo (CPC, art. 534). A propósito, reporto-me ao precedente trazido aos autos pelo exequente, no qual a União concorda, em caso semelhante ao dos autos, que a apuração da dívida deva ocorrer por cálculos aritméticos (TRF/1ª Região, AG n. 0012161-28.2010.4.01.0000).

Segue o exame do alegado excesso de execução. A sentença exequenda limitou-se a dispor que o ressarcimento dos valores deve ser acrescido dos encargos legais, sem esclarecer os índices de atualização monetária, a taxa de juros e seu termo inicial. Alega a União, com base em parecer técnico que apresenta, que a atualização monetária e os juros aplicados estão em desacordo com a Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F, com a redação estabelecida pela Lei n. 11.960/2009, que estabelece a incidência

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.
JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO em 13/12/2016

Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD9390957

-3/4-

TRF-1ª REGIÃO/MP.15-02-05

33724-53.2016.4.01.3400



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. O exequente sublinha que a parte adversa "...não se preocupou com verificar os cálculos apresentados, pois no discriminativo que instruiu o pedido de cumprimento de sentença restou clara a *"Correção monetária das parcelas com base no IPCA-E(IPCA-15) desde quando devidos até 06-2009 e, Lei nº 11.960 (só TR) de 07-2009 até 06-2016. Correção com base no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97", e não utilização, em todo o período, do IPCA-e, como inadvertidamente afirmado pela União.* A pequena variação nos valores nominais dos índices atualizados deve-se ao fato de que a União apurou os valores considerando a data-base maio/16, enquanto os cálculos do Município consideram a data base junho/16."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a mesma matéria posta nos presentes autos, decidiu, no Recurso Especial n. 1.205.946/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – recurso representativo de controvérsia -, que a Lei n. 11.960/09 - que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" -, por ser de natureza eminentemente processual, devia ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. Tanto a atualização monetária quanto os juros em período anterior à vigência da Lei n. 11.960/09 deviam atender à legislação então vigente. No caso da condenação da União, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, conforme dispunha o mencionado art. 1º F da Lei n. 9.494/97 (Corte Especial, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe de 2 de fevereiro de 2012).

A União, ao impugnar a conta apresentada pelo município exequente, não indica valor principal diferente: R\$ 189.067,00 (cento e oitenta e nove mil e sessenta e sete reais) para o exercício de 1998 e R\$ 198.025,26 (cento e noventa e oito mil e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) para o de 1999. Divergem as partes, porém, acerca do índice de juros moratórios aplicado entre a citação e a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009: 1% (um por cento) o exequente; 0,5% (meio por cento) a executada. No ponto, considerando o disposto na Lei n. 9.494/97, art. 1º-F, e o entendimento firmado pelo STJ no indicado recurso especial representativo de controvérsia, há excesso de execução, pois o índice a ser aplicado é de 0,5% (meio por cento) sobre o montante atualizado monetariamente pelo IPCA-E(IPCA-15). Em consequência, homologo a conta apresentada pela União (ff. 171/172).

Por cuidar-se de título judicial revestido de coisa julgada e por estar a apuração do valor devido sujeito a meros cálculos aritméticos, a execução, vale sublinhar, é definitiva. A impugnação da União terá efeito estritamente devolutivo. Expeça-se, pois, precatório para pagamento da parcela incontroversa da dívida, a saber: R\$ 1.184.960,72 (hum milhão e cento e oitenta e quatro mil e novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), até maio de 2016.

Defiro a retenção dos honorários advocatícios contratados entre o município e o escritório de advocacia que o representa nestes autos, equivalentes a 15% (quinze por cento) do montante auferido pelo exequente (Lei n. 8.906/94, art. 22, caput e § 2º; cláusula sétima do contrato) – ff. 224-226. Dito percentual será abatido (destacado) do montante a ser pago em favor do exequente.

Por fim, fixo em favor da sociedade de advogados que representa o município honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, monetariamente corrigido, até o correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, acrescido de 8% (oito por cento) do que exceder 200 (duzentos) e não superar os 2.000 (dois mil) salários e de 5% (cinco por cento) do montante do valor da execução que superar 2.000 (dois mil) salários mínimos (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I a III; Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

Ricardo Gonçalves da Rocha Castro
juiz federal



**Acórdão 1760/2020 (TC 014288/2018
– Tribunal de Contas do Estado do Piauí)
e Certidão de Trânsito em Julgado**



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



ACÓRDÃO Nº 1.760/2020

PROCESSO TC/014288/2018.

DECISÃO Nº 948/20.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2016).

OBJETO: SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

RECORRIDO: NILSON FONSECA MIRANDA – PREFEITO; JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - OAB/PI Nº 3446 E BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB/PI Nº 5.150, REPRESENTANTES DA FIRMA JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; E SIMÁRIO GOMES DA SILVA - OAB/PI Nº 10.795, REPRESENTANTE DA FIRMA GOMES E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. A contratação de serviços advocatícios através de procedimento de inexigibilidade é possível, preponderando-se a liberdade de escolha do gestor.
2. Os recursos vinculados do FUNDEF não podem ser utilizados para o pagamento de honorários contratuais, visto que estes possuem finalidade específica para a educação.
3. O gestor de somente deve efetuar o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários *ad exitum*, após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Caracol/PI. Exercícios 2016. Conhecimento. Improvimento. Por maioria.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer técnico da DFESP1 - Educação (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça nº 34), pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 934/2018 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 36). Vencidos parcialmente o Relator e o Cons. Luciano Nunes Santos, que votaram pelo provimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 034 em 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Processo: TC 014288/2018

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC 020147/2016 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Caracol/PI-exercício 2016

Recorrente: Nilson Fonseca Miranda

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caracol/PI

Advogados: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (representando o Sr. Nilson Fonseca Miranda - sem procuração nos autos); Dr. João Ulisses de Brito Azêdo - OAB/PI nº 3.446 e Dr. Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (representando o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados); Dr. Simário Gomes da Silva - OAB/AL nº 10.795 (representando o escritório Gomes, Santos e Oliveira Advogados Associados)

Procurado: Plínio Valente Ramos Neto

Relator: Alisson Felipe de Araújo

Redator: Kleber Dantas Eulálio

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, por meio do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, objetivando a modificação do Acórdão nº 934/2018 (prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/020.147/2016), que julgou **parcialmente procedente** a Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Caracol, considerando a legalidade das contratações dos escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, e ainda, a impossibilidade de pagamento de honorários com verbas do FUNDEF/FUNDEB.

Data máxima venia, divirjo do voto do E. Relator, pelas razões que se seguem.

Com efeito, a opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o quê, no nosso intuir, inviabiliza a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos Arts. 13 e 25 da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93).

Ademais, é claro o posicionamento atual da maioria dos Membros deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no sentido de reconhecer a legalidade da contratação de escritórios de advocacia e de contabilidade de forma direta, por inexigibilidade de licitação. Até o presente não se tem notícia de que esta Corte de Contas tenha julgado uma prestação de contas irregular em decorrência do reconhecimento de ilegalidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. Desde o ingresso neste Colendo Tribunal de Contas, este Conselheiro comunga do entendimento atual e majoritário da Corte que reconhece a possibilidade jurídica de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

No que diz respeito ao pagamento de honorários contratuais com cláusula *ad exitum*, cumpre salientar que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), na Consulta nº 20/2019, firmou entendimento no sentido de considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, sendo esse, também, o entendimento desta Relatoria.

Ademais, restou ainda pacificado no entendimento deste TCE-PI (vide TC/010767/2016) a determinação ao gestor de somente efetuar o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários *ad exitum* após o efetivo ingresso dos recursos nos cofre municipais.

De mais a mais, esta Relatoria comunga do entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores no sentido da impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento** do recurso e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 934/2018 em todos os seus termos.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Redator



Estado do Piauí Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 034 DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 948/20. TC/014288/2018 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2016). Embargante(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Embargado(s): Nilson Fonseca Miranda – Prefeito (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 - Sem procuração nos autos). Terceiros Interessados: João Ulisses de Britto Azêdo - OAB/PI nº 3446 e Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, representantes da firma João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados; e Simário Gomes da Silva - OAB/PI nº 10.795, representante da firma Gomes e Santos Advogados Associados Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redator:** Cons. Kleber Dantas Eulálio, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer técnico da DFESP1 - Educação (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça nº 34), pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 934/2018 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 36). **Vencidos parcialmente** o Relator e o Cons. Luciano Nunes Santos, que votaram pelo provimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de outubro de 2020.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



Estado do Piauí Tribunal de Contas



CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o Acórdão nº 1760/2020, referente ao Processo TC/014288/2018, publicado no Diário Eletrônico de 21/12/2020, transitou em julgado em 27/01/2021. Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO
Secretária das Sessões



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - PIAUÍ
PRAÇA PADRE FRANCISCO, 03 - CENTRO
CEP: 05.553.622/0001-23
CEP - 64.795-000

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: MUNICÍPIO DE CARACOL - PI
Contratada: JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ Nº. 05.500.356/0001-08.
Objeto: Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pelo União, até o efetivo recebimento dos valores.
Vigência: 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por igual período.
Valor estimado: Os valores serão cobrados somente em caso de duto na ação, através do pagamento de percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício proporcionado ao Município, a título de risco.
Dotação Orçamentária:
Fundamentação Legal: Art. 25 caput c/c Art. 13 da Lei 8.686/93 e Despacho/ato declaratório da inexistência.

Secretaria Municipal de Administração, Caracol, PI, 23 de Agosto de 2016.

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - PIAUÍ
PRAÇA PADRE FRANCISCO, 03 - CENTRO
CEP: 05.553.622/0001-23
CEP - 64.795-000

Caracol, PI, 23 de Agosto de 2016.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 008/2016

OBJETO: Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pelo União.

ASSUNTO: Ratificação e celebração de contrato.

EMPRESA CONTRATADA: JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.500.356/0001-08.

Com fulcro no Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e no Parecer da Assessoria Jurídica deste Município, Ratifico a orientação técnica da Comissão Permanente de Licitação e determino a contratação da empresa para a prestação dos citados serviços. O contrato será de duto com valor global de 15% do valor eventualmente recuperado conforme proposta comercial que faz parte deste processo.

Publique-se.

NILSON FONSECA MIRANDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.617/0001-20 - FONE/FAX: (086) 3333-0033
EMAIL: PREFEITURACARAUBASPIAU@HOTMAIL.COM

CONTRATO 08.08.2016

CONTRATADO(A):

NOME: Carina Machado Damasceno
FUNÇÃO: Entrevistadora/Digitadora do Cadastro Único para Programas Sociais
ENDEREÇO: Rua Borginho nº 148, centro, município de Caraubas do Piauí - PI
RG: 2.844.743 - SJSP - PI CPF: 043.128.873-90
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Item	Descrição	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor total
1	Prestação de serviços temporários de entrevistadora/digitadora do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no âmbito da Coordenação Municipal do Cadastro Único e Programa Bolsa Família, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social do município de Caraubas do Piauí, onde realizará atividades de cadastramento único de novas	05	Mês	R\$ 880,00	R\$ 4.400,00

famílias, cadastramento de famílias vinculadas ao processo de revisão e atualização cadastral 2016 e inserção de dados junto ao sistema do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário

TOTAL R\$ 880,00 R\$ 4.400,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

A CONTRATADA deverá prestar serviços na função de ENTREVISTADORA/DIGITADORA do Cadastro Único para o Programa Bolsa Família e demais Programas Sociais do Governo Federal, no âmbito da Coordenação Municipal do Cadastro Único e Programa Bolsa Família, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social do município de Caraubas do Piauí, onde realizará atividades de cadastramento de novas famílias, cadastramento de famílias vinculadas ao processo de revisão e atualização cadastral e inserção de dados junto ao sistema informatizado do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário onde para tanto deverá atender e entrevistar com prestes pessoas e famílias na sede da Coordenação Municipal do Cadastro Único e Programa Bolsa Família e/ou através de busca ativa /visitas domiciliares nas localidades rurais e zona urbana, conforme necessidade da contratante, com carga horária de 40 horas semanais

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE se responsabiliza pelo bom funcionamento de equipamentos de apoio ao serviço, como também pela estrutura física no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente termo terá vigência de 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura deste Contrato, podendo ser prorrogado conforme interesse das partes.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:

A fonte paga
Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Assistência Social
Fonte: Vinculada/ Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
Dotação Orçamentária - 2310 Índice de Gestão Descentralizada - IGD - M Bolsa Família
Elemento de Despesa - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

CLÁUSULA SEXTA - DO VENCIMENTO

A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO(A) a quantia mensal de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais), sendo efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior a prestação do serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

Ambedas partes poderão rescindir unilateralmente, de pleno direito o presente Contrato, a qualquer tempo, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista a outra parte qualquer direito a reclamação ou indenização, desde que comunicado 30 (trinta) dias antecipados.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Buriti dos Lopes - PI, para nele serem dirimidas todas e quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja.

E por estarem concordadas e acertadas com todas as normas e cláusulas estipuladas, assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas, passando assim a ter força legal entre as partes.

Caraúbas do Piauí, 08 de agosto de 2016.

MANOEL PACHECO NETO
Prefeito Municipal
Contratante

CARIANA MACHADO DAMASCENO
Contratada

TESTEMUNHAS

1. _____ CPF: _____
2. _____ CPF: _____

**Decisões determinando a expedição de
Precatórios (Cumprimentos de Sentença
oriundos do Título Judicial da Ação Civil
Pública nº 1999.61.00.050616-0)**



ORIGINAL



00730051620164013400

378
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073005-16.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM Juíza Federal Titular da 20ª Vara Federal, Dra. Adverci Rates Mendes de Abreu.
Brasília-DF, 24/5/2019.

Patricia Diola Pianta
Diretora de Secretaria

Chantal Lopes Pereira
Analista Judiciária
Mat. 13.223

DESPACHO

1. Diante da decisão proferida pelo STF, na SL 1186, suspendendo todas as decisões que tenham autorizado o destaque dos honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos para o pagamento de verbas do FUNDEB, determino a retificação do precatório nº 144/2019 (fl. 375), a fim de se excluir o destaque dos honorários contratuais.
2. Em seguida, cumpram-se os itens III a IV do despacho de fl. 374.

Brasília-DF, data abaixo.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal Titular da 20ª Vara / SJDF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 83337373400285.

Pág. 1/1



Nº 144 / 2019

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/02/2019



Pág: 1 / 2

10/06/2019 14:12:46

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA - BRASÍLIA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

380
MP

Do(a): JUIZ(IZA) RENATO COELHO BORELLI DA 20ª VARA - BRASÍLIA

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 19-99.6100.0.50.6160 e na Ação de Execução nº 73005-16.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

IDENTIFICAÇÃO

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE ACAUA - PI

Advogado / OAB: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PI00003446 CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Espécie: Parcial

Natureza do Crédito: 21. Não-Alimentar

Natureza da Obrigação (Assunto): (03.04.05.07) - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

Incidentes: Bloqueio/Com Alvará

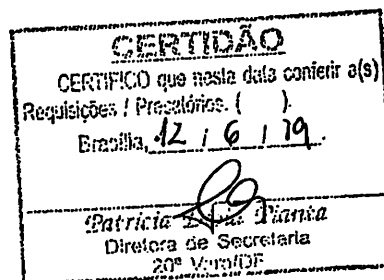
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação se houver :

Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requesitado: 19/02/2019



Brasília, 10 de junho de 2019.

Dr.(a). RENATO COELHO BORELLI
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 144 / 2019

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/02/2019



Pág: 2 / 2

10/06/2019 14:12:46

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA - BRASÍLIA - Especialização - Vara Comum
Requisição de Pagamento
Precatório

BENEFICIÁRIO(S)

BENEFICIÁRIO PRINCIPAL				
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA RENÚNCIA	DATA BASE
MUNICIPIO DE ACAUA - PI	01.612.559/0001-35	ATIVA	NÃO	01/11/16
PRINCIPAL (R\$)	JUROS/SELIC (R\$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R\$)	ENCARGO LEGAL (R\$)	
5.879.751,70	4.838.910,91	*****	*****	
PERCENTUAL DE JUROS MORA: 0,5% ou 70% da Selic				
REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR OU PARCIAL:	DATA BASE CRÉD. EXEC.	VALOR TOTAL CRÉD. EXEC. (R\$)		
	11/2016	18.753.265,52		
VALOR TOTAL (R\$): 10.718.662,61				
VALOR TOTAL REQUISITADO (R\$): 10.718.662,61				

Brasília, 10 de junho de 2019.

Dr.(a). RENATO COELHO BORELLI
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fis.	292
Rubrica	6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 01/06/2017.


Elizabete V. de Souza
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 73110-90.2016.4.01.3400

Expeçam-se as minutas de requisição de pagamento do valor incontroverso, requerido pelo exequente (fls. 184/196), pelos valores reconhecidos pela União à fl.181, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 200/202).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 01 de junho de 2017.


CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF



Nº 2189 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PCTT - 92.401.01
Fis: 294 Pág: 1 / 2
Rubrica: 6 22/08/2017 12:27:48

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 73110-90.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ E OUTRO(A)
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PI00003446 CPF: 800.667.204-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV	() 1. Originário	() 2. Complementar
	(x) 3. Parcial	() 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários	() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não	

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 01/04/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(a). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2189 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PCTT - 92.401.01
Pág: 2 / 2
22/06/2017 12:27:48
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ	08.767.154/0001-15	NÃO	11/2016	3.802.418,57	11/2016	8.222.856,49	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.946.053,19		1.856.365,38					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	950.604,63	11/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
486.513,29		464.091,34					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 4.753.023,20

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(a).CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fls.	281
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 17/05/2017.

[assinatura]
Elizabete V. de Souza
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 73008-68.2016.4.01.3400

Defiro a expedição da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento do valor incontroverso requerida pelos exequêntes (fls. 181/217), pelo(s) valor(es) reconhecido(s) pela União à fl.178, autorizando, inclusive, o destaque de honorários contratuais, apresentado o respectivo contrato (fls. 235/238).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, encaminhe(m)-se a(s) pertinente(s) requisição(ões) de pagamento ao TRF/1.

Em seguida, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 17 de maio de 2017.

[assinatura]
CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-04



Nº 2180 / 2017

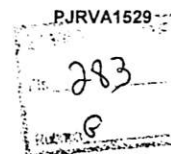
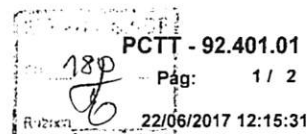
Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 73008-68.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CHOROZINHO - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO(A)
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO CE0029278A CPF: 800.667.204-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV () 1. Originário () 2. Complementar
(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) (x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários () 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 07/04/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(a). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2180 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/08/2017



PCTT - 92.401.01
Pág: 2 / 2
22/08/2017 12:15:31

PJVA1529
2ª VARA FEDERAL
Fls. 284
Rubrica 6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - PREFEITURA MUNICIPAL	23.555.279/0001-75	NÃO	11/2016	20.223.107,99	11/2016	45.882.827,67	
Principal(R\$)		Juros/Selc (R\$)		Juros Compensatório			
10.733.263,57		9.489.844,42					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,		
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	5.055.776,99	11/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selc (R\$)		Juros Compensatório			
2.683.315,89		2.372.461,10					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 25.278.884,98							

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(ª). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(lza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fls.	298
Rubrica	pb

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 07/06/2017.


Monica Portela
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 69865-71.2016.4.01.3400

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) de requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (fls. 199-235), pelos valores reconhecidos pela União à fl. 195, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 237-297).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 07 de junho de 2017.


CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-04



Nº 2248 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/08/2017



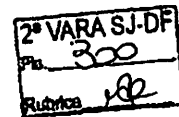
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/08/2017 14:52:58

PJRNA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.81.00.050616-0 e Ação de Execução nº 69865-71.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE FRANCINOPOLIS E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEVO MA0007831A CPF: 800.667.204-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcelar ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 25/04/2017	

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Assinado eletronicamente por: EDUARDO IGNACIO - 12/11/2020 09:33:30

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111209333030200000370322122

Número do documento: 20111209333030200000370322122

Num. 375311390 - Pág. 328

Nº 2248 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



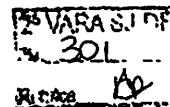
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 14:52:58

PJVA1529



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE FRANCINOPOLIS	08.554.919/0001-03	NÃO	10/2016	5.392.200,48	10/2016	11.798.929,23	
Principal(R\$)		Juros/Selc (R\$)		Juros Compensatório			
2.955.021,83		2.437.178,65					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	10/2016	1.348.050,11	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selc (R\$)		Juros Compensatório			
738.755,45		609.294,66					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 6.740.250,59							

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



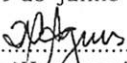


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
Fls. <u>381</u>
Rubrica <u>5</u>

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos.
Brasília, 29 de junho de 2017.

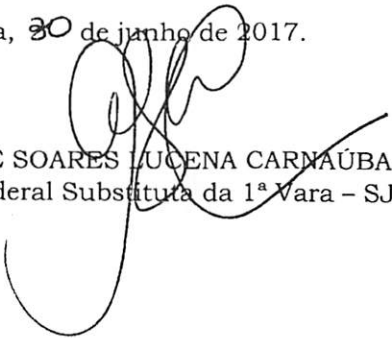

Simone Hammes Agnes
Diretora de Secretaria

AUTOS nº 69018-69.2016.4.01.3400

Em cumprimento à decisão proferida no AI nº 0032187-03.2017.4.01.0000/DF (cópia fls. 374/380), expeça-se requisição de pagamento dos valores ditos incontroversos com bloqueio para posterior levantamento por meio de alvará, considerando a importância apresentada pela União Federal às fls. 239, observando-se, ainda, o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% pactuados na forma do contrato acostado às fls. 266/312, em favor da sociedade de advogados indicada na procuração de fls. 16, uma vez que configurada a hipótese do art. 16 da Resolução nº 405/2016 do CJF e art. 22, § 4º, da lei nº 8.906/94.

Em seguida, intimem-se as partes acerca da requisição expedida, iniciando-se pela executada..

Brasília, ~~30~~ de junho de 2017.


ALINE SOARES LUCENA CARNAÚBA
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara – SJ/DF





Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ALINE SOARES LUCENA CARNAÚBA DA 1ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.81.00.050816-0 e Ação de Execução nº 89018-69.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE IPAPORANGA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO CE0029278A CPF: 800.667.204-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Inscrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO AGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :
Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 406/2016 - CJF; data : 26/04/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.



Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). ALINE SOARES LUCENA CARNAÚBA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 13180333400106.





Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE IPAPORANGA	10.482.364/0001-47	NAO	11/2016	15.168.661,93	11/2016	19.356.958,88
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
8.306.403,08		6.862.258,85				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NAO	11/2016	3.792.165,49	11/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
2.076.600,77		1.715.564,72				
Justificativa: HONORÁRIOS EM FAVRO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS INDICADA NA PROCURAÇÃO FL. 16						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 18.960.827,42						

Brasília, 30 de junho de 2017.



Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). ALINE SOARES LUCENA CARNAÚBA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 13160333400108.





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fis.	284
Rubrica	<i>E</i>

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 01/06/2017.

ESU
Elizabeth V. de Souza
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 64134-94.2016.4.01.3400

Expeçam-se as minutas de requisição de pagamento do valor incontroverso, requerido pelo exequente (fls. 186/197), pelos valores reconhecidos pela União à fl. 181, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 202/205).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 01 de junho de 2017.

[Assinatura]
CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/MP.15-02-04



Nº 2187 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PCTT - 92.401.01
286 Pág: 1 / 2
Rubrica 6 22/06/2017 13:02:21
PJ RVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 64134-94.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE LAGOA DE SAO FRANCISCO E OUTRO(A)
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO P100003446 CPF: 800.667.204-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV
() 1. Originário () 2. Complementar
(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários
() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 27/03/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2187 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PCTT - 92.401.01
287 Pág: 2 / 2
6
22/06/2017 13:02:21

PJRNA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE LAGOA DE SAO FRANCISCO	01.612.584/0001-19	NÃO	10/2016	4.361.687,94	10/2016	10.463.463,85
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
2.247.355,40		2.114.332,54				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						
Nome Completo		CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.
JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS		05.500.356/0001-08	NÃO	10/2016	1.090.421,98	10/2016
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
561.838,85		528.583,13				
Justificativa: CONFORME DETERMINADO						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 5.452.109,92						

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fls.	309
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 07/06/2017.

[assinatura]
Monica Portela
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 62101-34.2016.4.01.3400

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) de requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (fls. 271-308), pelos valores reconhecidos pela União à fl.202, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 209-269).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 07 de junho de 2017.

[assinatura]
CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/MP.15-02-04



Nº 2201 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017



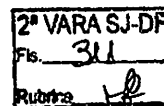
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

22/06/2017 15:27:21

PJVA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62101-34.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARE E OUTRO(A)
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PI00003446 CPF: 800.667.204-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV
☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 20/04/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2201 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017



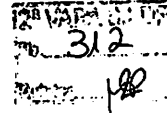
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 15:27:21

PJRNA1529



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARE	01.612.592/0001-65	NÃO	10/2016	5.595.401,96	10/2016	12.579.106,68	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.069.647,75		2.525.754,21					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	10/2016	1.398.850,48	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
767.411,93		631.438,55					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 6.994.252,44							

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fls.	307
Rubrica	<i>6</i>

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 01/06/2017.

EVS
Elizabeth V. de Souza
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 68504-19.2016.4.01.3400

Expeçam-se as minutas de requisição de pagamento do valor incontroverso, requerido pelo exequente (fls. 184/196), pelos valores reconhecidos pela União à fl.202, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 200/202), com bloqueio/levantamento condicionado a expedição de alvará, em face da alegada litispendência de fls. 187/188.

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU). Na oportunidade, o autor deverá trazer aos autos cópia das decisões proferidas no processo nº 0005866-69.2006.4.01.3700 (fl. 187 verso).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 01 de junho de 2017.

[Assinatura]
CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/MP.15-02-04



Nº 2191 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



2ª VARA FEDERAL - 92.401.01
Fls. 309 Pág: 1 / 2
22/06/2017 12:26:26
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 68504-19.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHAS-MA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO MA0007631A CPF: 800.667.204-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
() Requisição de Pequeno Valor - RPV	() 1. Originário () 2. Complementar
	(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários	() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 07/04/2017	

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2191 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



2ª VARA SJ-DPCTT - 92.401.01	
Fis 310	Pág: 2 / 2
Rubrica 60	22/06/2017 12:26:26

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE OLHO DAGUA DAS CUNHAS-MA	06.014.005/0001-50	NÃO	11/2016	18.397.619,33	11/2016	39.991.804,59	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
10.174.062,62		8.223.556,71					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS							
Nome Completo		CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS		05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	4.599.404,82	11/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.543.515,65		2.055.889,17					
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 22.997.024,15							

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(a).CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(lza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fis.	280
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 07/06/2017.

[assinatura]
Monica Portela
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 65411-48.2016.4.01.3400

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) de requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (fls. 253-288), pelos valores reconhecidos pela União à fl. 188-B, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 192-251).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 07 de junho de 2017.

[assinatura]
CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/MF 15-02 04



Nº 2252 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



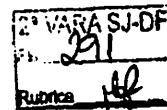
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 15:56:03

PJRNA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(LZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 65411-48.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI E OUTRO(A)

Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PID0003446 CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☒) Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐) 1. Originário ☐) 2. Complementar
☒) 3. Parcial ☐) 4. Suplementar

☒) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
☐) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒) 21 - Não-alimentar
☐) 12 - Benefícios Previdenciários	☐) 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐) Sim ☒) Não	

Outros:

Indicação da Acuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - BRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO / MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐) Sim ☒) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 19/04/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 28/02/2020 20:24:47

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022820244700000000182825432

Número do documento: 20022820244700000000182825432

Num. 186134351 - Pág. 75

Nº 2252 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



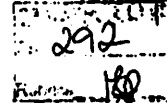
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 15:58:03

PJRV1529



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PI	01.612.678/0001-98	NÃO	11/2016	7.054.979,24	11/2016	15.320.674,98	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.800.320,80		3.154.658,44					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	1.763.744,80	11/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
975.080,19		788.684,61				
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 8.818.724,04						

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(a).ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fis.	299
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 07/06/2017.

[assinatura]
Monica Portela
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 69021-24.2016.4.01.3400

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) de requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (fls. 261-298), pelos valores reconhecidos pela União à fl. 193, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 198-259).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 07 de junho de 2017.

[assinatura]
CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/MP 15-02-04



Nº 2202 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017



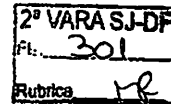
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

22/06/2017 15:50:45

PJRNA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 69021-24.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/ PI E OUTRO(A)
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PI00003446 CPF: 800.667.204-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV
☒ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários
☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1998
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 31/03/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(a). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2202 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017



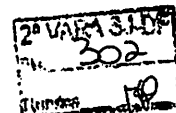
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 15:50:45

PJRVA1529



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/	01.612.623/0001-88	NÃO	11/2016	2.795.618,57	11/2016	6.156.088,87	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.531.719,88		1.263.898,68					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	698.904,64	11/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
382.929,97		315.974,67				
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.494.523,21						

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

